

# PJe-JT - TRT DA 3ª REGIÃO

## EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

Diretoria da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência

ANO II	N. 10	outubro de 2014
<p>1 - <a href="#">AÇÃO COLETIVA</a></p> <p>2 - <a href="#">AÇÃO RESCISÓRIA</a></p> <p>3 - <a href="#">ACIDENTE DO TRABALHO</a></p> <p>4 - <a href="#">ACÓRDÃO</a></p> <p>5 - <a href="#">ACORDO</a></p> <p>6 - <a href="#">ACORDO COLETIVO DE TRABALHO</a></p> <p>7 - <a href="#">ACORDO JUDICIAL</a></p> <p>8 - <a href="#">ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES</a></p> <p>9 - <a href="#">ADICIONAL DE INSALUBRIDADE</a></p> <p>10 - <a href="#">ADICIONAL DE PERICULOSIDADE</a></p> <p>11 - <a href="#">ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE</a></p> <p>12 - <a href="#">ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA</a></p> <p>13 - <a href="#">ADICIONAL NOTURNO</a></p> <p>14 - <a href="#">AEROVIÁRIO</a></p> <p>15 - <a href="#">AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE</a></p> <p>16 - <a href="#">AGRAVO DE INSTRUMENTO</a></p> <p>17 - <a href="#">AGRAVO DE PETIÇÃO</a></p> <p>18 - <a href="#">ASSÉDIO MORAL</a></p> <p>19 - <a href="#">AUTOS</a></p> <p>20 - <a href="#">AVISO-PRÉVIO</a></p> <p>21 - <a href="#">AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL</a></p> <p>22 - <a href="#">BANCÁRIO</a></p> <p>23 - <a href="#">BANCO DE HORAS</a></p> <p>24 - <a href="#">CARGO DE CONFIANÇA</a></p> <p>25 - <a href="#">CARTA DE PREPOSIÇÃO</a></p> <p>26 - <a href="#">CARTÃO DE PONTO</a></p> <p>27 - <a href="#">CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA</a></p> <p>28 - <a href="#">CERCEAMENTO DE DEFESA</a></p> <p>29 - <a href="#">CITAÇÃO</a></p> <p>30 - <a href="#">CLÁUSULA PENAL</a></p> <p>31 - <a href="#">COISA JULGADA</a></p> <p>32 - <a href="#">COMMISSIONISTA</a></p> <p>33 - <a href="#">COMMISSIONISTA</a></p> <p>34 - <a href="#">COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO</a></p> <p>35 - <a href="#">CONCURSO PÚBLICO</a></p> <p>36 - <a href="#">CONFISSÃO FICTA</a></p> <p>37 - <a href="#">CONTRATO DE APRENDIZAGEM</a></p> <p>38 - <a href="#">CONTRATO DE TRABALHO</a></p> <p>39 - <a href="#">CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO</a></p> <p>40 - <a href="#">CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA</a></p> <p>41 - <a href="#">CONTRIBUIÇÃO SINDICAL</a></p> <p>42 - <a href="#">CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL</a></p> <p>43 - <a href="#">CUSTAS</a></p> <p>44 - <a href="#">DANO</a></p> <p>45 - <a href="#">DANO MATERIAL - DANO MORAL</a></p> <p>46 - <a href="#">DANO MATERIAL - DANO MORAL - DANO ESTÉTICO</a></p> <p>47 - <a href="#">DANO MORAL</a></p> <p>48 - <a href="#">DEMISSÃO</a></p> <p>49 - <a href="#">DEPÓSITO RECURSAL</a></p> <p>50 - <a href="#">DEPÓSITO RECURSAL - CUSTAS</a></p> <p>51 - <a href="#">DESVIO DE FUNÇÃO</a></p> <p>52 - <a href="#">DISPENSA</a></p> <p>53 - <a href="#">DOENÇA DEGENERATIVA</a></p> <p>54 - <a href="#">DOENÇA OCUPACIONAL</a></p> <p>55 - <a href="#">DUMPING SOCIAL</a></p> <p>56 - <a href="#">DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO</a></p> <p>57 - <a href="#">EMBARGOS À EXECUÇÃO</a></p>	<p>64 - <a href="#">ESTABILIDADE PROVISÓRIA</a></p> <p>65 - <a href="#">ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE</a></p> <p>66 - <a href="#">ESTABILIDADE SINDICAL</a></p> <p>67 - <a href="#">EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE</a></p> <p>68 - <a href="#">EXECUÇÃO</a></p> <p>69 - <a href="#">FERIADO</a></p> <p>70 - <a href="#">FÉRIAS</a></p> <p>71 - <a href="#">GRUPO ECONÔMICO</a></p> <p>72 - <a href="#">HABEAS CORPUS</a></p> <p>73 - <a href="#">HIPOTECA JUDICIÁRIA</a></p> <p>74 - <a href="#">HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS</a></p> <p>75 - <a href="#">HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS</a></p> <p>76 - <a href="#">HONORÁRIOS PERICIAIS</a></p> <p>77 - <a href="#">HORA DE SOBREAVISO</a></p> <p>78 - <a href="#">HORA EXTRA</a></p> <p>79 - <a href="#">HORA IN ITINERE</a></p> <p>80 - <a href="#">INDENIZAÇÃO ADICIONAL</a></p> <p>81 - <a href="#">JORNADA DE TRABALHO</a></p> <p>82 - <a href="#">JORNALISTA</a></p> <p>83 - <a href="#">JUSTA CAUSA</a></p> <p>84 - <a href="#">JUSTIÇA GRATUITA</a></p> <p>85 - <a href="#">LAUDO PERICIAL</a></p> <p>86 - <a href="#">LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ</a></p> <p>87 - <a href="#">LITISPENDÊNCIA</a></p> <p>88 - <a href="#">MANDADO DE SEGURANÇA</a></p> <p>89 - <a href="#">MEDIDA CAUTELAR</a></p> <p>90 - <a href="#">MOTORISTA</a></p> <p>91 - <a href="#">MULTA</a></p> <p>92 - <a href="#">NULIDADE</a></p> <p>93 - <a href="#">PERÍCIA</a></p> <p>94 - <a href="#">PESSOA COM DEFICIÊNCIA/TRABALHADOR REABILITADO</a></p> <p>95 - <a href="#">PETIÇÃO INICIAL</a></p> <p>96 - <a href="#">PRÊMIO</a></p> <p>97 - <a href="#">PREPOSTO</a></p> <p>98 - <a href="#">PRESCRIÇÃO</a></p> <p>99 - <a href="#">PRESCRIÇÃO PARCIAL</a></p> <p>100 - <a href="#">PROCESSO DO TRABALHO</a></p> <p>101 - <a href="#">PROVA</a></p> <p>102 - <a href="#">PROVA DOCUMENTAL</a></p> <p>103 - <a href="#">PROVA TESTEMUNHAL</a></p> <p>104 - <a href="#">RECONVENÇÃO</a></p> <p>105 - <a href="#">RECURSO</a></p> <p>106 - <a href="#">RECURSO ADESIVO</a></p> <p>107 - <a href="#">REINTEGRAÇÃO</a></p> <p>108 - <a href="#">RELAÇÃO DE EMPREGO</a></p> <p>109 - <a href="#">REPOUSO SEMANAL REMUNERADO</a></p> <p>110 - <a href="#">REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL</a></p> <p>111 - <a href="#">RESCISÃO INDIRETA</a></p> <p>112 - <a href="#">RESPONSABILIDADE</a></p> <p>113 - <a href="#">RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA</a></p> <p>114 - <a href="#">SALÁRIO POR FORA</a></p> <p>115 - <a href="#">SALÁRIO POR PRODUÇÃO</a></p> <p>116 - <a href="#">SENTENÇA</a></p> <p>117 - <a href="#">SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL</a></p> <p>118 - <a href="#">TERCEIRIZAÇÃO</a></p>	

[57 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO](#)  
[58 - EMBARGOS DE TERCEIRO](#)  
[59 - EMPREGADO](#)  
[60 - EMPREGADO PÚBLICO](#)  
[61 - EMPREITADA](#)  
[62 - ENQUADRAMENTO SINDICAL](#)  
[63 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL](#)

[119 - UNIFORME](#)  
[120 - VALE-ALIMENTAÇÃO](#)  
[121 - VALE-REFEIÇÃO](#)  
[122 - VALE-TRANSPORTE](#)  
[123 - VENDEDOR](#)

## 1 - AÇÃO COLETIVA

### EXECUÇÃO INDIVIDUAL - COMPETÊNCIA

**AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA.** A execução individual originadas de ações coletivas, regulamentadas na Lei de Ação Civil Pública, combinado com o Código de Defesa do Consumidor, pode ser realizada em Juízo diverso daquele que proferiu a condenação, permitindo-se ao consumidor escolher o foro de seu domicílio para ajuizar a ação. (**PJe**/TRT da 3ª R. Sétima Turma 0010999-47.2014.5.03.0055 (AP) Relator Juiz Convocado Oswaldo Tadeu B. Guedes, DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014, P. 330)

## 2 - AÇÃO RESCISÓRIA

### COLUSÃO

**AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO ENTRE AS PARTES PARA FRAUDAR A LEI. ARTIGO 485, III, DO CPC.** A comprovação da ocorrência de colusão entre as partes, no intuito de fraudar a lei, apta a justificar o corte rescisório com fulcro no art. 485, III, do CPC, dificilmente decorrerá de uma única prova, sendo necessário que, na maioria das vezes, o convencimento do julgador advenha da análise de uma série de indícios e circunstâncias que revelem a intenção das partes de fraudar a lei. (**PJe**/TRT da 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010528-02.2014.5.03.0000 (AR) Relator Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco, DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014, P. 273)

### REQUISITO

**DANOS EM RICOCHETE. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA COM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIOR AJUIZADA PELO EMPREGADO.** O dano moral indireto ou reflexo, denominado pela doutrina como "dano moral por ricochete", é o sofrido por terceiro, como reflexo de uma lesão sofrida pela vítima imediata, no caso, o empregado falecido. Ou seja, é a repercussão de uma lesão por meio de danos que ultrapassam a esfera da vítima. Outrossim, não há ofensa à coisa julgada a propositura de ação de indenização por danos morais, por pessoa da família, fundada no óbito de parente, decorrente de doença do trabalho, quando já interposta outra ação pelo trabalhador, ainda em vida. O abalo moral que sofre uma pessoa com a morte de um ente querido é um direito personalíssimo a ser defendido pela própria pessoa, diante das peculiaridades pessoais do ofendido, pois só este conhece a intensidade e proporção do dano decorrente do fato. E esses danos não são os mesmos sofridos pelo próprio trabalhador que se vê acometido de doença decorrente das condições e do ambiente em que o trabalho foi prestado. Assim, a conciliação realizada em reclamação anterior, ajuizada pela própria vítima contra a empresa, não faz coisa julgada de modo a obstar o pedido de indenização pelos danos morais sofridos pela viúva e herdeiros do trabalhador falecido que foram acometidos pelo sofrimento de perda, decorrente da morte do parente. (**PJe**/TRT da 3ª R Primeira Turma 0010374-02.2014.5.03.0091 (RO) Relator Juiz Convocado Lucas Vanucci Lins, DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/10/2014, P. 102)

### VIOLAÇÃO DA LEI

**AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** A ofensa à literalidade de dispositivo legal pressupõe a total insubmissão do julgador à norma no caso concreto, enquadrando os fatos em uma hipótese legal errônea, ou, ainda, proferindo decisão em sentido diametralmente oposto àquele contido na norma que se diz violada, ao arrepio da ordem jurídica, obstando seus

reais efeitos. Desse modo, para que o Tribunal se pronuncie sobre a decisão rescindenda, imprescindível que a matéria atacada tenha sido debatida anteriormente na decisão que se pretende rescindir, caso contrário, não cabe a ação rescisória com base neste fundamento. Nesse caso, prevalece o entendimento cristalizado na súmula 298, do C. TST, que exige pronunciamento expresso na decisão rescindenda, a fim de que se possa verificar a existência de violação a literal disposição de lei. (PJe/TRT da 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010643-23.2014.5.03.0000 (AR) Redator Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco, DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014, P. 275)

**AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - TERCEIRIZAÇÃO.** A ação rescisória não é sucedâneo de recurso, devendo estar calcada numa das hipóteses taxativas do artigo 485 do CPC. Quando fundada em alegação de violação de lei, exige-se que a afronta seja literal, direta e inequívoca, vale dizer, que se evidencie a partir de uma singela análise da decisão rescindenda, razão por que não se reconhece ofensa à literalidade dos artigos 1º, II, III e IV, 7º e 37, § 6º, da CF/88, 186 e 927 do Código Civil, e 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93, os quais não encerram preceito que, expressamente, assegure a responsabilidade subsidiária do ente público na qualidade de tomador de serviços. (PJe/TRT da 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010903-37.2013.5.03.0000 (AR) Relator Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa, DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014, P. 276)

**AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LITERAL AOS DITAMES DO ARTIGO 895, I DA CLT E OFENSA À COISA JULGADA - HIPÓTESES DE RESCINDIBILIDADE TIPIFICADAS.** Evidenciado através do acervo fático probatório coligido ao processado que flagrantemente intempestivo o recurso ordinário outrora interposto pela ré e que, portanto, não deveria ter sido admitido, a decisão que, entretantes, de forma diversa compreendeu, conheceu da manifestação e examinou a controvérsia, é passível de corte rescisório. Delineadas as hipóteses de rescindibilidade previstas nos incisos IV e V, do artigo 485 do CPC, emerge a procedência da pretensão desconstitutiva tanto por ofensa à coisa julgada, quanto por vulneração direta ao disposto no artigo 895, I, da CLT. (PJe/TRT da 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010484-80.2014.5.03.0000 (AR) Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014, P. 273)

**AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI.** Nos termos do art. 485, V, do CPC, admite-se a desconstituição de decisão que tenha violado literal disposição de lei, devendo a expressão "lei" ser interpretada em seu sentido amplo. Todavia, improcede a ação rescisória quando a decisão rescindenda retrata interpretação razoável de texto legal. (PJe/TRT da 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010611-18.2014.5.03.0000 (AR) Relator Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco, DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014, P. 274)

**AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI - ARTIGO 485, INCISO V, DO CPC.** A ofensa à literalidade de dispositivo legal pressupõe a total insubmissão do julgador à norma, no caso concreto, enquadrando os fatos em uma hipótese legal errônea, ou ainda, proferindo decisão em sentido diametralmente oposto àquele contido na norma que se diz violada, ao arrepio da ordem jurídica, obstando seus reais efeitos. (PJe/TRT da 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010644-08.2014.5.03.0000 (AR) Redator Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco, DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014, P. 275)

**VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.** É improcedente a ação rescisória, ajuizada com fundamento em violação a literal disposição de lei, quando a pretensão de corte rescisório remete o julgador ao reexame de fatos e provas. Inteligência da Súmula 410 do Col. TST. (PJe/TRT da 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010436-24.2014.5.03.0000 (AR) Relator Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco, DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014, P. 273)

**VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - ART. 485, V, DO CPC.** Havendo interpretação razoável do dispositivo legal que se pretende rescindir, não há como deferir o pedido rescisório, à míngua de qualquer afronta à norma. (PJe/TRT da 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010550-60.2014.5.03.0000 (AR) Relator Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco, DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014, P. 274)

## 3 - ACIDENTE DO TRABALHO

### ACIDENTE DE TRÂNSITO

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR** - O princípio da responsabilidade civil baseia-se, em essência, na teoria subjetivista, cabendo à vítima demonstrar a prática de ato ilícito, antijurídico e culpável do agente causador e o nexo de causalidade. A doutrina relaciona como excludentes do nexo de causalidade a culpa exclusiva da vítima (fato da vítima), a ocorrência de caso fortuito ou força maior ou a hipótese de fato de terceiro. Na hipótese dos autos, restou provado que o acidente ocorreu por responsabilidade exclusiva do veículo conduzido por terceiro, o que afasta, portanto, a responsabilidade do reclamado pelo acidente e o pagamento da indenização pleiteada. (PJe/TRT da 3ª R Segunda Turma 0010262-96.2014.5.03.0167 (RO) Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/10/2014, P. 114)

### CULPA CONCORRENTE

**INDENIZAÇÃO POR DANOS. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA CONCORRENTE.** A reparação por danos morais decorrentes do contrato de trabalho pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta do empregador ou de preposto seu, além do prejuízo suportado pelo trabalhador e do nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último, regendo-se pela responsabilidade aquiliana inserta no rol de obrigações contratuais do empregador por força do artigo 7o, inciso XXVIII, da Constituição da República. Sabe-se, ainda, que a participação culposa da vítima no acidente, ou seja, a contribuição desta, por negligência, descuido, desatenção ou imprudência no evento danoso, é circunstância que repercute na fixação do quantum indenizatório. (PJe/TRT da 3ª R Nona Turma 0011643-27.2013.5.03.0151 (RO) Relator Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura, DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/10/2014, P. 277)

### INDENIZAÇÃO

**ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PARÂMETROS.** A dignidade humana não é passível de mensuração em dinheiro, mas, se configurado o dano, na pior das hipóteses pode o ofendido sentir-se parcialmente aliviado com o abrandamento do agravo na forma de compensação material. Além disso, a medida tem uma faceta pedagógica no sentido de alertar o ofensor para que não persista em atitude dessa natureza. Quanto ao valor atribuído à indenização, a questão não se resume a mera operação matemática e, à míngua de parâmetros objetivos, cabe ao Judiciário mensurar a justa indenização pelos danos morais sofridos. Assim, a compensação pelo dano deve levar em conta o caráter punitivo em relação ao empregador e compensatório em relação ao empregado. Deve-se evitar que o valor fixado propicie o enriquecimento sem causa do ofendido, mas também que seja tão inexpressivo a ponto de nada representar como punição ao ofensor, considerando sua capacidade de pagamento, salientando-se não serem mensuráveis economicamente aqueles valores intrínsecos atingidos. (PJe/TRT da 3ª R Primeira Turma 0010291-55.2014.5.03.0165 (RO) Relator Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr., DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/10/2014, P. 34)

**ACIDENTE DO TRABALHO. DANO MORAL E DANO ESTÉTICO.** O dano moral e o dano estético não se confundem. Possuem causas e consequências diversas. A estética está intimamente ligada à beleza física; à plástica. A estética atua sobre as emoções e os sentimentos, que desperta no ser humano. Na sociedade pós-moderna, estimuladora do culto ao belo, a estética imprime nas pessoas verdadeira adoração ao corpo, e delas exige um padrão mínimo de beleza, bem como os traços médios de harmoniosas feições, como se esses atributos fizessem parte da própria personalidade da pessoa humana.

Existe, portanto, um gosto, um senso e uma emoção estéticos, cujas sensações estão ligadas às características do belo e do harmonioso, que trazem um sentimento de alegria natural, de auto-estima aos que com elas foram aquinhoados. Pressuposto mínimo para o alcance de uma aceitação social é que a pessoa não tenha pelo menos uma deformação física, embora isso não seja definitivamente condição para a felicidade e para a beleza interior de quem quer que seja. Todavia, quando este equilíbrio é rompido por qualquer deformidade física, plástica ou corporal, emerge o dano estético ou *ob deformitatem*, que deve ser reparado, independentemente, do dano moral, já que este "envolve os diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada" (Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil). Estética é a arte do bem e do belo. Para Aristóteles, o belo consiste na ordem, na simetria e numa grandeza que se preste a ser facilmente abarcada pela visão em seu conjunto. Dano estético, segundo Wilson Melo da Silva, "não é apenas o aleijão. É, também, qualquer deformidade ou deformação outra, ainda que mínima e que implique, sob qualquer aspecto, um "afeamento" da vítima ou que possa vir a se constituir para ela numa simples lesão "desgostante", ou em permanente motivo de exposição ao ridículo ou de inferiorizantes complexos." ( O Dano Moral e sua Reparação). Logo, ambas as lesões, vale dizer, a agressão moral e o arranhão estético desafiam reparações independentes, porque possuem causas diferentes, efeitos diversos, ainda que a existência de uma possa agravar a intensidade da outra. (**PJe**/TRT da 3ª R Primeira Turma 0011272-66.2013.5.03.0053 (RO) Relator Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault, DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/10/2014, P. 64)

**DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA.** Para o deferimento do pedido de indenização por danos morais decorrente de acidente do trabalho, é imprescindível a demonstração dos seguintes pressupostos para caracterização da responsabilidade civil: ação ou omissão ilícita do empregador, o resultado lesivo (dano), o nexo de causalidade entre ambos e a culpa. (**PJe**/TRT da 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010458-32.2014.5.03.0049 (RO) Relator Desembargador Luiz Antonio de Paula Iennaco, DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/10/2014, P. 201)

**DANOS MORAIS EM RICOCHETE** - O acidente de trabalho ou doença ocupacional a ele equiparada, com óbito, é um dos fatos, na seara trabalhista, que mais comumente podem gerar danos morais indiretos, atingindo, em ricochete, familiares e parentes que gozavam de convivência próxima com o trabalhador falecido. Não havendo sequer indícios de que o genitor dos reclamantes faleceu em decorrência de doença ocupacional adquirida durante a prestação de serviços na reclamada, mas em virtude da senilidade proveniente de sua idade avançada, não há nexo causal ou culpa patronal a amparar o pleito indenizatório pretendido. (**PJe**/TRT da 3ª R Terceira Turma 0010338-57.2014.5.03.0091 (RO) Relator Desembargador Luis Felipe Lopes Boson, DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/10/2014, P. 91)

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO.** Se é certo que o dano moral é indenizável (artigos 5º, X, e 7º, XXVIII, da Constituição da República), não menos certo é que a sua configuração está atrelada à presença concomitante de três requisitos: o dano efetivo, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre eles (artigos 186 e 927 do Código Civil), requisitos estes preenchidos na hipótese dos autos, por agir com culpa o empregador que negligencia os preceitos legais relativos à preservação da saúde e segurança do trabalhador, nos termos do preceituado pelos incisos I e II do artigo 157 consolidado. (**PJe**/TRT da 3ª R Quarta Turma 0010043-13.2013.5.03.0040 (RO) Relatora Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta, DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014, P. 284)

## **PRESCRIÇÃO**

**ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL E MATERIAL. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. TERMO A QUO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO.** Buscando a parte indenização por dano moral e material, decorrente de ato ilícito cometido pelo empregador, em razão de acidente do trabalho ou doença ocupacional, não há se falar em crédito trabalhista, mas, sim, direito da

personalidade, previsto na Constituição da República como um dos direitos fundamentais do cidadão (art. 5º, X). A previsão constitucional, ao assegurar a proteção à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, visa garantir e resguardar a dignidade da pessoa humana. Logo, trata-se de direito constitucional impondo-se a aplicação da regra prevista no art. 205 do CC/02. E, quanto ao marco inicial da prescrição para a ação de indenização, segundo o princípio da *actio nata*, inicia-se no momento em que o ofendido teve ciência inequívoca da lesão sofrida. Portanto, a pretensão reparatória da viúva e dos filhos surge com a morte de seu marido/pai, decorrente de doença profissional, adquirida no ambiente de trabalho, sendo esse o marco inicial da contagem do prazo prescricional, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo. (PJe/TRT da 3ª R Primeira Turma 0010988-76.2014.5.03.0165 (RO) Relator Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr., DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/10/2014, P. 105)

**ACIDENTE DE TRABALHO (OU DOENÇA EQUIPARADA). DANO MORAL E MATERIAL. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. TERMO A QUO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO.** Buscando a parte indenização por dano moral e material, decorrente de ato ilícito cometido pelo empregador, em razão de acidente do trabalho ou doença ocupacional, não há se falar em crédito trabalhista, mas, sim, direito da personalidade, previsto na Constituição da República como um dos direitos fundamentais do cidadão (art. 5º, X). A previsão constitucional, ao assegurar a proteção à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, visa garantir e resguardar a dignidade da pessoa humana. Logo, trata-se de direito constitucional, impondo-se a aplicação da regra prevista no art. 205 do CC/02. E, quanto ao marco inicial da prescrição para a ação de indenização, segundo o princípio da *actio nata*, inicia-se no momento em que o ofendido teve ciência inequívoca da lesão sofrida. Portanto, a pretensão reparatória dos filhos surge com a morte de seu pai, decorrente de doença profissional, adquirida no ambiente de trabalho, sendo esse o marco inicial da contagem do prazo prescricional, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo. (PJe/TRT da 3ª R Primeira Turma 0010843-48.2014.5.03.0091 (RO) Relator José Eduardo Resende Chaves Jr, DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/10/2014, P. 56)

### **RESPONSABILIDADE**

**ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS.** Dispõe o art. 157 da CLT que é dever do empregador cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho no sentido de evitar acidentes ou doenças ocupacionais. Assim a obrigação de fiscalização e manutenção dos equipamentos e ambiente de trabalho, visando a segurança e proteção dos empregados para evitar acidentes, são exclusivas do empregador, de modo que a sua omissão ou ausência de mínima precaução caracteriza a assunção do risco, razão pela qual, sendo o empregado vítima de acidente de trabalho, é dever do empregador efetuar o pagamento de indenização por dano moral. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em que figuram, como recorrente, AGROPECUÁRIA 3G LTDA. e, como recorrido, DEILSON ROCHA DE MATOS. (PJe/TRT da 3ª R Sétima Turma 0010109-21.2014.5.03.0084 (RO) Relator Juiz Convocado Oswaldo Tadeu B.Guedes, DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/10/2014, P. 127)

**ACIDENTE DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE CIVIL** - Configurados o dano, onexo causal e a culpa do empregador, ao não propiciar segurança no ambiente de labor, estão presentes os pressupostos da compensação por danos morais advindos do acidente de trabalho que vitimou o empregado. (PJe/TRT da 3ª R Sexta Turma 0010966-70.2013.5.03.0062 (RO) Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça, DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/10/2014, P. 166)

**ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR.** Consoante o artigo 157, I e II, da CLT, compete ao empregador "cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho", instruindo seus empregados sobre as precauções a tomar para evitar acidentes. O poder diretivo, a par de assegurar a prerrogativa de organizar a forma de execução dos serviços, também impõe o dever de zelar pela ordem dentro do ambiente de trabalho e, inclusive, cuidar da integridade física dos trabalhadores. (PJe/TRT da 3ª R Primeira Turma 0011217-88.2013.5.03.0062 (RO)

Relatora Desembargadora Cristiana M. Valadares Fenelon, DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/10/2014, P. 85)

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** As atividades profissionais do empregado, comandadas pela empregadora, expandem-se, multiplicam-se, diversificam-se, variam de acordo com as necessidades produtivas e tornam-se, a cada dia, mais e mais complexas, especializadas e envoltas em agudo risco acidentário, próprio do avanço tecnológico e robótico, exigindo, via de regra, aperfeiçoamento, conhecimento e cautela, técnica, capacidade, informação e treinamento por parte do empregado, em procedimentos viabilizados pela empregadora, que é a detentora dos meios da produção. Constitui, por conseguinte, obrigação da empresa, não apenas implementar medidas que visem a redução dos riscos de acidentes, mas também ações concretas hábeis a ampliar a segurança do trabalhador no local de trabalho. Risco da atividade econômica, a que se refere o art. 2º da CLT, engloba também risco de acidente no ambiente de trabalho. Nesse contexto, a culpa da empresa pode ser de natureza omissiva ou comissiva, inclusive no tocante ao dever de vigília, seja quanto à pessoa do empregado, seja no que concerne ao local e forma de trabalho em sua acepção mais ampla, uma vez que, nos limites do *ius variandi*, ao dirigir a prestação pessoal de serviços, a empresa enfeixa em sua órbita, ainda que potencialmente, os poderes organizacional, diretivo, fiscalizatório e disciplinar. Em contrapartida, o empregado se submete aos comandos de quem lhe comprou a força de trabalho e, por isso, torna-se responsável pelas lesões culposas. Em palavras simples, incide em culpa todo aquele que se comporta como não devia se comportar. Há, nesses casos, a violação, por ação ou por omissão, de uma norma de comportamento. Ademais, à tênue e difícil comprovação da culpa, soma-se a teoria do risco, prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, plenamente recepcionada pelo Direito do Trabalho, por força do princípio da norma mais favorável, sem ulceração ao disposto no art. 7º, inciso XXVIII, da Carta Magna. Releva salientar que a Constituição da República, no artigo 7º, inciso XXII, assegurou como direito dos empregados "a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança", sendo que esta última tem por escopo a preservação da integridade física do trabalhador. A segurança é dever de todos: do Estado, do empregador, do empregado e todos os cidadãos, que sempre podem contribuir minimamente. No presente caso, é incontroverso que o inclinômetro não estava instalado no caminhão em que se acidentou o Reclamante. Quanto ao ponto, a Reclamada admite que esse equipamento é sim um item a mais de segurança, pois serve para medir o nível de inclinação do terreno. Mas, por ser opcional, ainda está sendo implantando paulatinamente nos caminhões. De outra face, muito embora a empregadora sustente que no momento do acidente estava presente toda a equipe de trabalho, com o próprio superior do reclamante, não se desincumbiu do ônus de provar sua alegação, como lhe competia, nos termos do art. 333, II, do CPC. Dessa forma, reputo verídica a alegação do Reclamante de que no momento do acidente não havia nenhum técnico em segurança do trabalho ou outro profissional para orientar-lhe o basculamento, o que somado a omissão da Reclamada na instalação de item de segurança, existente no mercado, capaz de reduzir a margem de erro nas manobras inerentes ao cargo, causou o infortúnio. Saliente-se, a propósito, que se revela muito pouco crível que um empregado bem orientado sobre as normas de saúde e segurança no trabalho, como sustenta a Reclamada, adote medidas inseguras na frente do seu superior hierárquico, ou de um técnico em segurança do trabalho, ou mesmo de outro profissional apto a lhe sinalizar a manobra. Assim, presentes os requisitos da responsabilidade trabalhista da empregadora - lesão, culpa e nexos de causalidade - devida, portanto, a indenização por danos morais. (PJe/TRT da 3ª R Primeira Turma 0010403-63.2014.5.03.0055 (RO) Relator Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault, DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/10/2014, P. 31)

**INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE TRABALHISTA. FORÇA MAIOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DO ELEMENTO CULPOSO. DESCABIMENTO.** A obrigação de reparar um dano sofrido pelo empregado pressupõe a prática, pelo empregador, de um ato ilícito, por ação ou omissão, culposa ou dolosa, de forma que haja a capitulação dos fatos ao art. 186 do Código Civil. Deve-se salientar que a exigência do nexos causal constitui o fundamento essencial para a aplicação do princípio geral da responsabilidade civil no direito brasileiro.

Portanto, é na responsabilidade civil subjetiva que se funda a teoria da culpa, ou seja, para que haja o dever de indenizar é necessária a existência do dano, do nexo de causalidade entre o fato e o dano e a culpa "lato sensu" (imprudência, negligência ou imperícia; ou dolo) do agente. "In casu", se o acidente trabalhista sofrido pelo Autor, ainda que inconteste, decorreu de força maior, consubstanciada em fato imprevisível e incontrolável da natureza, fica afastada a culpa empresária pelo sinistro e as suas consequências, desautorizando-se, assim, o deferimento das pretensões reparatórias ao Obreiro. (PJe/TRT da 3ª R Oitava Turma 0010366-78.2014.5.03.0041 (RO) Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle, DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/10/2014, P. 234)

**INDENIZAÇÕES. ACIDENTE DE PERCURSO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.** O deslocamento do empregado em veículo da empresa até o local de prestação de serviço e retorno não se configura como atividade de risco a atrair a responsabilidade objetiva do empregador. Assim, a indenização por danos morais, materiais e estéticos em decorrência de acidente de trabalho a cargo do empregador depende de comprovação de culpa ou dolo, sendo a sua responsabilidade subjetiva, e não objetiva ou presumida. (PJe/TRT da 3ª R Segunda Turma 0010335-68.2014.5.03.0167 (RO) Relator Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno, DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/10/2014, P. 42)

## 4 – ACÓRDÃO

### VÍCIO

**HORAS DE SOBREVISO. INDEVIDAS.** O uso do telefone celular corporativo por si só não configura os regimes de prontidão ou de sobreaviso, mesmo que eventualmente tenha o empregado que atender chamadas da empresa, desde que não provada a convocação em períodos de folga para comparecimento ao local de trabalho e execução de serviços emergenciais. (PJe/TRT da 3ª R Sétima Turma 0010696-28.2013.5.03.0165 (RO) Relator Desembargador Fernando Luiz G.Rios Neto, DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/10/2014, P. 136)

## 5 – ACORDO

### CUMPRIMENTO

**AGRAVO DE PETIÇÃO - ACORDO CELEBRADO ENTRE EMPREGADO E EMPREGADOR - RESPONSABILIZAÇÃO DO TOMADOR DE SERVIÇOS** - Embora o tomador de serviços não tenha participado do acordo celebrado em audiência por empregado e empregador, ele deixou de manifestar qualquer oposição à previsão nele contida, de prosseguimento normal do feito em relação ao devedor subsidiário em caso de descumprimento daquele ajuste. Sendo assim, forçoso presumir sua concordância com os termos ali estabelecidos, o que autoriza o provimento do agravo para determinar o retorno dos autos à origem, prosseguindo-se no exame do pedido de responsabilidade subsidiária do 2o reclamado. (PJe/TRT da 3ª R Quinta Turma 0012559-24.2013.5.03.0131 (AP) Relator Desembargador Marcus Moura Ferreira, DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/10/2014, P. 157)

### MULTA

**ACORDO. MULTA. PAGAMENTO EM DATA DIVERSA DA ESTIPULADA.** No caso de previsão em acordo judicial do pagamento do valor mediante depósito bancário em dinheiro, incide a multa nele prevista pelo descumprimento se o pagamento é feito no primeiro dia útil posterior ao prazo estipulado, considerando que o acordo homologado faz coisa julgada entre as partes. (PJe/TRT da 3ª R Terceira Turma 0010068-50.2014.5.03.0150 (AP) Relator Desembargador César Machado, DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/10/2014, P. 165)

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. ACORDO. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. MULTA.** Comprovado nos autos que a agravante não efetuou o pagamento dos honorários advocatícios dentro do prazo acordado, deve ser penalizada com a multa estabelecida no



acordo. (PJe/TRT da 3ª R Nona Turma 0010267-45.2014.5.03.0062 (AP) Relatora Desembargadora Mônica Sette Lopes, DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/10/2014, P. 288)

## 6 - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

### VALIDADE

**AÇÃO ANULATÓRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL. TRÂNSITO EM JULGADO. LEGITIMAÇÃO. UNICIDADE SINDICAL.** Se determinado ente sindical foi reconhecido, através de decisão judicial em ação declaratória específica, transitada em julgado, como legítimo representante sindical da categoria profissional dos empregados de determinada empresa, e esta, posteriormente, firma negócio jurídico consubstanciado em acordo coletivo de trabalho com outro sindicato profissional, que não o legítimo representante de seus empregados reconhecido judicialmente, sobretudo quando não se trata de avença destinada ao interesse de categoria profissional diferenciada, o instrumento coletivo assim decorrente encontra óbice constitucional inarredável à sua validade (a unicidade sindical), uma vez que se exige a intervenção de um único sindicato, *in casu* profissional, em determinada base territorial, em ordem a validar a negociação coletiva entabulada. Destarte, na hipótese dos autos, reconhecido, através da decisão proferida em ação declaratória específica, transitada em julgado, como legítimo representante sindical da categoria profissional dos empregados da ASSPROM - Associação Profissionalizante do Menor de BH, o SENALBA/MG - Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de Minas Gerais - assumiu, de forma exclusiva, a representatividade de toda a categoria profissional da empresa empregadora Demandada. E o desvio desse padrão, como verificado no caso concreto, não passa pelo crivo do art. 8º, II, da CF/88, invalidando acordo coletivo de trabalho ajustado ao seu arrepio. (PJe/TRT da 3ª R Seção Espec. de Dissídios Coletivos 0010708-18.2014.5.03.0000 (AACC) Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle, DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/10/2014, P. 24)

## 7 - ACORDO JUDICIAL

### HOMOLOGAÇÃO

**AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULAS NORMATIVAS - AUTOCOMPOSIÇÃO - HOMOLOGAÇÃO.** Tendo em conta que a autocomposição é um importante meio de solução de litígios, notadamente no âmbito do direito coletivo, bem como diante da ocorrência de livre manifestação de vontade das partes litigantes na celebração do ajuste efetivado, à luz do que se retira dos elementos colhidos no presente feito, merece ser homologado, na sua integralidade, o acordo nos autos entabulado. (PJe/TRT da 3ª R Seção Espec. de Dissídios Coletivos 0010869-28.2014.5.03.0000 (AACC) Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle, DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/10/2014, P. 25)

## 8 - ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

### CARACTERIZAÇÃO

**ACÚMULO DE FUNÇÕES. CARACTERIZAÇÃO.** O acúmulo de funções somente ocorre quando o trabalhador, por imposição do empregador, executa atividades incompatíveis com sua condição pessoal e alheias as quais foi, originalmente, contratado, ocorrendo evidente desequilíbrio qualitativo e quantitativo. (PJe/TRT da 3ª R Oitava Turma 0011381-54.2013.5.03.0094 (RO) Relator Desembargador Sérgio da Silva Peçanha, DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/10/2014, P. 243)

**ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO CARACTERIZADO.** Para acolhimento do pedido de diferenças salariais por acúmulo de funções não basta a prova do exercício habitual de atividades distintas, sendo exigível que se demonstre que essas atividades não eram compatíveis com a função contratada. O acúmulo de funções se caracteriza por um desequilíbrio qualitativo ou quantitativo entre as funções inicialmente combinadas entre

empregado e empregador, quando este passa a exigir daquele, concomitantemente, outros afazeres alheios ao contrato, sem a devida contraprestação. Uma vez não demonstrados os requisitos mencionados, não é devido o pagamento de plus salarial por acúmulo de função. (**PJe**/TRT da 3ª R Nona Turma 0010794-27.2013.5.03.0031 (RO) Relator Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura, DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/10/2014, P. 266)

**ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO.** O acúmulo de funções somente se configura quando o empregado, contratado para exercer uma função específica, passa a desempenhar, concomitantemente, outras atividades afetas a cargos totalmente distintos, circunstância que não se verifica no caso sub examine. (**PJe**/TRT da 3ª R Quarta Turma 0010911-30.2013.5.03.0027 (RO) Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho, DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/10/2014, P. 296)

**ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Não é todo e qualquer acúmulo de tarefas que gera direito a uma contraprestação pecuniária adicional à remuneração pactuada entre as partes, mas apenas aquele que, efetivamente, compromete as funções para as quais foi contratada o obreiro, acarretando, assim, um desequilíbrio no contrato de trabalho. Na hipótese, a função contratada de auxiliar de armazém e as tarefas esporádicas de ajudante de motorista, em situações emergenciais, não importaram em um desequilíbrio contratual. Vistos e analisados os autos virtuais. (**PJe**/TRT da 3ª R Terceira Turma 0010878-62.2014.5.03.0073 (RO) Relatora Desembargadora Camilla G.Pereira Zeidler, DEJT/TRT3/Cad.Jud, 14/10/2014, P. 92)

### **DIFERENÇA SALARIAL**

**ACÚMULO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS** - Para o deferimento de diferenças salariais por acúmulo de função, não basta a prova de prestação simultânea e habitual de serviços distintos, mas principalmente que se demonstre que as atividades exercidas não podem ser entendidas como compatíveis com a função para o qual o trabalhador foi contratado. Pois, o acúmulo se caracteriza por um desequilíbrio qualitativo ou quantitativo entre as funções inicialmente combinadas entre empregado e empregador, quando, então este passa a exigir daquele, concomitantemente, outros afazeres alheios ao contrato, sem a devida contraprestação. Sendo esta a situação vivenciada pelo reclamante, faz jus ao plus salarial respectivo. (**PJe**/TRT da 3ª R Quarta Turma 0011904-67.2013.5.03.0029 (RO) Relatora Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa, DEJT/TRT3/Cad.Jud, 27/10/2014, P. 295)

**ACÚMULO DE FUNÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS.** O acúmulo de função se configura quando o empregado, contratado para exercer uma função específica, passa a desempenhar, concomitantemente, outras atividades afetas a cargos totalmente distintos. Se, no caso, restou comprovado que o Reclamante, além de executar as funções próprias para que fora contratado, se ativava em outra, que demandava esforços e dinâmicas laborativas diversas, inerentes a outro cargo diferenciado, o Obreiro deve ser remunerado pelo serviço prestado para além de seu contrato, sob pena de enriquecimento sem causa do empregador. (**PJe**/TRT da 3ª R Oitava Turma 0011574-79.2013.5.03.0026 (RO) Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle, DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/10/2014, P. 299)

## **9 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

### **AGENTE QUÍMICO**

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Ficou claro na perícia que o reclamante, como auxiliar de produção, trabalhava no galpão da reclamada, o qual não possui divisões físicas entre os setores de trabalho. O perito esclareceu também que o reclamante não trabalhou no setor de pintura ou com os produtos utilizados na pintura das peças, entretanto, o setor de pintura estava localizado a aproximadamente 30 metros de distância do local onde o reclamante trabalhava, e, quando da pintura, o cheiro dentro do galpão era muito forte e causava irritação, o que foi confirmado pelo próprio pintor. Dessa forma, o perito concluiu que o reclamante trabalhava em contato com agentes

químicos, mesmo não utilizando os produtos químicos (tintas e solventes), porque os locais de trabalho não possuem separação, estando no mesmo ambiente. O magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos. Porém, a reclamada não trouxe aos autos elementos probatórios suficientes para descaracterizar a conclusão pericial oficial ao laudo. Vistos os autos. (**PJe**/TRT da 3ª R. Quinta Turma 0010315-73.2014.5.03.0039 (RO) Relator Desembargador Milton V. Thibau de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/10/2014, P. 171)

### **BASE DE CÁLCULO**

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Até a edição de lei que venha a regulamentar o pagamento do referido adicional, a base de cálculo do adicional de insalubridade continuará sendo o salário mínimo. A Súmula Vinculante 4 do e. STF declara a inconstitucionalidade dessa forma de cálculo, mas ressalta a impossibilidade de adoção, pelo Poder Judiciário, de uma forma de cálculo diversa, até que outra norma legal venha a regulamentar o tema. Vistos e analisados os presentes autos. (**PJe**/TRT da 3ª R Terceira Turma 0011915-82.2013.5.03.0163 (RO) Relatora Desembargadora Camilla G.Pereira Zeidler, DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/10/2014, P. 95)

**BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE** - Até que se edite norma legal sobre a correta base de cálculo do adicional de insalubridade, deve permanecer o salário mínimo, medida que preserva, inclusive, a segurança jurídica das relações que se firmaram antes da edição da Súmula Vinculante nº 04 pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. (**PJe**/TRT da 3ª R Terceira Turma 0010387-95.2013.5.03.0168 (RO) Relatora Desembargadora Taisa Maria M. de Lima, DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/10/2014 P. 38)

### **DOENÇA INFECTOCONTAGIOSA**

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. PACIENTES EM ISOLAMENTO POR DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS. ANÁLISE QUALITATIVA.** Havendo contato com pacientes portadores das mais variadas doenças, dentre elas as de natureza infecto-contagiosa que exigem isolamento, o enquadramento da insalubridade se dá pelo grau máximo, conforme Anexo 14 da NR15. A caracterização do contato permanente com paciente portador de doença infecto-contagiosa deve advir de uma análise qualitativa. Nem se olvide que a proteção à saúde e segurança do trabalhador é concretização da dignidade da pessoa humana, que figura no rol dos fundamentos da República Federativa do Brasil (inciso III, do art. 1º, CF/88). (**PJe**/TRT da 3ª R Segunda Turma 0011204-91.2013.5.03.0029 (RO) Relator Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno, DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/10/2014, P. 123)

### **EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)**

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE EPI, FISCALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO A CARGO DO EMPREGADOR.** É obrigação da empregadora fornecer o EPI, fiscalizar o seu correto uso e proceder a sua manutenção, guarda e troca permanente. Está em debate a saúde do trabalhador e a Reclamada é a detentora do comando do empreendimento, o qual abrange, também, a obrigação de promover a saúde física de seus empregados. Portanto, não tendo sido comprovado pela Reclamada, que tem aptidão e o ônus para esta prova, que foram corretamente fornecidos e/ou substituídos os EPIs capazes de neutralizar ou eliminar o agente insalutífero durante todo o período avaliado, devido se torna o pagamento de adicional de insalubridade postulado. (**PJe**/TRT da 3ª R Primeira Turma 0010530-17.2013.5.03.0061 (RO) Relator Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault, DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/10/2014, P. 65)

### **LAUDO PERICIAL**

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. ELEMENTO VÁLIDO PARA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JUIZ.** De acordo com o art. 436 do CPC, na análise do pedido de adicional de insalubridade, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial. O perito é apenas seu auxiliar na apuração da matéria fática que exija conhecimentos técnicos. Todavia, não é menos verdade que, a teor do mesmo dispositivo legal, poderá

ser proferida decisão contrária à manifestação técnica do *expert se*, nos autos, houver outros elementos e fatos provados que fundamentem tal entendimento. Na falta de elemento que possa infirmar suas conclusões, deve-se prestigiar o conteúdo da prova técnica produzida, em direta aplicação do art. 195 da CLT (**PJe/TRT da 3ª R Primeira Turma 0010272-74.2013.5.03.0168** (RO) Relator Juiz Convocado Lucas Vanucci Lins, DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/10/2014, P. 101)

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LAUDO PERICIAL.** É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 436 do CPC. Todavia, conforme o mesmo dispositivo legal, a decisão contrária à manifestação técnica do perito só será possível se existirem nos autos outros elementos e fatos provados que fundamentem tal entendimento, sem os quais se deve prestigiar o conteúdo da prova técnica produzida, por aplicação do art. 195 da CLT, até porque elaborada por profissional habilitado, de confiança do juízo. (**PJe/TRT da 3ª R Segunda Turma 0011087-91.2013.5.03.0032** (RO) Relator Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno, DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/10/2014, P. 122)

**INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. VALOR PROBANTE** - Ao analisar o conjunto probatório dos autos, o d. julgador não está adstrito às conclusões periciais dadas por técnicos especialistas na matéria fática analisada (CPC, artigo 436), mas para adotar tese contrária àquele fecho há de respaldar sua convicção em outros elementos de prova colacionados nos autos. (**PJe/TRT da 3ª R Quarta Turma 0011126-97.2013.5.03.0029** (RO) Relatora Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa, DEJT/TRT3/Cad.Jud, 27/10/2014, P. 288)

**LAUDO PERICIAL DE INSALUBRIDADE. VALORAÇÃO.** A teor do disposto no art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. No entanto, não existindo nos autos qualquer prova contrária às conclusões periciais, não convém ao julgador se afastar destas, mormente porque o trabalho pericial envolve conhecimentos técnicos e específicos, que o magistrado geralmente não possui. (**PJe/TRT da 3ª R Sétima Turma 0010960-64.2013.5.03.0094** (RO) Relator Juiz Convocado Oswaldo Tadeu B.Guedes, DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/10/2014, P. 140)

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA TÉCNICA.** Em se tratando de matéria de ordem técnica, exige-se a realização da prova pericial para suprir a ausência de conhecimento técnico do juízo (art. 335 do CPC c/c art. 769 da CLT), que se revela como a prova, por excelência, da existência ou não de insalubridade (art. 195 da CLT). Não existindo contraprova técnica regular capaz de infirmar o laudo oficial, mantém-se a sentença, no aspecto. (**PJe/TRT da 3ª R Oitava Turma 0010132-06.2014.5.03.0168** (RO) Relator Desembargador Sérgio da Silva Peçanha, DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/10/2014, P. 231)

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. MATÉRIA DE NATUREZA TÉCNICA.** Sendo o laudo pericial documento de natureza técnica, deve a parte interessada apresentar argumentos acompanhados de provas também técnicas para infirmar as conclusões apresentadas pelo perito. Não demonstrado elementos que possa infirmar o laudo, mantém-se a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade. (**PJe/TRT da 3ª R Oitava Turma 0010358-41.2013.5.03.0040** (RO) Relatora Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho, DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/10/2014, P. 234)

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL.** O Juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, pela regra do artigo 436 do CPC, podendo formar seu convencimento através de outros elementos ou fatos provados nos autos. No entanto, inexistindo dados a enfrentar a conclusão pericial, essa é confirmada pelo juízo. (**PJe/TRT da 3ª R Segunda Turma 0010896-98.2013.5.03.0144** (RO) Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/10/2014, P. 120)

## LIMPEZA DE SANITÁRIO

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE BANHEIROS.** O serviço de limpeza de banheiros não se confunde com a limpeza de redes de esgoto (tanques e galerias de esgoto), na forma estabelecida pelo Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 e tampouco o lixo recolhido pela trabalhadora nos banheiros da unidade do reclamado pode ser considerado semelhante ao lixo urbano coletado pelos garis na limpeza das vias urbanas, para fins de caracterização de atividade insalubre. Logo, pode-se afirmar que a atividade de limpeza dos banheiros nas dependências da unidade do réu assemelha-se ao serviço de faxina realizado nas residências e escritórios, mormente porque constatado que havia apenas um banheiro para uso do público externo, que não excedia vinte pessoas por dia. Portanto, deve ser mantida a decisão que indeferiu o pleito obreiro, com base no laudo pericial. (**PJe**/TRT da 3ª R. Quarta Turma 0010980-21.2013.5.03.0073 (RO) Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/10/2014, P. 287)

## LIXO

**LIXO URBANO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PAGAMENTO DEVIDO** - O Anexo 14, da NR-15, da Portaria 3214/78 MTE, é claro em estabelecer que o contato permanente com "lixo urbano (coleta e industrialização)" gera o direito, ao trabalhador, de recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo. Na hipótese dos autos, restou inconteste que a reclamante mantinha contato com o lixo urbano, na medida em que ela atuava na varrição de ruas e na capina e na coleta de outros resíduos. Examinando questão semelhante em outros feitos, já tive oportunidade de registrar que não resta dúvida, por outro lado, porque fato público e notório, que nas vias públicas são comumente lançados lixos de toda a natureza, a exemplo de resíduos de origem animal e vegetal, que podem estar contaminados ou com suspeita de contaminação, o que, sem dúvida, expõe o trabalhador, que exerce a função de gari e que se encontra encarregado da varrição, coleta e capina de vias públicas, a risco de contágio. (**PJe**/TRT da 3ª R. Quinta Turma 0010085-94.2013.5.03.0094 (RO) Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças, DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/10/2014, P. 172)

## 10 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

### INFLAMÁVEL

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE -LABOR EM AMBIENTE PERICULOSO - CONTATO INTERMITENTE X CONTATO EVENTUAL** - Se o Reclamante era obrigado a adentrar em área de risco de forma habitual e permanente, a alegação de que o contato se dava apenas de forma eventual não pode prevalecer. Ainda que o tempo do contato com o agente perigoso fosse reduzido, o fato é que este era habitual, repetindo-se de forma diária. Neste aspecto, há que se distinguir eventualidade de intermitência: se o empregado, no exercício de suas atividades, obrigatoriamente, tem de permanecer em área de risco ou manter contato com o agente perigoso, a exposição é intermitente e não eventual, sendo-lhe devido, em consequência, o adicional de periculosidade. Ademais, para o deferimento do adicional de periculosidade de forma integral, não importa o tempo de exposição ao perigo. O contato permanente com inflamáveis, previsto no artigo 193 da CLT, abrange a hipótese de intermitência na prestação de serviço sob risco acentuado, posto que o infortúnio, nesses casos, pode ocorrer numa fração de segundo, com consequências, por vezes, irreparáveis. (**PJe**/TRT da 3ª R. Primeira Turma 0011077-39.2013.5.03.0164 (RO) Relator Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault, DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/10/2014, P. 63)

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. TRANSPORTE E ABASTECIMENTO.** Comprovado que o reclamante, habitualmente, permanecia em área definida como de risco pela norma técnica, seja pelo acompanhamento de descarga de caminhões-tanque com inflamáveis líquidos ou pela operação em bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos (NR 16, Anexo 2, item 1, quadro 3, letras 'e' e 'm'), é de se reconhecer o direito do obreiro ao pagamento do adicional de periculosidade, tal como procedido pelo d. Juízo de 1ª Instância. (**PJe**/TRT da 3ª R. Terceira Turma 0010414-53.2013.5.03.0144 (RO) Relatora Desembargadora Taisa Maria M. de Lima, DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014, P. 280)

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ABASTECIMENTO DE VEÍCULO.** A recente jurisprudência da SDI-I do Colendo TST firmou o entendimento que não existe periculosidade, quando o empregado apenas assiste ou acompanha o abastecimento de combustíveis, feito por terceiro. Isso porque o Anexo 2 da NR-16 do Ministério do Trabalho considera perigosas apenas as atividades realizadas "na operação em postos de serviço de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos", mencionando expressamente o "operador de bomba e trabalhadores que operam na área de risco". (PJe/TRT da 3ª R Segunda Turma 0010979-91.2013.5.03.0087 (RO) Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso, DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/10/2014, P. 96)

### PERÍCIA

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROVA PERICIAL- PREVALÊNCIA.** Embora o juízo não esteja adstrito ao laudo pericial, somente diante de elementos de convicção consistentes em sentido contrário é que a prova técnica pode ser desprezada pelo julgador. Não sendo elididas por prova robusta, prevalecem as conclusões periciais quanto à caracterização da periculosidade. (PJe/TRT da 3ª R Oitava Turma 0012105-50.2013.5.03.0032 (RO) Relator Desembargador Sérgio da Silva Peçanha, DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/10/2014, P. 342)

## 11 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

### ACUMULAÇÃO

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO.** Com fulcro no parágrafo 2º do artigo 193 da CLT, o empregado deve optar pelo adicional que lhe for mais favorável, quer dizer, aquele que resultar em maior retribuição monetária, nos termos do princípio protetivo que rege as relações trabalhistas. (PJe/TRT da 3ª R Sexta Turma 0010619-19.2013.5.03.0165 (RO) Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/10/2014, P. 161)

## 12 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

### CABIMENTO

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Comprovada a transferência provisória do empregado para localidade diversa, acarretando modificação em seu domicílio, é devido o pagamento do adicional de transferência previsto no parágrafo 3º do art. 469 da CLT. (PJe/TRT da 3ª R Quinta Turma 0011749-16.2013.5.03.0142 (RO) Relator Desembargador Marcus Moura Ferreira, DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/10/2014, P. 314)

### CARÁTER PROVISÓRIO

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - CONDIÇÃO PROVISÓRIA.** O direito ao adicional de transferência, para o empregado provisoriamente afastado do seu domicílio, decorre dos acréscimos de despesas e traslados a que está obrigado, sendo esta parcela uma espécie de compensação para cobrir esses gastos. O pressuposto determinante desse acréscimo salarial é a condição provisória, como exige o parágrafo 3º artigo 469 CLT. Nesse sentido é específica a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-I do Colendo TST. (PJe/TRT da 3ª R Segunda Turma 0011758-75.2013.5.03.0142 (RO) Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso, DEJT/TRT3/Cad.Jud. 30/10/2014 P. 30)

## 13 - ADICIONAL NOTURNO

### JORNADA MISTA

**ADICIONAL NOTURNO. JORNADA MISTA.** É devido adicional noturno pelo período da jornada prorrogada após 5h, ainda que a jornada não seja cumprida integralmente em horário noturno, já que permanece a condição desgastante do trabalho. Essa

compreensão visa melhor remunerar o empregado, que após ter trabalhado sob os efeitos desgastantes da jornada noturna, ainda é necessário à empresa, devendo ser remunerado de forma mais benéfica em vista da peculiaridade da situação e do sistema produtivo adotado. (Súmula 60, II, do TST). (PJe/TRT da 3ª R Sexta Turma 0010072-27.2014.5.03.0073 (RO) Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/10/2014, P. 149)

**HORA NOTURNA. PRORROGAÇÃO. ADICIONAL NOTURNO.** Se a jornada de trabalho abrange o horário noturno e estender-se para além deste, nas denominadas jornadas mistas, tem o empregado direito ao respectivo adicional também sobre as horas prorrogadas, ou seja, aquelas laboradas além das 5h. Nesse sentido, a Súmula n. 60, II, do TST. (PJe/TRT da 3ª R Terceira Turma 0010406-76.2014.5.03.0165 (RO) Relator Desembargador César Machado, DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/10/2014 P. 38)

### **NORMA COLETIVA**

**ADICIONAL NOTURNO. EXIGIBILIDADE.** Tem-se como devido o adicional noturno legal (20%) e seus reflexos, na espécie, nos períodos em que extrapolada a jornada para além de 5 horas da manhã, para o tempo sobejante, pois a norma coletiva não limitou a respectiva apuração, nem poderia derogar o que se entende decorrente de preceito de lei. Cabe o entendimento, na hipótese, de que o acordo coletivo não admite a aplicação do adicional mais benéfico que instituiu, de 30%, sobre a hora ou fração trabalhada além de 5 horas, na prorrogação da jornada noturna. (PJe/TRT da 3ª R Sétima Turma 0010408-71.2013.5.03.0168 (RO) Relator Desembargador Fernando Luiz G.Rios Neto, DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/10/2014, P. 130)

### **PRORROGAÇÃO - JORNADA DE TRABALHO**

**ADICIONAL NOTURNO. HORAS LABORADAS EM PRORROGAÇÃO AO HORÁRIO NOTURNO.** A teor do disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 73 da CLT, no caso de o empregado laborar em jornada realizada em período noturno e diurno, quando cumprida integralmente no período noturno e em sendo esta prorrogada, é devido o adicional noturno também sobre as horas laboradas após as cinco da manhã, vez que o trabalho após este horário também expõe o trabalhador à fadiga, remanescendo a circunstância mais gravosa que autoriza o pagamento do adicional. Inteligência da Súmula 60, item II, do TST. (PJe/TRT da 3ª R Oitava Turma 0010906-64.2013.5.03.0073 (RO) Relatora Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/10/2014, P. 369)

**JORNADA MISTA. PRORROGAÇÃO DO TRABALHO NOTURNO NO PERÍODO DIURNO. ADICIONAL NOTURNO. DEVIDO.** Nos termos do § 5º do artigo 73, da CLT e do entendimento consolidado no item II da Súmula 60 do TST, na Súmula 29, deste Regional e na OJ 388 da SDI-1 do TST, o adicional noturno deve incidir também sobre as horas trabalhadas após as 05h da manhã, em prorrogação da jornada noturna, não estando a sua incidência restrita aos casos em que se verifica o trabalho em sobrejornada, nem é excluída tal incidência nas hipóteses de jornada mista. Incontroverso que o reclamante trabalhava em dois turnos, sendo que, em um deles, sua jornada de trabalho era das 19h10min. às 7h10min., devido o adicional noturno pelas horas trabalhadas após às 5h da manhã. (PJe/TRT da 3ª R Sétima Turma 0010684-96.2013.5.03.0073 (RO) Relator Juiz Convocado Eduardo Aurélio P. Ferri, DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/10/2014, P. 330)

## **14 – AEROVIÁRIO**

### **JORNADA DE TRABALHO**

**CATEGORIA DOS AEROVIÁRIOS - JORNADA REDUZIDA - ARTIGO 20 DO DECRETO Nº 1.232/1962 C/C ARTIGO 1º DA PORTARIA DAC Nº 265/62 QUE O REGULAMENTA.** Demonstrado robustamente, inclusive através de prova pericial, o labor do reclamante habitual e permanente em funções e locais situados fora das oficinas ou hangares fixos, como elencado no artigo 20 do Decreto nº 1.232/62, faz jus o obreiro à jornada reduzida de seis horas diárias. Eventual alternância de atividades ou ingresso em setores diversos, considerados "fora da pista", não desnatura, absolutamente, a

habitualidade e a permanência exigidas pelo texto legal, em conformidade com o regulamentado através do parágrafo terceiro do artigo 1º da Portaria DAC nº 265/62: "Os aeroviários mencionados no art. 1º não deixarão de gozar dos benefícios do art. 30 do Decreto nº 1.232, de 22/06/62 quando, para a perfeita e completa execução dos serviços que lhe são afetos, tiverem de prestá-los eventual ou ocasionalmente em hangares ou oficinas." (PJe/TRT da 3ª R Quarta Turma 0010852-79.2013.5.03.0144 (RO) Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/10/2014, P. 317)

## 15 - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

### INCENTIVO FINANCEIRO

**INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL DESTINADO AO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - REPASSE DE VALORES RECEBIDOS DA UNIÃO FEDERAL, NO ÂMBITO MUNICIPAL.** Em análise às portarias regulamentadoras da parcela intitulada Incentivo Financeiro Adicional, ao longo do tempo e à luz das alterações perpetradas, o que imprescindível para dirimir a *vexata quaestio*, conclui-se que distintos se apresentam os incentivos instituídos pelo Ministério da Saúde, destinados às despesas do Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), no âmbito municipal. O denominado (somente no ano de 2012), "incentivo de custeio", com repasse mensal, tem característica de auxílio para as despesas do Programa, em caráter geral, sem previsão de destinação direta aos agentes comunitários. Diversa, contudo, é a natureza e a destinação do "incentivo adicional", verba dirigida aos ocupantes daquele cargo a título de parcela extra, única e anual, à semelhança de 13º ou 14º salário. Considerando, ainda, que o Programa recebe recursos federais e que não retrata a hipótese aumento de despesas com pessoal, mas mero repasse, no âmbito municipal, de verbas recebidas da União (Ministério da Saúde), a título de incentivo, afasta-se qualquer suposição de ofensa aos artigos 37, X, e 169, § 1º, da Constituição Federal. Apelo obreiro ao enfoque provido. (PJe/TRT da 3ª R Quarta Turma 0010409-76.2014.5.03.0150 (RO) Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/10/2014, P. 293)

## 16 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

### DEPÓSITO PRÉVIO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO.** A Lei nº 12.275/2010 acrescentou o §7º ao art. 899 da CLT, segundo o qual "no ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar". A ausência de juntada da guia comprobatória da efetivação deste depósito recursal acarreta a deserção do agravo de instrumento e, conseqüentemente, enseja o seu não conhecimento. (PJe/TRT da 3ª R Oitava Turma 0011215-48.2013.5.03.0053 (AIRO) Relator Juiz Convocado Paulo Maurício R. Pires, DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/10/2014, P. 117)

## 17 - AGRAVO DE PETIÇÃO

### ADMISSIBILIDADE

**AGRAVO DE PETIÇÃO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 514 DO CPC - AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS ESPOSADOS NA SENTENÇA. CONSEQUÊNCIA.** Não se conhece de agravo de petição que não ataca os fundamentos da sentença, nos termos em que fora proposta, por ausência de pressuposto básico, necessário ao conhecimento do apelo, nos termos do art. 514, II, do CPC e por aplicação analógica da Súmula 422/TST. (PJe/TRT da 3ª R Quarta Turma 0010363-87.2014.5.03.0053 (AP) Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/10/2014, P. 295)



## 18 - ASSÉDIO MORAL

### CARACTERIZAÇÃO

**ASSÉDIO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO** - O assédio moral é a ação reiterada, a atitude insistente, prolongada no tempo, o "terrorismo" psicológico. Trata-se de ataques repetidos que submetem a vítima a situações vexatórias, discriminatórias, constrangedoras, e que têm como objetivo desestruturá-la, desestabilizá-la, seja para forçá-la a pedir demissão, transferência, remoção ou aposentar-se precocemente. Não tendo sido comprovada, pela autora (artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC), a existência de qualquer desses elementos no presente caso, incabível a condenação da reclamada ao pagamento da indenização pretendida pela obreira. (**PJe**/TRT da 3ª R Sexta Turma 0010102-96.2013.5.03.0073 (RO) Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça, DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/10/2014, P. 217)

**ASSÉDIO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO** - A vitimóloga francesa Marie-France Hirigoyen conceituou o assédio moral da seguinte maneira: "Por assédio moral em um local de trabalho temos que entender toda e qualquer conduta abusiva manifestando-se sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade, ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, pôr em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho." ( Assédio moral: a violência perversa do cotidiano. Tradução Maria Helena Kuhner, 8ª ed., Rio de Janeiro; Bertrand Brasil, 2006, p. 65). De conseguinte, sob uma de suas faces, o assédio moral caracteriza-se como um ato trabalhista ilícito, que, em alguns casos, se reveste de repetição e progressividade. Em outras palavras, o assédio moral, sob uma de suas inúmeras faces, é uma forma de gestão por terror, isolado, repetitivo ou esporádico. O assédio moral não se confunde com os dissabores das relações de trabalho, que são dinâmicas, uma vez que os direitos e as obrigações das partes desdobram-se em incontáveis prestações sucessivas. A empregadora emite ordens; o empregado as obedece. Esse cotidiano pode, às vezes, ser marcado por desentendimentos pequenos ou até por leves e passageiros dissabores, sem que esses comportamentos, só por si, configurem, necessariamente, o assédio moral. (**PJe**/TRT da 3ª R Primeira Turma 0010965-78.2013.5.03.0032 (RO) Relator Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault, DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/10/2014, P. 83)

### INDENIZAÇÃO

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Comprovado o assédio moral, que se traduz na exacerbação do poder diretivo do empregador, causando ofensa à honra e à dignidade do trabalhador, correta a indenização por danos morais deferida em primeiro grau. (**PJe**/TRT da 3ª R Quinta Turma 0010193-12.2014.5.03.0055 (RO) Relator Desembargador Marcus Moura Ferreira, DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/10/2014, P. 173)

## 19 – AUTOS

### RETORNO - INSTÂNCIA INFERIOR

**PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.** Uma vez afastada a inépcia da petição inicial, devem os autos retornar à Vara do Trabalho de origem, para exame e julgamento do mérito da matéria atinente às diferenças de comissões. Não se aplica, "in casu", a regra prevista no art. 515, §3º, do CPC, porque a causa não versa sobre questão exclusivamente de direito, sendo certo que o julgamento depende de análise da prova constante dos autos. Vistos e analisados os presentes autos. (**PJe**/TRT da 3ª R Terceira Turma 0010297-56.2014.5.03.0167 (RO) Relatora Desembargadora Camilla G.Pereira Zeidler, DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/10/2014 P. 35)

## 20 - AVISO-PRÉVIO

### PROJEÇÃO

**PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE DEMISSÃO. AVISO PRÉVIO NÃO CUMPRIDO. PROJEÇÃO.** Há clara distinção nos §§ 1º e 2º do art. 487 da CLT quanto aos efeitos da não concessão do aviso prévio. Apenas o § 1º estabelece a integração (ou projeção) do aviso prévio, quando não concedido pelo empregador. O § 2º, ao tratar da falta de aviso prévio por parte do empregado, não faz nenhuma alusão a essa projeção. E o julgador não pode elastecer quando o legislador restringe Vistos e analisados os autos virtuais. (PJe/TRT da 3ª R Terceira Turma 0011726-29.2013.5.03.0091 (RO) Relatora Desembargadora Camilla G. Pereira Zeidler, DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/10/2014, P. 169)

## 21 - AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL

### APURAÇÃO

**AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. LEI Nº 12.506/11.** O acréscimo de 03 (três) dias por ano de serviço prestado pelo empregado, cuja dispensa ocorreu após a vigência da Lei nº 12.506/11, não exclui do cálculo do aviso prévio proporcional o primeiro ano trabalhado. Logo, correta a sentença ao adotar a referida exegese, em apreço ao princípio interpretativo do "in dubio pro misero". (PJe/TRT da 3ª Sétima Turma 0011732-14.2013.5.03.0163 (RO) Relator Desembargador Fernando Luiz G.Rios Neto, DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/10/2014, P. 145)

### PRESCRIÇÃO

**AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. PRESCRIÇÃO BIENAL. INCIDÊNCIA.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 82 da SDI-1 do Colendo TST, o tempo do aviso prévio integra o contrato de trabalho para todos os fins, inclusive quando este é indenizado. Assim, o aviso prévio proporcional regulamentado pela Lei n. 12.506/2011 deve ser observado para fins de contagem do prazo prescricional bienal. (PJe/TRT da 3ª R Primeira Turma 0010567-86.2014.5.03.0165 (RO) Relator Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr., DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/10/2014, P. 60)

## 22 - BANCÁRIO

### CARGO DE CONFIANÇA

**BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - NÃO CONFIGURADO.** A confiança apta a enquadrar o empregado na hipótese do § 2º, do art. 224, da CLT há de se distinguir da fidúcia comum que se faz presente em relação aos bancários em geral. Não provado pelo banco reclamado, como lhe competia (artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC) que o reclamante ocupava cargo de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalente, nos moldes previstos no art. 224, § 2º, da CLT, a jornada a ele aplicável é de 06 horas diárias prevista no caput desse dispositivo, autorizando o pagamento, como extras, das horas laboradas além desse limite. (PJe/TRT da 3ª R Segunda Turma 0011762-88.2013.5.03.0053 (RO) Redatora Juíza Convocada Rosemary de O. Pires, DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/10/2014, P. 39)

### ENQUADRAMENTO - SERVIÇO BANCÁRIO

**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - BANCO POSTAL - ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO.** Conforme entendimento jurisprudencial majoritário do C. TST, atuando como correspondente bancário, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não pode ser equiparada a instituição financeira, pois sua atividade fim continua a ser a prestação de serviços postais - ofício que, cabe frisar, sempre fez parte da função do reclamante, embora em paralelo às tarefas atinentes a serviços bancários básicos. Dessa forma, não se estende ao autor os benefícios convencionais da categoria dos bancários, tampouco se aplica ao caso dos autos a jornada especial de trabalho prevista no artigo 224 da CLT. (PJe/TRT da 3ª R Primeira Turma 0010664-62.2013.5.03.0055 (RO) Relator Juiz Convocado Lucas Vanucci Lins, DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/10/2014, P. 67)

## 23 - BANCO DE HORAS

### VALIDADE

**HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. BANCO DE HORAS. INDISPENSABILIDADE DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA.** O acordo individual de compensação de horas, na modalidade banco de horas, facultando o empregador pagar as horas extras ou conceder folga compensatória no prazo de 12 meses, é inválido, à falta de comprovação de convenção ou acordo coletivo autorizando a adoção do procedimento. Essa exigência encontra expressa previsão no §2º do art. 59 da CLT e a não observância do preceito legal traduz irregularidade insanável, de modo que eventual quitação passada pelo autor não tem valor jurídico. Vistos e analisados os autos virtuais. (PJe/TRT da 3ª R Terceira Turma 0011593-62.2013.5.03.0163 (RO) Relatora Desembargadora Camilla G. Pereira Zeidler, DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/10/2014, P. 168)

## 24 - CARGO DE CONFIANÇA

### GERENTE

**GERENTE - CARGO DE CONFIANÇA - AFASTAMENTO DA EXCEÇÃO DO ARTIGO 62, II - HORAS EXTRAS DEVIDAS** - Para que esteja enquadrado na exceção do artigo 62, II da CLT, o gerente, além de não se sujeitar à rigorosa fiscalização de jornada, em virtude do elevado (ou diferenciado) padrão hierárquico exercido na empresa, deve executar suas atribuições com poderes de mando e/ou de gestão e, ainda, auferir remuneração mais elevada, no caso, correspondente ao salário do cargo efetivo (se houver) acrescido de, no mínimo, 40%, a teor do que dispõe o parágrafo único do citado artigo da CLT. As provas produzidas impõem a manutenção do julgado de origem, sendo que os elementos dos autos não são suficientes para permitir o enquadramento da reclamante na exceção prevista no artigo 62, II, da CLT. (PJe/TRT da 3ª R Quinta Turma 0010086-17.2014.5.03.0168 (RO) Relator Desembargador Milton V. Thibau de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/10/2014, P. 168)

## 25 - CARTA DE PREPOSIÇÃO

### JUNTADA

**CARTA DE PREPOSIÇÃO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. REVELIA E CONFISSÃO.** A representação do empregador segue as determinações do art. 843, § 1º, da CLT e Súmula n. 377 do TST, pelos quais o empregador pode ser representado em juízo por um gerente ou preposto que tenha conhecimento dos fatos, sendo necessariamente um empregado da reclamada, salvo se for empregador doméstico ou de micro/pequena empresa. A formalização dessa representação se faz pela carta de preposição, através da qual a empresa designa o seu representante. A ausência dessa designação torna irregular a representação da reclamada em juízo, ensejando a revelia e consequente confissão, nos termos do art. 844 da CLT e da Súmula n. 74, I, do TST. (PJe/TRT da 3ª R Sexta Turma 0011802-31.2013.5.03.0163 (RO) Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça, DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/10/2014, P. 169)

**CARTA DE PREPOSIÇÃO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. REVELIA E CONFISSÃO** - O comparecimento da preposta da reclamada, sem carta de preposição, enseja a irregularidade de representação da parte, que deve ser sanada no prazo assinado pelo MM. Juízo, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados no processo. A juntada dos documentos após o decurso do prazo concedido e, veja-se, até mesmo após a audiência de instrução, não sana a irregularidade e autoriza o reconhecimento da revelia e da confissão, na linha do que decidido na origem, por força do disposto no art. 844 da CLT e no art. 13, II, do CPC. (PJe/TRT da 3ª R Primeira Turma 0011537-52.2013.5.03.0026 (RO) Relator Juiz Convocado Lucas Vanucci Lins, DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/10/2014, P. 30)

## 26 - CARTÃO DE PONTO

### VALIDADE

**HORAS EXTRAS. INVALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. SÚMULA 338 DO TST.** As testemunhas arroladas pelo reclamante foram uníssonas ao afirmarem que o sistema de ponto da reclamada dispõe de um dispositivo para bloquear o horário no controle de ponto e que o acesso aos registros não eram franqueados aos empregados para conferência. Ademais, o reclamante sequer assinava os cartões de ponto. Dessa forma, uma vez invalidados os registros de ponto, cabia à reclamada comprovar jornada diversa, sob pena de prevalecer aquela apontada na petição inicial (Súmula 338 do TST), ônus do qual não se desincumbiu. Vistos os autos. (**PJe**/TRT da 3ª R Quinta Turma 0010737-97.2013.5.03.0131 (RO) Relator Desembargador Milton V. Thibau de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/10/2014, P. 178)

## 27 - CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA



### NORMA COLETIVA

**ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA.** A regra geral é que o enquadramento sindical do empregado seja determinado pela atividade preponderante da empresa, pois a cada categoria profissional de empregados corresponde uma atividade econômica do empregador. A exceção diz respeito aos empregados pertencentes às categorias diferenciadas, conforme dispõe o parágrafo 3º do art. 511 da CLT. Entretanto, mesmo que o empregado pertença à categoria diferenciada, tal circunstância, por si só, não permite que a ele se apliquem os instrumentos normativos próprios dos empregados dessa categoria, se em seu processo de negociação não esteve representado o empregador. Esse é o entendimento que se extrai da Súmula nº 374 do TST. (**PJe**/TRT da 3ª R Nona Turma 0011204-74.2013.5.03.0164 (RO) Relatora Desembargadora Mônica Sette Lopes, DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/10/2014, P. 271)

## 28 - CERCEAMENTO DE DEFESA

### CARACTERIZAÇÃO

**CERCEAMENTO AO DIREITO DE PRODUZIR PROVA** - Os princípios da informalidade e da celeridade processual, que regem a sistemática trabalhista, devem, efetivamente, ser respeitados. No entanto, arguido pela parte o prejuízo decorrente da falta de garantia de produzir prova no processo (tradicionalmente conhecido como cerceamento de defesa) e comprovado o prejuízo alegado, para além da simples arguição, impõe-se que seja acolhida a arguição de nulidade, determinando-se o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual. (**PJe**/TRT da 3ª R Primeira Turma 0010253-62.2014.5.03.0094 (RO) Relator Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr., DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/10/2014, P. 21)

**CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE - INEXISTÊNCIA.** Como se infere do art. 848 da CLT, a iniciativa do interrogatório dos litigantes é faculdade do Juízo, sendo que, no processo do trabalho, não há, a rigor, o chamado depoimento pessoal das partes. Assim, o indeferimento de perguntas às partes, formuladas pela ex adversa, não configura restrição ao direito de defesa dessa, o qual se exerce conforme a lei, e pode ser feito segundo os art. 130 e 131 do CPC já mencionados. Nesse compasso, não se vislumbra inobservância da garantia do devido processo legal, mas sim a busca pela rápida solução do litígio, de forma a alcançar a efetiva celeridade processual, princípio vigorante nesta seara trabalhista e erigido a nível constitucional, com o advento da Emenda n. 45/04 (artigo 5º, LVXXVIII, da Constituição da República). Destarte, considerando que não está demonstrado ter sido negado à reclamada o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, não há que se falar em nulidade da v. sentença recorrida ou em retorno dos autos à origem. (**PJe**/TRT da 3ª R Sexta Turma 0010814-

20.2013.5.03.0095 (RO) Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça, DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/10/2014, P. 155)

**CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DIREÇÃO DO PROCESSO.** O artigo 765 da CLT confere aos Juízes ampla liberdade na direção do processo, zelando sempre pelo rápido andamento das causas. Dispõe ainda o artigo 794 consolidado que somente é decretada a nulidade "quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes", fato esse não confirmado no caso vertente. Acompanha o Magistrado o poder de indeferir provas requeridas quando estas se revelem inúteis, desnecessárias, protelatórias e impertinentes. (**PJe**/TRT da 3ª R Sexta Turma 0010282-41.2014.5.03.0150 (RO) Relator Desembargador Fernando Antonio Viégas Peixoto, DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/10/2014, P. 317)

**CITAÇÃO INVÁLIDA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO.** A irregularidade de citação da reclamada para comparecer à audiência inaugural configura cerceio ao direito de defesa, maculando todos os atos processuais praticados posteriormente (art. 794 da CLT), impondo-se acolher a arguição de nulidade de citação e declarar nulos todos os atos praticados no processo, a partir da citação, determinando o retorno dos autos à origem para a realização de nova notificação, no endereço correto, a fim de que seja assegurado à empresa comparecer à sessão de audiência a ser designada e permitida a apresentação de defesa, reabrindo-se a instrução processual para que ocorra o regular processamento e julgamento da lide. (**PJe**/TRT da 3ª R Primeira Turma 0010107-19.2014.5.03.0030 (RO) ) Relator Juiz Convocado Lucas Vanucci Lins, DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/10/2014, P. 99)

**INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL - LIMITES DA LIDE - NULIDADE POR CERCEAMENTO DE PROVA - NÃO OCORRÊNCIA.** Ao juiz compete a ampla direção do processo, cabendo-lhe determinar as provas necessárias para instrução do feito e indeferir aquelas que entender desnecessárias (art. 130/CPC), tudo em atendimento aos princípios da celeridade (art. 125, II, do CPC) e do livre convencimento (art. 131/CPC). No caso, como o reclamante pretendia produzir prova de um possível grupo econômico, matéria que escapa aos limites da lide instaurada, não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento das perguntas por ele formuladas com uma tal finalidade. (**PJe**/TRT da 3ª R Quinta Turma 0010427-09.2013.5.03.0029 (RO) Relator Desembargador Marcus Moura Ferreira, DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/10/2014, P. 175)

**INDEFERIMENTO DE PROVAS. LIMITES. CERCEAMENTO DE DEFESA.** O Magistrado tem o poder de dirigir o processo, o que lhe permite indeferir a produção de provas que reputar inúteis ou protelatórias (art. 130/CPC c/c art. 765/CLT), mas tal indeferimento deve ser devidamente sopesado, para evitar o cerceamento do direito constitucional das partes à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, LV/CR). (**PJe**/TRT da 3ª R Quinta Turma 0010529-50.2013.5.03.0055 (RO) Relatora Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto, DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/10/2014, P. 153)

**NULIDADE PROCESSUAL. PERÍCIA. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS.** O indeferimento do pedido de intimação da perita para prestar novos esclarecimentos não configura, necessariamente, cerceamento de defesa ou nulidade, situando-se na esfera de comando do magistrado sobre a tramitação do processo, sendo legalmente permitido face aos princípios da persuasão racional e da celeridade processual. (**PJe**/TRT da 3ª R Nona Turma 0010557-71.2014.5.03.0026 (RO) Relator Desembargador Ricardo Antônio Mohallem, DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/10/2014, P. 292)

**CARTÕES DE PONTO NÃO ACOSTADOS AOS AUTOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. INFIRMAÇÃO POR PROVA ORAL. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS À TESTEMUNHA. CERCEIO DE DEFESA** - Malgrado a não juntada ao processo dos controles de ponto pela reclamada, que possui mais de 10 empregados, atrair a aplicação do item I da Súmula 338 do TST, essa presunção de veracidade, entretanto, é relativa e pode ceder em face de prova contrária. Embora caiba ao juiz a direção do processo (art. 765 da CLT), o indeferimento de perguntas à testemunha apresentada pela ré, a respeito da extrapolação da jornada normal pelo autor, representa violação do mandamento

insculpido no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, pois se trata de prova processualmente admissível. Caracterizado o cerceamento de defesa, impõe-se anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução, produção da prova pretendida e proferimento de nova decisão. (**PJe**/TRT da 3ª R Segunda Turma 0010807-29.2013.5.03.0030 (RO); Relator Desembargador Sebastiao Geraldo de Oliveira, DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/10/2014, P. 93)

**CERCEAMENTO DE DEFESA. DEPOIMENTO DO PREPOSTO. INDEFERIMENTO.** Não obstante se tratar o interrogatório das partes, a teor do disposto no artigo 848 da CLT, de uma faculdade do juiz, tal dispositivo legal deve ser interpretado à luz do §1º do art. 843 da CLT. Sendo assim, o depoimento das partes constitui meio de prova, a teor da disposição contida no artigo 343, §2º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, constituindo o seu indeferimento cerceamento de defesa, quando a controvérsia existente nos autos envolve discussão sobre matéria fática suscetível de eventual esclarecimento/confissão por parte dos litigantes. (**PJe**/TRT da 3ª R Oitava Turma 0010172-36.2014.5.03.0055 (RO) Relatora Juíza Convocada Olivia Figueiredo Pinto Coelho, DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/10/2014, P. 119)

## PERÍCIA

**CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DA PROVA TÉCNICA.** A perícia médica, ato processual eminentemente técnico, tem por objetivo auxiliar o juiz mediante a verificação do nexos de causalidade entre as atividades realizadas pelo Reclamante e a moléstia que o acometeu. O diagnóstico da doença profissional e a apuração de seu nexos causal inserem-se dentro das atribuições do *expert*. Sendo essa a "questão chave" dos autos, não pode a prova técnica ser dispensada sem motivação, sob pena de ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa. Assim, impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa, para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja realizada a perícia médica, proferindo-se nova sentença. (**PJe**/TRT da 3ª R Primeira Turma 0010223-08.2014.5.03.0165 (RO) Relator Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault, DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/10/2014, P. 62)

**NULIDADE DO JULGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA TÉCNICA - NECESSIDADE** - Configura cerceamento de defesa o indeferimento da perícia, se por meio dela há possibilidade de serem demonstradas circunstâncias relevantes para o esclarecimento dos fatos debatidos nos autos. (**PJe**/TRT da 3ª R Terceira Turma 0011042-95.2013.5.03.0094 (RO) Relatora Desembargadora Taísa Maria M. de Lima, DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/10/2014, P. 139)

**NULIDADE PROCESSUAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA.** O art. 5º, LV, da Constituição da República, garante aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa. Dentre as disposições legislativas que regem a prestação do serviço jurisdicional, encontra-se a do art. 130, do CPC, segundo o qual cabe ao magistrado indeferir as provas "inúteis ou meramente protelatórias". Em relação a essa norma do direito processual comum, é importante destacar que suas disposições não se referem somente a poderes conferidos ao juízo, como também o dever de zelar pela celeridade processual, contudo, sem desprezar, dentre outras garantias, aquelas concernentes ao contraditório e à ampla defesa. No caso, verificou-se que o indeferimento de prova pericial contábil para apuração de horas extras e de adicional noturno, dentre outras parcelas, dependia de conhecimento técnico especializado, porquanto exige certa técnica que o advogado não tem de possuir. Recurso ordinário do reclamante ao qual deu provimento, para acolher a preliminar de cerceamento de defesa e anular o processado desde o encerramento da instrução processual, inclusive, a fim de determinar a realização de perícia contábil, proferindo-se outra sentença. (**PJe**/TRT da 3ª R Terceira Turma 0012011-97.2013.5.03.0163 (RO) Relatora Desembargadora Taisa Maria M. de Lima, DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/10/2014, P. 48)

## PROVA DOCUMENTAL

**CERCEAMENTO DE DEFESA. APRESENTAÇÃO TARDIA DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA.** Como bem se sabe, a petição inicial e a contestação devem ser entranhadas ao processado devidamente acompanhadas dos documentos que as instruem (artigos 787 e 845 da CLT e art. 396 do CPC). Não implica, portanto, cerceamento do direito de defesa o indeferimento do pedido de juntada de ulteriores documentos, após a 'apresentação da peça contestatória. O artigo 397 do CPC preceitua que a parte tem o direito de juntar documentos novos. Porém, ao contrário do que propala o Laborista Insurgente, não são documentos novos os extratos bancários que registram valores percebidos à época do contrato de trabalho. (**PJe/TRT da 3ª R Oitava Turma 0010669-11.2014.5.03.0165 (RO) Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle, DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/10/2014, P. 343**)

### **PROVA TESTEMUNHAL**

**DEPOIMENTO TESTEMUNHAL IMPRESTÁVEL. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE OUTRA TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA.** Não sendo aproveitável o depoimento da primeira testemunha indicada pela parte, deve ser acolhido, sob pena de cerceamento de defesa, o pedido de se promover a oitiva, na mesma audiência, de uma segunda testemunha, ainda que para depor sobre os mesmos temas abordados pela outra depoente. (**PJe/TRT da 3ª R Oitava Turma 0011509-84.2013.5.03.0026 (RO) Relatora Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho, DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/10/2014, P. 157**)

**HORAS EXTRAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA DESNECESSÁRIA.** O juiz, por força do artigo 765 da CLT, detém a direção do processo atento aos princípios da celeridade, oralidade e contraditório, assegurando às partes ampla produção de provas, desde que pertinentes, relevantes e necessárias. Neste sentido, não ocorre cerceamento de defesa, se é indeferida a oitiva de testemunha, quando as demais provas dos autos são suficientes ao esclarecimento integral da controvérsia. Inteligência dos artigos 130, 131 e 400 do CPC. (**PJe/TRT da 3ª R Primeira Turma 0011044-72.2013.5.03.0027 (RO) Relatora Desembargadora Cristiana M. Valadares Fenelon, DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/10/2014, P. 84**)

**INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO.** O depoimento das testemunhas é um dos meios de prova posto à disposição das partes para a defesa de seus argumentos. Por essas razões, convém que o julgador o dispense somente se já estiver convencido diante das provas produzidas nos autos, se a matéria fática não for controvertida ou em se tratando de matéria de direito. Em se tratando de questão eminentemente fática, que demandava prova robusta, o indeferimento dessa prova constitui cerceamento de defesa, vício que anula a sentença. Vistos e analisados os autos virtuais. (**PJe/TRT da 3ª R Terceira Turma 0010794-18.2013.5.03.0131 (RO) Relatora Desembargadora Camilla G. Pereira Zeidler, DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/10/2014, P. 93**)

**NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.** O juiz, por força do artigo 765 da CLT, detém a condução do processo, devendo observar os princípios da celeridade, oralidade e contraditório. O art. 130/CPC dispõe que "caberá ao juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias". Na hipótese dos autos, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento de oitiva de testemunha, ante a confissão do autor sobre o tema, objeto da prova. Vistos os autos, relatado e discutido o recurso ordinário interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 4ª Vara do Trabalho de Betim/MG, em que figura como recorrente DIVINO MARCOS DE BARROS e como recorrido CEVA LOGISTICS LTDA. (**PJe/TRT da 3ª R Quinta Turma 0011908-27.2013.5.03.0087 (RO) Redator Juiz Convocado Antônio Carlos R. Filho, DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/10/2014, P. 188**)

**CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS À TESTEMUNHA.** Nos termos da Súmula 287 do TST, presume-se o exercício de cargo de gestão, nos moldes do art. 62 da CLT, para o ocupante de cargo de gerente-geral de agência bancária. Contudo, por se tratar de presunção relativa, admite-se prova em sentido

contrário. Dessa forma, ficando o empregado impedido de produzir prova de que não possuía a autonomia necessária para ser enquadrado na hipótese do art. 62, II, da CLT, fica caracterizado o cerceamento de defesa, devendo a sentença prolatada ser anulada. (PJe/TRT da 3ª R Oitava Turma 0011741-15.2013.5.03.0053 (RO) Relator Desembargador Sérgio da Silva Peçanha, DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/10/2014, P. 247)

**CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. NULIDADE.** É verdade que o juiz, ao conduzir o processo, detém a prerrogativa de indeferir a produção de prova desnecessária, quando já firmado o seu convencimento (art. 765 da CLT e art. 130 do CPC). Nada obstante, tal prerrogativa encontra limites no art. 5º, LV, da CR/88, que aos litigantes assegura o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Nesse contexto, o indeferimento de oitiva de testemunhas indicadas pela parte, notadamente quando a decisão lhe foi prejudicial, caracteriza o cerceamento de defesa. Vistos e analisados os autos virtuais. (PJe/TRT da 3ª R Terceira Turma 0011178-90.2013.5.03.0030 (RO) Relatora Desembargadora Camilla G.Pereira Zeidler, DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/10/2014, P. 116)

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVA. NEGATIVA DE OITIVA TESTEMUNHAL. NULIDADE DA DECISÃO. OCORRÊNCIA.** A fiel observância ao que dispõem os artigos 130 do CPC, 765 da CLT e 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal não pode ocorrer ao atropelo de outros direitos e garantias constitucionais, dos princípios norteadores deste Juízo Especializado e da imprescindibilidade do contraditório e da ampla defesa. Efetivamente, no caso dos autos, o Reclamante viu-se obstado de produzir a prova testemunhal que pretendia, restando configurado o cerceamento do direito probatório, o que acarreta a nulidade da decisão. (PJe/TRT da 3ª R Oitava Turma 0011886-43.2013.5.03.0030 (RO) Relator Desembargador Marcio Ribeiro do Valle, DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/10/2014, P. 302)

**INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.** Revelado que a matéria já se encontra suficientemente instruída com a prova oral colhida, o indeferimento de oitiva de outras testemunhas não configura cerceamento de defesa, haja vista que o juiz, sendo livre da condução do processo, pode indeferir as diligências que considerar desnecessárias (artigos 130 do CPC e 765 da CLT). (PJe/TRT da 3ª R Oitava Turma 0010283-40.2013.5.03.0092 (RO) Relatora Juíza Convocada Olivia Figueiredo Pinto Coelho, DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/10/2014, P. 120)

## 29 – CITAÇÃO

### VALIDADE

**CITAÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO.** No processo do trabalho, não há obrigatoriedade ou necessidade de citação pessoal, bastando para a sua validade a evidência de que ela chegou ao endereço correto do destinatário, como no caso dos autos. (PJe/TRT da 3ª R Nona Turma 0011772-16.2013.5.03.0027 (RO) Relator Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura, DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/10/2014, P. 421)

**MASSA FALIDA - VÍCIO DE CITAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO.** É inválida a citação remetida para endereço diverso daquele em que se encontra o síndico da massa falida. Destarte, os atos que sucederam a audiência registrada na ata de Id 2736611 encontram-se eivados pela nulidade da citação, sendo necessária sua correção no curso processual, em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, assegurados constitucionalmente aos litigantes. (PJe/TRT da 3ª R Sexta Turma 0010027-44.2014.5.03.0163 (RO) Relator Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa, DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/10/2014, P. 150)

## 30 - CLÁUSULA PENAL

### ACORDO JUDICIAL- CABIMENTO



**ACORDO JUDICIAL - ALTERAÇÃO NA FORMA DE PAGAMENTO DO VALOR ACORDADO - PREJUÍZO AO EXEQUENTE - CLÁUSULA PENAL** - É imperioso impor à executada a multa prevista em cláusula penal estatuída em acordo judicial homologado quando se verifica alteração na forma avençada para o pagamento do valor acordado, que ocasiona prejuízo ao exequente, pela mora na disponibilização do numerário. É o que ocorre, por exemplo, quando as partes acordam o pagamento via depósito em conta bancária do procurador do exequente, e a reclamada realiza depósito em conta judicial, resultando em mora no recebimento de parcela do acordo. (PJe/TRT da 3ª R Quinta Turma 0010995-16.2013.5.03.0032 (AP) Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças, DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/10/2014, P. 185)

## 31 - COISA JULGADA

### **AÇÃO COLETIVA - AÇÃO INDIVIDUAL**

**SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. COISA JULGADA. REPERCUSSÃO EM AÇÕES INDIVIDUAIS.** Para se aferir a existência da coisa julgada, é necessária a reunião da chamada tríplice identidade, prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 301 do CPC (idênticas partes, causa de pedir e pedido). Na hipótese de cotejo da tríplice identidade entre as ações coletivas propostas por sindicatos e nas demandas individuais ajuizadas pelos empregados, quanto às partes, em um primeiro olhar, poder-se-ia reconhecer a sobreposição da figura do substituto processual e dos substituídos, pois o sindicato, na realidade, traz consigo, por ficção jurídica, todo o conjunto de indivíduos pertencentes à categoria profissional. Todavia, para a análise da ocorrência do fenômeno da coisa julgada nas demandas coletivas, faz-se necessária, ainda, a aplicação de dispositivos próprios do microsistema das tutelas metaindividuais, notadamente a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), a qual, em seu artigo 104, preceitua que a ação coletiva não induz litispendência para a ação individual (e, por decorrência lógica, a coisa julgada), exatamente à míngua da necessária identidade subjetiva. Na ação coletiva, o sindicato atua, como substituto processual, na defesa em juízo dos direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria que representa, defendendo direito de outrem, em nome próprio. Já na ação individual, a parte busca o seu próprio direito, individualmente, existindo, nesta hipótese, uma cognição horizontalmente completa e complexa, e não meramente genérica, como nas demandas coletivas. Dessarte, é inviável o reconhecimento da identidade de partes nas demandas individuais e coletivas, o que obsta a indução da coisa julgada. (PJe/TRT da 3ª R Oitava Turma 0010487-46.2014.5.03.0061 (RO) Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/10/2014, P. 366)

**COISA JULGADA - AÇÃO COLETIVA - AÇÃO INDIVIDUAL** - Segundo previsão contida no art. 103 do CDC, o critério utilizado para constatar a existência da coisa julgada, relativamente à ação coletiva e à ação individual, é o resultado da demanda, ou seja, o acolhimento ou a rejeição do pedido. A decisão pela extinção do processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade "ad causam" do Sindicato para propositura da ação coletiva, transitada em julgado, não induz o reconhecimento da coisa julgada em relação à ação individual. (PJe/TRT da 3ª R Primeira Turma 0010200-83.2014.5.03.0061 (RO) Relator Juiz Convocado Lucas Vanucci Lins, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/10/2014, P. 266)

### **CARACTERIZAÇÃO**

**COISA JULGADA.** A coisa julgada, como fator impeditivo do julgamento do mérito de uma ação, somente ocorre se idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido, conforme se extrai do art. 301 do CPC. No presente caso, em que pese a ausência de identidade de partes, tendo em vista que a presente ação é movida pelos sucessores do autor, a quitação dada pelo próprio obreiro em acordo homologado em ação civil pública abrangeu inclusive os seus sucessores, razão pela qual, para fins processuais, há de se admitir a coisa julgada. (PJe/TRT da 3ª R Sétima Turma 0010330-80.2014.5.03.0091 (RO) Relator Juiz Convocado Oswaldo Tadeu B.Guedes, DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/10/2014, P. 128)

**COISA JULGADA.** De acordo com os termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 301, do CPC, uma ação é idêntica à outra quando lhe forem comuns as partes, o pedido e a causa de pedir. Ainda, de acordo com o parágrafo 3º. do mesmo artigo, há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença da qual não caiba mais recurso. Pode-se, contudo, admitir-se nova ação embasada em fato superveniente, qual seja, a manifestação da doença após a realização dos exames feitos na ação anterior, o que demandaria a realização da perícia oportunamente requerida pelo reclamante, indeferida pelo MM. Juízo a quo. Assim, deve ser acolhida a preliminar erigida pelo reclamante para afastar a coisa julgada, considerando tratar-se de pedido diverso, embasado em fato superveniente. (PJe/TRT da 3ª R. Primeira Turma 0010143-44.2014.5.03.0165 (RO) Relator Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr., DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/10/2014, P. 62)

**COISA JULGADA. EXTINÇÃO DA AÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.** Nos termos do parágrafo 3º do art. 301 do CPC, há coisa julgada na hipótese de repetição de ação já decidida por sentença transitada em julgado. Inexistente o efetivo julgamento de ação pretérita, extinta sem resolução do mérito, não há falar em ofensa à coisa julgada. (PJe/TRT da 3ª R. Primeira Turma 0010288-24.2014.5.03.0061 (RO) Redator Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr., DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/10/2014, P. 55)

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - COISA JULGADA.** A constatação de que existe demanda anterior já julgada e contra a qual não mais cabe recurso, com idêntico pedido e causa de pedir, impõe que se reconheça a existência de coisa julgada, a acarretar a extinção do feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, V, do CPC. Vistos, etc. (PJe/TRT da 3ª R. Quinta Turma 0010163-63.2014.5.03.0091 (RO) Relator Desembargador Marcus Moura Ferreira, DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/10/2014, P. 170)

## 32 - COMMISSIONISTA

### HORA EXTRA

**COMMISSIONISTA MISTO - HORAS EXTRAS - APURAÇÃO - OJ 397 DA SDI-I/TST.** Tratando-se o reclamante de comissionista misto, sujeito a controle e fiscalização quanto ao horário de trabalho, as horas extras laboradas além da jornada contratual deverão ser apuradas em conformidade com o entendimento consubstanciado na OJ 397 da SDI-I do Colendo TST: em relação à parte fixa da remuneração, serão apuradas as horas extras "cheias", correspondentes à hora normal acrescida do adicional extraordinário; enquanto em relação à parte variável da remuneração, deverá ser apurado somente o adicional extraordinário, considerando-se ainda como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas (Súmula 340 do Colendo TST). (PJe/TRT da 3ª R. Segunda Turma 0011669-22.2013.5.03.0055 (RO) Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/10/2014, P. 140)

## 33 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO



### AGENTE POLÍTICO

**EMPREGADO OCUPANTE DE CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ESTRATÉGICA. CARGO POLÍTICO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é incompetente para o exame de demanda que envolva empregado ocupante de cargo de Secretário Municipal de Planejamento de Gestão Estratégica, uma vez que se trata de cargo político, tratando-se de relação jurídico-administrativa com o município. (PJe/TRT da 3ª R. Quarta Turma 0010273-79.2014.5.03.0053 (RO) Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/10/2014, P. 293)

## **COMPETÊNCIA TERRITORIAL**

**INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** No caso, aplica-se a regra geral, de que a competência *ex ratione loci* no processo do trabalho rege-se pelo local da prestação de serviço. O fato de o empregado ser beneficiário das normas relativas à competência em razão do lugar não significa que a ele seja outorgado o direito de escolher, segundo seus interesses, a Vara do Trabalho que deseja para julgar seus pedidos, não constituindo tal determinação afronta ao artigo 5º, XXXV, da CRFB/88. Apelo desprovido. (PJe/TRT da 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010401-14.2014.5.03.0049 (RO) Relator Desembargador Heriberto de Castro, DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/10/2014, P. 200)

**SERVIDOR PÚBLICO - REGIME CELETISTA/REGIME ESTATUTÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA EX RATIONE MATERIAE - SERVIDORES CELETISTAS.** Pela regra do inciso I artigo 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho é competente para julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." Foi decidido pelo Exmo Ministro Nelson Jobim, em decisão liminar, na ADIn nº 3395, referendada pelo plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, em 05.04.2006, a suspensão de " ... toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação" (...) "de causas que" (...) "sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo" (...). Mas essa decisão não tem aplicação quando o servidor foi admitido, por concurso público, pelo regime da CLT, sendo da competência desta Justiça Especializada o julgamento da lide, nessa hipótese de fato. (PJe/TRT da 3ª R Segunda Turma 0010221-23.2014.5.03.0073 (RO) Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso, DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/10/2014, P. 78)

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPREGADO PÚBLICO. VÍNCULO CELETISTA.** O Excelso STF, no julgamento proferido na ADIn 3395, entendeu não se inserir na competência da Justiça do Trabalho o julgamento das ações dos servidores vinculados ao Poder Público por relação de natureza estatutária ou de caráter jurídico administrativo. Assim, os servidores do município de Poços de Caldas, ocupantes de emprego público, regidos pelas normas celetistas, não estão compreendidos pela decisão proferida pelo STF, sendo desta Justiça Especial a competência, nos estritos termos do art. 114, I da CF, para processar e julgar a lide (PJe/TRT da 3ª R Primeira Turma 0010674-18.2013.5.03.0149 (RO) Relator Juiz Convocado Lucas Vanucci Lins, DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/10/2014, P. 104)

**COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÕES AJUIZADAS POR SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA.** É da Justiça do Trabalho a competência para o processamento e julgamento das ações envolvendo servidores concursados, submetidos ao regime jurídico da CLT e a Administração Pública, assim sendo antes mesmo da ampliação da competência material promovida pela Emenda Constitucional nº 45/04, que deu nova redação ao artigo 114 da Constituição Federal, mormente no caso em que o laborista teve inclusive a CTPS anotada como real empregado do Município. (PJe/TRT da 3ª R Oitava Turma 0011571-43.2013.5.03.0053 (RO) Relator Desembargador Marcio Ribeiro do Valle, DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/10/2014, P. 134)

**EMPREGADO PÚBLICO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A** competência da Justiça do Trabalho deve ser reconhecida nas demandas instauradas entre o Poder Público e seus empregados a ele vinculados por típica relação de emprego de caráter celetista, reconhecida como tal em lei específica e com anotações pertinentes na Carteira de Trabalho. Esse entendimento não afronta a decisão liminar proferida na ADI 3395 de 01/02/2005, conforme reiteradas decisões do TST. (PJe/TRT da 3ª R Quinta Turma 0010396-77.2014.5.03.0053 (RO) Relator Desembargador Marcus Moura Ferreira, DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/10/2014, P. 175)

**SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Segundo o STF, as ações envolvendo servidores e entes públicos que não podem ser submetidas a esta Justiça são aquelas em que os servidores estão vinculados ao regime estatutário ou jurídico-administrativo, não alcançando, entretanto, as ações nas quais há relação de emprego do regime celetista. Aplicação do art. 114 da CR/88. (PJe/TRT da 3ª R Nona Turma 0011570-58.2013.5.03.0053 (RO) Relatora Desembargadora Mônica Sette Lopes, DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/10/2014, P. 300)

**LIDE ENVOLVENDO EMPREGADO PÚBLICO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar ações cujo objeto decorra de obrigações resultantes do contrato de trabalho celetista, conforme disposto no art. 114 da Constituição da República. Tratando-se de servidor concursado sob a égide da CLT, que mantém vínculo permanente com o ente público, e ainda, não se caracterizando na hipótese contratação temporária de caráter jurídico administrativo (CR, art. 37, IX) ou de caráter estatutário (CR, art. 39, caput), não há que se falar em incompetência desta Justiça Especializada. Vistos e analisados os presentes autos. (PJe/TRT da 3ª R Terceira Turma 0011270-79.2013.5.03.0091 (RO) Relatora Desembargadora Camilla G. Pereira Zeidler, DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/10/2014, P. 167)

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - REGIME CELETISTA - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho, à luz do disposto no artigo 114, I, da CF, é competente para apreciar e dirimir controvérsias envolvendo empregados públicos, cujo regime jurídico é o celetista, fato sobejamente comprovado no caso dos autos. (PJe/TRT da 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010394-56.2013.5.03.0049 (RO) Relator Desembargador Heriberto de Castro, DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/10/2014, P. 287)

## 34 - CONCURSO PÚBLICO

### COMPETÊNCIA

**CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO RESERVA. CANDIDATO APROVADO. PRETERIÇÃO À NOMEAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Esta Justiça Especializada detém competência para processar e julgar ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ainda que relativas à fase pré-contratual, nas quais se discuta acerca da expectativa de contratação frustrada, em razão da suposta preterição à nomeação de candidato aprovado em concurso público destinado à formação de cadastro de reserva. Vistos e analisados os autos virtuais. (PJe/TRT da 3ª R Terceira Turma 0010628-83.2014.5.03.0055 (RO) Relatora Desembargadora Camilla G. Pereira Zeidler, DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/10/2014, P. 79)

## 35 - CONFISSÃO FICTA

### EFEITO

**CONFISSÃO FICTA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS.** Exigida a presença dos litigantes em audiência, fundamentalmente para o fim de se tomar o depoimento pessoal, o que pode levar à obtenção, pela parte contrária, da confissão quanto aos fatos articulados, a ausência sem justificativa atrai a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo adversário, com aplicação do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula 74, do C. TST. Considerando-se, entretanto, que a confissão ficta gera apenas presunção de veracidade *juris tantum* e não *jure et de jure*, os efeitos, na hipótese, devem ser conjugados com o conjunto probatório produzido nos autos. (PJe/TRT da 3ª R Quarta Turma 0010914-96.2013.5.03.0087 (RO) Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/10/2014, P. 296)

## 36 - CONTRATO DE APRENDIZAGEM

## COTA

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÁLCULO DE COTA DE APRENDIZAGEM. MOTORISTAS E COBRADORES.** As funções de motorista e cobrador, além de exigirem formação profissional, uma vez que estão incluídas na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego sob os nº 7.824-05 e 5143-25, não estão inseridas entre as exceções previstas no artigo 10, § 1º, do Decreto 5.598/2005, devendo, portanto serem computadas para fins de cálculo da cota de aprendizes a serem contratados, conforme disposto no art. 429 da CLT. (**PJe/**TRT da 3ª R Sexta Turma 0010646-50.2013.5.03.0149 (RO) Relator Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa, DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/10/2014, P. 162)

## 37 - CONTRATO DE TRABALHO

### RECONTRATAÇÃO

**RECONTRATAÇÃO DE EMPREGADO - CONTRATO A TÍTULO DE EXPERIÊNCIA - FRAUDE - UNICIDADE CONTRATUAL.** Traduz fraude a dispensa imotivada do empregado que contava mais de 16 anos de vinculação seguida da recontratação para a mesma função, cerca de dois meses mais tarde, em regime de experiência e com significativa redução salarial. Impõe-se, no caso, reconhecer a unicidade contratual, com deferimento das diferenças salariais respectivas (art. 9º e 444 da CLT). (**PJe/**TRT da 3ª R Primeira Turma 0010323-81.2014.5.03.0061 (RO) Redatora Desembargadora Cristiana M. Valadares Fenelon, DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/10/2014, P. 74)

### UNICIDADE CONTRATUAL

**DISPENSA E READMISSÃO EM CURTO ESPAÇO DE TEMPO - FRAUDE CONFIGURADA - UNICIDADE CONTRATUAL - RECONHECIMENTO** - Demonstrado, no presente caso, que a ré buscou mascarar, por meio da dispensa e recontratação do reclamante em curto espaço de tempo, a redução salarial que promoveu em relação ao empregado, que foi readmitido para exercer as mesmas atribuições do contrato anterior, mas auferindo salário inferior, tem-se nítida afronta à norma constitucional prevista no artigo 7º, VI e a configuração de fraude de trabalhista (artigo 9º da CLT), o que autoriza o reconhecimento da unicidade contratual e o direito do obreiro às diferenças salariais decorrentes da redução ilícita de sua remuneração. (**PJe/**TRT da 3ª R Sexta Turma 0010398-23.2014.5.03.0061 (RO) Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça, DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/10/2014, P. 220)

**UNICIDADE CONTRATUAL. RESCISÃO PARA FRAUDAR DIREITOS TRABALHISTAS. CONFIGURAÇÃO. EFEITOS.** A rescisão em massa de contratos pela empregadora, seguida da recontratação dos empregados para exercer idêntica função, com salário inferior, configura fraude aos direitos trabalhistas. Conseqüentemente, são devidas diferenças pela restauração do salário ao patamar correto, até a integração em folha, e a retificação da CTPS. (**PJe/**TRT da 3ª R Nona Turma 0010721-28.2014.5.03.0061 (RO) Relator Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva, DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/10/2014, P. 254)

**UNICIDADE CONTRATUAL - FRAUDE.** Evidenciado pelo conjunto probatório que a reclamada recontratou o reclamante para exercer a atividade de operador de máquina, mesma função do qual havia sido demitido há apenas dois meses, e que desempenhou por mais de quinze anos em favor da empresa, configurada a hipótese de fraude trabalhista (CLT, art. 9º), devendo ser declarada a unicidade contratual de todo o período de prestação de labor. (**PJe/**TRT da 3ª R Sexta Turma 0010075-18.2014.5.03.0061 (RO) Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/10/2014, P. 217)

**UNICIDADE CONTRATUAL - READMISSÃO EM CURTO PERÍODO DE TEMPO - SALÁRIO INFERIOR - FRAUDE.** Nada justifica a readmissão do Obreiro para o exercício da mesma função, por meio de contrato de experiência, após ter trabalho na empresa por praticamente 14 anos e com salário inferior ao anteriormente recebido. O procedimento da Reclamada revela que a sua pretensão, na verdade, era burlar a

legislação trabalhista, reduzindo o salário do Obreiro, o que é inadmissível. (**PJe**/TRT da 3ª R Oitava Turma 0010416-44.2014.5.03.0061 (RO) Relator Juiz Convocado Paulo Maurício R. Pires, DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/10/2014, P. 113)

**UNICIDADE CONTRATUAL. DOIS CONTRATOS DE TRABALHO SUCESSIVOS COM O MESMO EMPREGADOR.** Não há impedimento algum de que um empregado, depois de regularmente dispensado sem justa causa, cumpridas todas as exigências normativas e contratuais, estabeleça novo contrato de emprego com o mesmo empregador, principalmente se o tempo decorrido entre os dois contratos não seja tão pequeno a ponto de não configurar solução de continuidade, a teor do citado artigo 453/CLT. (**PJe**/TRT da 3ª R Primeira Turma 0011093-09.2013.5.03.0094 (RO) Redator Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr., DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/10/2014, P. 28)

**UNICIDADE CONTRATUAL. ARTIGO 453 DA CLT.** Havendo prova nos autos que a ré adotou conduta reiterada de dispensa e recontração de empregados em curto espaço de tempo, com salários inferiores, mediante contratos de experiência fraudulentos, deve ser reconhecida a unicidade contratual, ainda que o obreiro tenha recebido as verbas rescisórias, inclusive a multa de 40% do FGTS, não se aplicando, nesse caso, a exceção contida no art. 453/CLT. (**PJe**/TRT da 3ª R Quinta Turma 0010339-35.2014.5.03.0061 (RO) Relator Juiz Convocado Antonio Carlos R. Filho, DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/10/2014, P. 187)

**UNICIDADE CONTRATUAL. FRAUDE. COMPROVADA.** Se a prova dos autos comprova que o autor foi dispensado e recontratado para o exercício da mesma função, com salário rebaixado quase à metade, em lapso temporal exíguo, após onze anos de trabalho, com submissão a contrato de experiência para o exercício da mesma função, não há dúvida, de que houve fraude aos direitos trabalhistas, sendo a unicidade contratual medida que se impõe declarar, face à prevalência do princípio da continuidade da relação empregatícia. (**PJe**/TRT da 3ª R Segunda Turma 0010109-90.2014.5.03.0061 (RO) Relatora Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão, DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/10/2014, P. 109)

**FRAUDE NA RECONTRATAÇÃO DE EMPREGADO - UNICIDADE CONTRATUAL - RECONHECIMENTO.** Comprovado nos autos que as rescisões contratuais perpetradas pela reclamada tiveram o intuito de fraudar os direitos trabalhistas do empregado, com vistas a permitir que a empresa continuasse a usufruir da sua experiência profissional com o pagamento, a cada contrato, de valores inferiores àquele pago quando do primeiro contrato, impõe-se a declaração de nulidade das dispensas ocorridas, assim como o reconhecimento da unicidade contratual em relação a todo o período laborado em prol da reclamada. (Aplicação do disposto no art. 9º da CLT). (**PJe**/TRT da 3ª R Quarta Turma 0010084-77.2014.5.03.0061 (RO) Relator Desembargador Julio Bernardo do Carmo, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/10/2014, P. 292)

**UNICIDADE CONTRATUAL. FRAUDE.** Conforme decisão proferida pelo MM. Juiz Edmar Souza Salgado: "Considerando que o reclamante sempre exerceu a mesma função e foi recontratado apenas três meses após a extinção dos efeitos do primeiro pacto, não existe outra conclusão senão a de que a rescisão contratual teve a intenção de fraudar seus direitos trabalhistas, visando unicamente permitir que a demandada continuasse a usufruir sua experiência e conhecimento de forma menos gravosa. [...] Portanto, percebe-se que a demandada instalou, sim, a prática de recontratar seus funcionários em curto espaço de tempo, com redução salarial, mediante contratos de experiência fraudulentos e, apesar do reclamante ter levantado parcelas do benefício do seguro desemprego e sacado o FGTS com a multa de 40%, é evidente a fraude perpetrada pela reclamada e a sua intenção de lesar os direitos obreiros, razão pela qual não lhe socorre a exceção prevista no caput do artigo 453 da CLT. Mesmo tendo o reclamante trabalhado para a reclamada por quase dezenove anos, a demandada firmou com ele novo contrato de experiência ao argumento de testá-lo novamente para a mesma função. Não obstante as exceções previstas no artigo 452 da CLT, só é possível a renovação do contrato de experiência se ele for celebrado para o exercício de outra função, o que não foi

observado pela reclamada. [...] Assim, cumpre a observância ao princípio da continuidade da relação de emprego, que orienta o Direito do Trabalho, radicado na ideia da justiça, assim como o princípio da irrenunciabilidade dos direitos, consistente na intenção de preservar e aproveitar o contrato de trabalho o quanto possível, devendo, portanto, sua permanência sobrepor-se à rescisão aparente". (PJe/TRT da 3ª R Primeira Turma 0010255-34.2014.5.03.0061 (RO) Relator Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault, DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/10/2014, P. 33)

**UNICIDADE CONTRATUAL. FRAUDE.** O reclamante foi dispensado em 05/05/1998, mediante aviso prévio foi indenizado, cuja projeção estendeu os efeitos do contrato até 04/06/1998, e foi recontratado em menos de dois meses, aos 03/08/1998, para o mesmo cargo. Isso para que a reclamada diminuísse os seus gastos com tal mão de obra, pois, antes, o reclamante percebia salário base correspondente a R\$3,08 por hora e, depois, passou a receber R\$ 2,52 por hora. Dessa forma, ficou clara a fraude dessa rescisão contratual, a qual teve a intenção de fraudar os direitos trabalhistas do reclamante. Vistos os autos. (PJe/TRT da 3ª R Quinta Turma 0010436-35.2014.5.03.0061 (RO) Relator Desembargador Milton V. Thibau de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/10/2014, P. 174)

## 38 - CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO



### PROVA –

**TRABALHO TEMPORÁRIO.** Atendidos os requisitos estipulados pela Lei 6.019/74 para a celebração de contrato de trabalho a termo, cabe ao empregado comprovar a inexistência do motivo ensejador da pactuação temporária. (PJe/TRT da 3ª R Terceira Turma 0010255-73.2013.5.03.0027 (RO) Relator Desembargador Luis Felipe Lopes Boson, DEJT/TRT3/Cad.Jud, 14/10/2014, P. 88)

## 39 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

### - INCIDÊNCIA

**INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO E DA CESTA BÁSICA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA** - O pagamento de indenização substitutiva do tíquete-alimentação e da cesta básica, pelo seu não repasse ao trabalhador durante o contrato de trabalho, não implica, por si só, incidência de contribuição previdenciária, ainda mais quando a norma coletiva que as instituiu estabeleceu a natureza indenizatória de tais parcelas, o que deve ser respeitado, por força do art. 7º, XXVI, da CR/88. (PJe/TRT da 3ª R Sexta Turma 0002298-47.2011.5.03.0138 (RO) Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça, DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/10/2014, P. 216)

## 40 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

### COBRANÇA

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COBRANÇA.** Os dados do imóvel rural fornecidos pela Receita Federal não são suficientes, por si só, para comprovar que o réu tenha explorado atividade econômica rural ou figurado como proprietário de mais de um imóvel rural, cuja área seja superior a dois módulos rurais da respectiva região, nos moldes previstos no art. 1º do Decreto Lei 1.166/71, de forma que, in casu, não se pode afirmar com convicção que ele seja sujeito passivo da contribuição sindical exigida pela entidade sindical autora. (PJe/TRT da 3ª R Primeira Turma 0010698-13.2014.5.03.0084 (RO) Relator Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault, DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/10/2014, P. 68)

### EDITAL

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS GENÉRICOS.** A contribuição sindical, em razão de sua condição de tributo, submete-se ao princípio da legalidade estrita. Dessa forma, todos os preceitos referidos em lei precisam ser rigorosamente cumpridos, para que se torne perfeita a formação do crédito tributário. Por tal motivo, não se pode considerar cumprida a exigência de publicidade prevista no artigo 605 da CLT quando a publicação do edital ocorreu de forma genérica, sem especificar o devedor ou os valores devidos. (PJe/TRT da 3ª R. Quarta Turma 0010613-60.2014.5.03.0073 (RO) Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/10/2014, P. 304)

### **LEGITIMIDADE ATIVA**

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - SINDICATO - REPRESENTAÇÃO.** A contribuição sindical obrigatória, prevista no artigo 8º, IV, da CF, tem sua exigibilidade firmada nos artigos 578 e segs. da CLT. A legitimidade para recebimento desta contribuição pelo sindicato depende de sua representação. Comprovado nos autos que a Reclamada tem como atividade preponderante a construção civil e que a Federação Autora representa os empregados do comércio, não há como considerá-la legítima credora das contribuições sindicais vindicadas na exordial. (PJe/TRT da 3ª R. Oitava Turma 0011621-29.2013.5.03.0131 (RO) Relator Juiz Convocado Paulo Maurício R. Pires, DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/10/2014, P. 117)

## **41 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL**

### **COBRANÇA**

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. REQUISITOS LEGAIS PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.** A contribuição sindical, por deter natureza jurídica de tributo (art. 149 da CF/88), submete-se ao princípio da legalidade estrita e, assim, todos os preceitos referidos em lei precisam ser rigorosamente cumpridos, para que se torne perfeita a formação do crédito tributário. Verifica-se que a CNA não cumpriu as formalidades legais de notificação do contribuinte, dispostas no CTN, e da publicidade dos editais, exigida na lei trabalhista, a fim de garantir o direito do sujeito passivo do tributo impugnar ou recorrer desse ato, o que acarreta o insucesso da ação de cobrança. A mera juntada da notificação de débito expedida em 21 de fevereiro de 2014, pouco mais de dois meses antes da propositura da presente ação e na qual são informados conjuntamente os débitos de 2009 a 2013, sem que se tenha feito prova da prévia e efetiva notificação pessoal do devedor em relação às contribuições sindicais objeto da cobrança, é ineficaz para comprovar a notificação a respeito dos supostos débitos. (PJe/TRT da 3ª R. Quinta Turma 0010695-58.2014.5.03.0084 (RO) Relator Desembargador Milton V. Thibau de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/10/2014, P. 178)

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL. PROVA.** A fim de que o proprietário rural seja enquadrado como contribuinte e, portanto, como sujeito passivo da contribuição sindical rural, é necessário que ele se enquadre em alguma das hipóteses previstas no artigo 1º, alíneas "a" a "c" do Decreto-lei 1166/7. Não tendo a autora demonstrado nos autos o enquadramento do demandado numa das hipóteses legais, deve ser mantida a decisão proferida na origem, a qual julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Vistos os autos. (PJe/TRT da 3ª R. Sétima Turma 0010049-48.2014.5.03.0084 (RO) Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt, DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/10/2014, P. 267)

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - COBRANÇA - ENQUADRAMENTO DO CONTRIBUINTE.** Não comprovada pela entidade sindical a condição de empresário ou empregador rural do réu, segundo os termos do Decreto-Lei nº 1.166/71, ônus que lhe competia, conforme art. 818 da CLT, é indevida a cobrança perseguida. Recurso desprovido. (PJe/TRT da 3ª R. Sexta Turma 0010696-43.2014.5.03.0084 (RO) Relator Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa, DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/10/2014, P. 163)

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. REQUISITOS.** A teor do art. 578//CLT a contribuição sindical é devida por todas aqueles que participarem de uma determinada categoria



econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão. Assim, sustentando a reclamada ser produtora rural e não negando estar inserida nas hipóteses previstas no art. 1º Decreto-lei 1.166/1971, é devida a contribuição sindical rural. (PJe/TRT da 3ª R Quinta Turma 0010179-37.2014.5.03.0149 (RO) Relator Juiz Convocado Antônio Carlos R. Filho, DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/10/2014, P. 170)

### **EDITAL**

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL PATRONAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS.** ART. 605 DA CLT. Verificando-se que a maioria das publicações dos editais nos jornais é genérica, sem a identificação dos destinatários, tem-se como não atendido o disposto no art. 605 da CLT, cuja finalidade é dar conhecimento da cobrança da contribuição sindical ao contribuinte, o que não se verificou *in casu*. (PJe/TRT da 3ª R Nona Turma 0010964-55.2013.5.03.0077 (RO) Relator Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura, DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014, P. 382)

### **LEGITIMIDADE**

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE EMPREGADOR OU EMPRESÁRIO RURAL.** À possibilidade de cobrança da contribuição sindical postulada, mister a demonstração, pela parte interessada, do enquadramento do empresário ou empregador rural nos exatos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.666/71. À minguada de prova hábil a tanto, quanto à inserção do réu nos requisitos legais, não há margem para acolhimento do desiderato. Tratando-se de pretensão tributária, é ônus da autora a comprovação plena da legalidade da cobrança empreendida, com a prova inequívoca da hipótese de incidência e do sujeito passivo da obrigação e sua inserção em uma categoria patronal econômica, em face dos princípios constitucionais, em especial, o da estrita legalidade tributária (art. 150, I/CF), por se tratar de garantia individual do contribuinte. Precedentes deste Regional e da Corte Superior Trabalhista. (PJe/TRT da 3ª R Quarta Turma 0010605-28.2014.5.03.0156 (RO) Relator Desembargador Julio Bernardo do Carmo, DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/10/2014, P. 281)

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ENQUADRAMENTO. DECRETO-LEI Nº 1.166/71.** O enquadramento do empresário ou empregador rural, para fins de cobrança da contribuição sindical rural prevista nos artigos 149 da CR/88 e artigos 578 e ss. da CLT, encontra-se previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.666/71, que prevê três hipóteses, quais sejam: "a) a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural; b) quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva região e; c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja superior a dois módulos rurais da respectiva região". Na hipótese em comento, a autora enquadrou o réu na alínea "c", sem comprovar os seus requisitos. (PJe/TRT da 3ª R Sexta Turma 0010717-19.2014.5.03.0084 (RO) Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/10/2014, P. 154)

### **PRESCRIÇÃO**

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PRESCRIÇÃO. A CLT,** em seu artigo 587, fixa o mês de janeiro de cada ano para a constituição do crédito tributário da contribuição sindical. O artigo 174 do Código Tributário Nacional determina o prazo de cinco anos para a prescrição do exercício da pretensão de cobrança dos créditos tributários. Ultrapassado o prazo legal estipulado, prescrito encontra-se o exercício da pretensão da demandante. (PJe/TRT da 3ª R Quinta Turma 0010940-27.2013.5.03.0077 (RO) Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças, DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/10/2014, P. 184)

42 – CUSTAS 

**DESERÇÃO - RECOLHIMENTO**

**RECURSO DESERTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS.** É deserto e não pode ser conhecido o recurso da parte que não comprova o recolhimento das custas processuais fixadas na sentença. No processo do trabalho a parte sucumbente no objeto da ação está obrigada ao pagamento das custas processuais e ao depósito recursal (art. 789 da CLT), indispensáveis ao conhecimento do recurso ordinário quando há condenação em pecúnia (art. 899, § 1º da CLT). (**PJe/**TRT da 3ª R Nona Turma 0011495-02.2013.5.03.0091 (RO) Redator Desembargador Ricardo Antônio Mohallem, DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014, P. 386)

**RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA - NÃO CONHECIMENTO - DESERÇÃO.** O recolhimento das custas processuais constitui pressuposto de admissibilidade para o conhecimento do recurso. Não tendo a demandada observado, quanto às custas, os termos contidos no Ato Conjunto TST.CSJT.GP.SG n. 21, de 07.12.2010, impõe-se não conhecer do recurso ordinário por ela interposto. (**PJe/**TRT da 3ª R Quarta Turma 0010027-83.2013.5.03.0032 (RO) Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/10/2014, P. 97)

**RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. PREPARO. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.** Analisando o processado, constata-se que não restou atendida a determinação contida no art. 789, § 1º da CLT, segundo o qual "as custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal." O sindicato-autor não comprovou o recolhimento das custas processuais, tornando inviável o conhecimento do apelo interposto, porque configurada a deserção. Preliminar acolhida. (**PJe/**TRT da 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010258-86.2014.5.03.0158 (RO) Relator Desembargador Heriberto de Castro, DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/10/2014, P. 285)

### **GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO (GRU) - DESERÇÃO**

**AUSÊNCIA DA GRU. DESERÇÃO DO RECURSO.** A ausência da GRU impossibilita a verificação da observância do Ato Conjunto TST/CSJT/GP/SG nº 21/10, notadamente quanto ao correto código de recolhimento e ao número do processo a que se refere. De acordo com o artigo 790 da CLT, "a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho". Veja-se que entendimento contrário autorizaria o uso do mesmo comprovante de pagamento em processos distintos, prejudicando a análise da efetividade do recolhimento. Não há que se falar na concessão de prazo para que a parte recorrente sane o vício detectado, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para suprir irregularidades. A comprovação da correta quitação deve ser feita no prazo alusivo à interposição do Recurso, nos termos da Súmula 245 do c. TST. Neste sentido, o recurso ordinário interposto desacompanhado da GRU comprovando o pagamento das custas processuais não merece ser conhecido, por deserto. (**PJe/**TRT da 3ª R Sexta Turma 0010437-83.2014.5.03.0040 (RO) Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça, DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/10/2014, P. 321)

**CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA IMPRÓPRIA.** O artigo 1º do Ato Conjunto nº 21/TST.CSJT.GP.SG, de 7 de dezembro de 2010 preleciona que "A partir de 1º de janeiro de 2011, o pagamento das custas e dos emolumentos no âmbito da Justiça do Trabalho deverá ser realizado, exclusivamente, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, sendo ônus da parte interessada efetuar seu correto preenchimento". Como as custas processuais foram recolhidas através de "Guia para Depósito Judicial Trabalhista", imprópria para tanto, verifica-se irregularidade no preparo recursal realizado pela Parte, pelo que não pode ser conhecido seu Apelo. (**PJe/**TRT da 3ª R Sexta Turma 0012027-51.2013.5.03.0163 (RO) Relator Desembargador Fernando Antonio Viégas Peixoto, DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/10/2014, P. 169)

## **43 - DANO**

### **PERDA DE UMA CHANCE - INDENIZAÇÃO**

**DANO MORAL - FASE PRÉ- CONTRATUAL - 'PERDA DE UMA CHANCE' NÃO DEMONSTRADA' - IMPROCEDÊNCIA.** Ficando provado que o autor apenas participou de processo seletivo para admissão nos quadros da ré, sem nenhuma perspectiva de contratação real, não tendo ficado à disposição da empresa na fase pré-contratual, não há que se cogitar de obrigação de reparar a título de dano moral pela suposta 'perda de uma chance'. (PJe/TRT da 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010379-95.2014.5.03.0132 (RO) Relator Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva, DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/10/2014, P. 199)

**EXPECTATIVA DE CONTRATAÇÃO PERDA DE UMA CHANCE. DANOS MORAIS E MATERIAIS.** O mero processo de seleção de candidatos promovido pela Reclamada não lhe obriga à admissão da Candidata, ainda que tenha sido realizado o exame médico e recolhida a CTPS para avaliação. Para tanto, cumpria à Demandante a prova inequívoca da efetiva contratação, encargo do qual não se desincumbiu, sobretudo, considerando-se os efeitos da pena de confissão que lhe foi aplicada. (PJe/TRT da 3ª R Sexta Turma 0011546-27.2013.5.03.0151 (RO) Relator Desembargador Fernando Antonio Viégas Peixoto, DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/10/2014, P. 168)

## 44 - DANO MATERIAL - DANO MORAL

### INDENIZAÇÃO

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REQUISITOS.** Para se falar em indenização por dano, seja ele material ou moral, exige-se, tal qual apregoado pela doutrina e reiterado pela jurisprudência, a coexistência de três elementos: a) conduta culposa ou dolosa do agente; b) ofensa a um bem jurídico; c)nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano sofrido pela vítima, o que não foi comprovado no presente caso. (PJe/TRT da 3ª R Nona Turma 0010314-25.2013.5.03.0039 (RO) Relator Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva, DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/10/2014, P. 251)

## 45 - DANO MATERIAL - DANO MORAL - DANO ESTÉTICO

### ACUMULAÇÃO

**ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. CULPA. PRESUNÇÃO.** Em regra, o deferimento de indenização por dano moral advindo de acidente de trabalho pressupõe a concomitância dos seguintes requisitos: a prática de ato ilícito decorrente de dolo ou culpa do empregador, o dano sofrido pelo empregado e o nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano, nos termos dos artigos 7º, XXVIII, da CF, e 186 e 927 do CC. Em casos de acidente de trabalho típico, é presumida a culpa, quando não adotadas as medidas preventivas adequadas para cada situação específica, porque o empregador conhece todos os procedimentos de sua atividade e sabe de todos os riscos do empreendimento. Por terem natureza diversa, visando ressarcimentos distintos, é perfeitamente cumulável a indenização por danos morais com a de danos estéticos. (PJe/TRT da 3ª R Terceira Turma 0010007-34.2014.5.03.0040 (RO) Relator Desembargador Cesar Machado, DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/10/2014, P. 118)

## 46 - DANO MORAL

### AMBIENTE DE TRABALHO

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMONSTRAÇÃO DO DESRESPEITO À HONRA, À IMAGEM E À DIGNIDADE DA RECLAMANTE.** Demonstrada a ocorrência de situação concreta de desrespeito à honra, à imagem e à dignidade da reclamante, em razão de condutas praticadas no ambiente de trabalho, em relação às quais a reclamada agiu com negligência, deixando de investigar e punir os responsáveis, é devida a indenização por danos morais. (PJe/TRT da 3ª R Sétima Turma 0010283-

96.2014.5.03.0062 (RO) Relator Juiz Convocado Eduardo Aurélio P. Ferri, DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/10/2014, P. 260)

### **CARACTERIZAÇÃO**

**DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.** A condenação em danos morais pressupõe a configuração do dano causado por ação ou omissão, dolosa ou culposa, contrária ao ordenamento jurídico (art. 186 do CC), bem como o nexo causal entre o dano e ação alheia. Ausentes esses requisitos, não se há falar no direito à indenização correspondente. (PJe/TRT da 3ª R Nona Turma 0010006-34.2014.5.03.0142 (RO) Relatora Desembargadora Mônica Sette Lopes, DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/10/2014, P. 286)

**DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.** Trata-se da hipótese em que a reclamante trabalhava no atendimento a clientes/pacientes do hospital da reclamada, uma cooperativa de trabalho médico, e que, em razão da deficiência de atendimento hospital, sofria a empregada tratamento degradante por parte do público, sem que a empresa tomasse qualquer medida para corrigir o problema e, também, para lhe dar suporte diante da situação vivida. É obrigação da empregadora criar um ambiente de trabalho seguro, por meio de adoção de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, inciso XXII, da Carta da República), conduta essa completamente negligenciada pela empresa, que deixou a empregada à sua própria sorte em um ambiente turbulento e propício ao surgimento das agressões sofridas. Omissão culposa verificada. Dano moral configurado. (PJe/TRT da 3ª R Terceira Turma 0011010-43.2014.5.03.0163 (RO) Relatora Desembargadora Taisa Maria M. de Lima, DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/10/2014, P. 45)

### **CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS) - ANOTAÇÃO**

**AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DA CTPS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA.** O descumprimento de obrigações pertinentes ao contrato de trabalho - como a anotação da CTPS do empregado - não enseja indenização por danos morais quando não demonstrada conduta de tamanha gravidade ou consequências a ponto de caracterizar a violação aos direitos da personalidade do trabalhador. (PJe/TRT da 3ª R Segunda Turma 0010487-85.2013.5.03.0027 (RO) Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/10/2014, P. 112)

### **CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS) - RETENÇÃO -**

**CARTEIRA DE TRABALHO. RETENÇÃO PELO EMPREGADOR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.** A retenção da carteira de trabalho do empregado por lapso temporal superior ao fixado na lei configura ato ilícito passível de ensejar a condenação do empregador ao pagamento de indenização por danos morais. (PJe/TRT da 3ª R Terceira Turma 0011209-14.2013.5.03.0062 (RO) Relator Desembargador César Machado, DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/10/2014, P. 153)

### **CONDIÇÃO DE TRABALHO**

**DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO.** Relativamente às condições do ambiente de trabalho do obreiro, restou demonstrado que a reclamada não cumpriu com suas obrigações, diante da ausência de fornecimento de instalações sanitárias apropriadas. Dessa forma, conclui-se pela existência de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado na Constituição da República, e, via de consequência, pela ocorrência de dano moral passível de reparação. (PJe/TRT da 3ª R Quinta Turma 0010535-81.2013.5.03.0144 (RO) Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças, DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/10/2014, P. 178)

### **CUMPRIMENTO DE META**

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE METAS.** A responsabilização do empregador pelos danos materiais e morais decorrentes do contrato de trabalho está condicionada, pela norma do inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal, à existência de efetivo prejuízo, culpa do empregador e nexo de causalidade entre ambos. Quando a questão fática envolve alegação de assédio moral é oportuno também

relembrar que nessa prática há total aviltamento na relação de trabalho, valendo-se o superior hierárquico dessa sua condição na empresa para suplantar, de forma perversa e continuada, a personalidade do outro e os direitos que lhe são inerentes. Normalmente, a cobrança de metas configura exercício legítimo do poder diretivo do empregador, para fazer frente às exigências de um mercado cada vez mais competitivo. Na hipótese em exame, não se pode falar em reparação civil, visto que não ficou demonstrada a existência de abuso, pela cobrança, ao reclamante, quanto ao batimento das metas impostas pela empresa. (**PJe**/TRT da 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010586-31.2013.5.03.0132 (RO) Relator Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva, DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/10/2014, P. 197)

### **DISPENSA POR JUSTA CAUSA**

**DISPENSA POR JUSTA CAUSA - DESCARACTERIZAÇÃO - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO INDEVIDA.** A responsabilidade por danos morais, reconhecida pelo art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e prevista no art. 186 do Código Civil, decorre da proteção conferida a direito da personalidade, inerente a toda e qualquer pessoa. Trata-se de aspecto de ordem interna do ser humano, cuja violação é capaz de afetar o estado psicológico, seja pela dor, sentimento de humilhação ou qualquer outro constrangimento capaz de repercutir na esfera da sua honra subjetiva ou objetiva. Entretanto, não há respaldo legal para condenar a empresa ao pagamento de indenização por danos morais pela reversão da justa causa, por si só, quando não comprovada eventual publicidade, ou informação desabonadora, ou que o fato tenha gerado repercussão negativa para a imagem do trabalhador no seu ambiente social e familiar. (**PJe**/TRT da 3ª R Segunda Turma 0010297-81.2013.5.03.0073 (RO) Relator Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno, DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/10/2014, P. 115)

### **INDENIZAÇÃO**

**DANO MORAL - RISCO DE BANALIZAÇÃO** - O estímulo ao enriquecimento sem causa, decorrente de supostos danos morais, deve distanciar-se da apreciação desta Justiça. Deveras, avulta-se nesta Especializada um grande número de pedidos decorrentes de reparação de fictício dano. Lado outro, não se pode olvidar que é princípio cediço, segundo o qual, para a configuração daquela danificação é imperiosa prova segura, robusta e inconcussa, de molde a convencer plenamente o julgador. Meras alegações, sem prova alguma, raiam a temeridade, atraindo, não raro, a figura do *improbis litigator*, porque não se coadunam com os princípios de lealdade e verdade que devem pautar todo e qualquer processo. Nesse sentido, já afirmou, com absoluta segurança e total sabedoria, o eminente Ministro Aloysio Corrêa da Veiga que a Justiça do Trabalho deve zelar para que: "esse instituto não seja banalizado, a ponto de permitir que os pedidos de reparação de dano moral se transformem em negócio lucrativo para as partes, deturpando o sistema jurídico-trabalhista e afastando o senso da verdadeira Justiça. (AIRR 376/2007-662-04-00.2 - AIRR 376/2007-662-04-40.7)". Recurso a que se nega provimento. (**PJe**/TRT da 3ª R Quarta Turma 0010743-42.2013.5.03.0087 (RO) Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/10/2014, P. 308)

**DANO MORAL. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. MATRÍCULA DO EMPREGADO EM CURSO SUPERIOR. INCOMPATIBILIDADE COM AS NECESSIDADES EMPRESARIAIS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.** O empregador tem liberdade para definir e manter a jornada de trabalho do empregado, em razão do poder de dirigir a prestação dos serviços (*jus variandi*). Não há obrigatoriedade de alterá-la, em razão da matrícula do empregado em curso superior. Notadamente se a negativa empresarial tiver amparo nas necessidades do serviço, sem comprovação do espírito emulativo do empregador. (**PJe**/TRT da 3ª R Nona Turma 0011141-18.2013.5.03.0142 (RO) Relator Desembargador Ricardo Antônio Mohallem, DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/10/2014, P. 299)

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CULPA DO EMPREGADOR.** O direito à indenização por danos morais, decorrentes de acidente do trabalho, pressupõe a prova da existência de dolo ou culpa, direta ou indireta, do empregador ou seus prepostos e do nexos causal com as atividades profissionais (inciso XXVIII artigo 7º da Constituição

Federal e artigo 186 do Código Civil). Ausente essa prova, não pode ser responsabilizado o empregador. (**PJe**/TRT da 3ª R Segunda Turma 0010116-86.2013.5.03.0168 (RO) Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/10/2014, P. 277)

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PERTINÊNCIA.** A prova é contraditória e apenas o depoimento da testemunha do Recte, indica que os colegas de trabalho promoveram brincadeiras ("zoações"), em razão de filmagem de segurança na empresa, mas foi provado que outra era a pessoa filmada e não existe prova de participação de prepostos ou superiores hierárquicos, nem de responsabilidade da empregadora. (**PJe**/TRT da 3ª R Segunda Turma 0010558-80.2013.5.03.0094 (RO) Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso, DEJT/TRT3/Cad.Jud. 30/10/2014 P. 27)

**DANO MORAL. INDENIZAÇÃO.** A acusação leviana e infundada da prática de ato de improbidade dirigida ao empregado compromete sua vida profissional, especialmente aquele que lida todo o tempo com dinheiro pertencente ao empregador. Incide, no caso, o disposto no inciso X do art. 5º da Constituição, que assegura o direito à indenização pelo dano moral decorrente da violação à honra das pessoas. A honra, consoante De Cupis consubstancia a "dignidade pessoal refletida na consideração dos outros e no sentimento da própria pessoa" (Direitos da Personalidade. Lisboa: Livraria Moraes Editora, 1961, p. 111) e poderá ser reduzida em razão da falta de integridade moral, por defeitos graves do caráter, embora não se perca nunca, por se tratar de direito fundado na dignidade da pessoa, inerente ao homem. São proibidos os comportamentos que afetam o âmbito dessa respeitabilidade e são objetivamente injustos, ou seja, não estão amparados em um interesse sério e legítimo. (**PJe**/TRT da 3ª R Primeira Turma 0010771-89.2013.5.03.0093 (RO) Relatora Desembargadora Cristiana M. Valadares Fenelon, DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/10/2014, P. 81)

**DANO MORAL. TUTELA DOS DIREITOS SOCIAIS.** A função primordial da Justiça do Trabalho é tutelar os direitos sociais decorrentes do trabalho humano, que é a fonte geratriz da riqueza da sociedade, por isso mesmo não há temer o risco da banalização das ações de dano moral nesta Justiça Especial, porquanto mais grave é banalizar o próprio dano moral, já perversamente naturalizado na organização produtiva, que acaba reduzindo o ser humano que produz a mero fator coisificado da produção. (**PJe**/TRT da 3ª R Primeira Turma 0010014-05.2013.5.03.0026 (RO) Relator Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr., DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/10/2014, P. 51)

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONFIGURADORES. REPARAÇÃO INDEVIDA.** Alicerçado na responsabilidade civil, o direito à indenização pecuniária por danos morais, oriundos de fatos ocorridos na relação empregatícia, pressupõe a verificação da efetiva ocorrência do dano, a relação de causalidade entre a lesão e o trabalho desenvolvido pelo empregado e a culpa do empregador. Contudo, constatada, nos autos, a ausência de um destes requisitos, inexistente fundamento para que, legalmente, seja possível responsabilizar e compelir a empresa ao pagamento da indenização vindicada. (**PJe**/TRT da 3ª R Oitava Turma 0010134-30.2014.5.03.0150 (RO) Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/10/2014, P. 363)

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** O poder inerente à empregadora, empresa, que provém do contrato de emprego é fruto de delegação constitucional, para que atinja o seu objetivo social, produzindo bens, serviços e riquezas para o país e obtenha lucro. O sistema capitalista não faz da empregadora e do empregado inimigos. Antes, são parceiros na busca de seus ideais, no atingimento e até na superação de suas metas, na realização de seus sonhos, na produção e na distribuição de riqueza, bem como na concretização da paz social. A empresa, por si, isto é, por intermédio direto ou indireto de seus sócios, pelos seus prepostos, pode estabelecer metas, planos de ação; podendo, igualmente, estruturar estratégias mercadológicas, implantar novidades, porém, não pode desrespeitar o empregado em prol única e exclusivamente do resultado e do lucro. A empresa desempenha importantíssimo papel social-democrático, por isso que não se arroga, no contexto do contrato social mais amplo, no direito de gestão que venha a ferir a dignidade da pessoa humana, dispensando tratamento desrespeitoso ou degradante

aos seus empregados. O trabalho digno é um direito fundamental de qualquer cidadão, que, em razão do contrato de trabalho, não pode ser exposto a condições inadequadas, constrangedoras e humilhantes. De conseguinte, o procedimento da empresa de hospedar o Reclamante em hotel que servia à prostituição e ao comércio de drogas na cidade de prestação de serviços, feriu princípios básicos da Carta Magna, de respeito à dignidade da pessoa humana, assim como de que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante (artigos 1º, III, 5º., III, 170, *caput*), por isso que a indenização por danos morais é medida que se impõe. (PJe/TRT da 3ª R Primeira Turma 0010330-52.2013.5.03.0144 (RO) Relator Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault, DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/10/2014, P. 75)

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESSUPOSTOS.** Para a caracterização do dano moral, é imprescindível a demonstração do ato ilícito e do conseqüente resultado ofensivo à dignidade, honra, imagem ou integridade psíquica do empregado. À ausência de abuso de direito empresarial e de ofensa à personalidade ou à dignidade da reclamante, não há obrigação de indenizar. (PJe/TRT da 3ª R Nona Turma 0010503-82.2014.5.03.0163 (RO) Relator Desembargador Ricardo Antônio Mohallem, DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/10/2014, P. 292)

**PORTE DE ARMA - APRISIONAMENTO DO RECLAMANTE POR CULPA DA RECLAMADA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Comprovado nos autos que o aprisionamento do reclamante, no local de trabalho, por porte de arma, se deu por culpa da reclamada, que não providenciou, como lhe competia, a teor do disposto nas portarias 891/1999 e 387/2006 da DG/DPF e na Lei 7.102/83, a documentação pertinente, deverá ela ser responsabilizada pelos danos a ele causados. O dano moral resulta do fato em si, pela sua própria natureza (*in re ipsa*); o aprisionamento comprovado induz para o prisioneiro, naturalmente, os sentimentos negativos que lhe são intrínsecos, tanto sob perspectiva subjetiva (individual) como objetiva (social). (PJe/TRT da 3ª R Quarta Turma 0010563-28.2013.5.03.0151 (RO) Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/10/2014, P. 295)

**DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.** Restando evidenciado pelo acervo probatório dos autos, o abuso de direito patronal, em afronta aos direitos da personalidade da trabalhadora e aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da função social da empresa, caracteriza-se o dever patronal de reparar o dano, demonstrando-se pertinente a condenação ao pagamento de compensação pecuniária por danos morais, imposta na sentença (arts. 187, 927 e 944 do CC, arts. 1º, III e IV, 5º, V e X, XXII e XXIII e 170, *caput*, e incisos II, III e VIII, CRFB/88). (PJe/TRT da 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010288-60.2014.5.03.0049 (RO) Relator Desembargador Heriberto de Castro, DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/10/2014, P. 193)

### **INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO**

**DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO.** A fixação do quantum indenizatório deve sopesar, segundo o consenso jurisprudencial e doutrinário, o grau de culpa do agente causador do dano, a intensidade do ânimo de ofender, a extensão da lesão, a condição econômica das partes e seu caráter pedagógico e retributivo, não se admitindo, validamente, que o causador do dano seja obrigado a pagar indenização condizente tão-somente com a sua condição econômica. O julgador deve ser cauteloso, fixando valor suficiente para dar alívio ao indenizado e ao mesmo tempo inibitório de outras condutas semelhantes do agente, evitando, contudo, que o ressarcimento se transforme em fonte de enriquecimento injustificado para o lesado. (PJe/TRT da 3ª R Nona Turma 0011725-44.2013.5.03.0091 (RO) Relator Desembargador Ricardo Antônio Mohallem, DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/10/2014, P. 301)

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO.** O dano moral consiste na lesão a um bem jurídico extrapatrimonial relacionado aos direitos da personalidade (tais como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos e a imagem) ou aos atributos da pessoa (tais como nome, capacidade e estado de família). Desse modo, o dano moral não tem valor

definido e a sua reparação deve ser estabelecida conforme o prudente arbítrio do Juízo, seguindo-se os ditames da razoabilidade e da moderação, considerando a real extensão do prejuízo sofrido pelo empregado, a intensidade da culpa do empregador e a condição econômica das partes. Além da função de punir, a condenação tem função pedagógica, visando a inibir a repetição de eventos semelhantes, convencendo o agente a não reiterar a sua falta. De outro tanto, não se pode permitir que a reparação proporcione à parte Reclamante o enriquecimento sem causa, o que acabaria por banalizar o instituto do dano moral e causar descrédito ao Judiciário Trabalhista. Tendo sido equilibradamente arbitrado, deve ser mantido o montante indenizatório fixado na origem. (**PJe**/TRT da 3ª R Oitava Turma 0010112-42.2014.5.03.0062 (RO) Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle, DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/10/2014, P. 334)

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO.** Na fixação do valor da indenização por danos morais, o magistrado deve levar em conta a extensão do dano e a natureza pedagógica que deve ter a reparação correlata, bem assim a circunstância de que a indenização seja proporcional à dor suportada pela vítima, à gravidade da conduta do ofensor, ao seu grau de culpa e à sua situação econômica, não se olvidando, ainda, de que não há de ser meio de enriquecimento do ofendido. Observados tais parâmetros, cogente é a manutenção do julgado no particular. (**PJe**/TRT da 3ª R Sétima Turma 0010463-51.2013.5.03.0029 (RO) Relator Juiz Convocado Eduardo Aurélio P. Ferri, DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/10/2014, P. 261)

### **MORA SALARIAL**

**DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO.** O atraso no pagamento dos salários pode extrapolar a esfera material e alcançar a esfera moral, situação que não se pode presumir, entretanto, sem a prova específica do dano moral no caso concreto, principalmente quando se trata de um grupo de trabalhadores cuja situação econômica e psicológica é variável em relação à falta cometida pelo empregador. (**PJe**/TRT da 3ª R Segunda Turma 0010926-55.2013.5.03.0073 (RO) Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/10/2014, P. 48)

**DANO MORAL. MORA SALARIAL.** Via de regra, a mora no pagamento das parcelas salariais não enseja indenização por danos morais, porquanto o ordenamento jurídico prevê consequências específicas para a quitação extemporânea das verbas trabalhistas. Assim, não havendo efetiva comprovação dos prejuízos decorrentes do atraso no pagamento das parcelas, não haverá reparação civil por danos morais. (**PJe**/TRT da 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010191-05.2014.5.03.0132 (RO) Relator Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot, DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/10/2014, P. 284)

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFERIMENTO.** A responsabilidade civil do empregador, em face de pedido de indenização por danos morais, baseada na teoria subjetivista, depende da demonstração da prática de ato ilícito do agente causador, do dano e do nexos de causalidade. Presente a prova nesse sentido, o autor faz jus à indenização reparatória pretendida. É que restou comprovado nos autos que a ré não vem pagando os salários do demandante, ocasionando o prejuízo financeiro e moral ao obreiro, que se viu privado do recebimento de verbas de natureza alimentar e destinadas à sua sobrevivência. Ofendida a dignidade do autor, que vem dependendo de terceiros para suprir necessidades básicas, bem assim não consegue pagar a pensão alimentícia aos seus filhos, correndo risco iminente de prisão civil, por azo da empresa. (**PJe**/TRT da 3ª R Sétima Turma 0010177-10.2014.5.03.0168 (RO) Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt, DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/10/2014, P. 268)

### **PRESCRIÇÃO**

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.** Prevalece, nesta Especializada, o entendimento de que nas ações de reparação por danos morais propostas na Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional 45/2004, como no caso dos autos, incide a prescrição trabalhista quinquenal, determinada no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, respeitados os dois anos do fim do contrato. (**PJe**/TRT da 3ª R Oitava Turma 0010914-36.2014.5.03.0031 (RO) Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle, DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/10/2014, P. 239)



## **PROVA**

**DANO MORAL. ÔNUS DA PROVA.** Cabe ao reclamante provar a lesão de qualquer valor subjetivo, além do nexos causal entre o suposto dano e a ação do empregador, Sétima Turma 0010403-66.2014.5.03.0151 (RO) Relator Juiz Convocado Oswaldo Tadeu B. Guedes, DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014, P. 324)

**DANOS MORAIS - COMPROVAÇÃO.** O direito à indenização por danos morais requer a configuração do efetivo dano, da conduta antijurídica do agente, do nexos causal entre o dano e o ato ilícito e da culpa do agente. E por certo, o reconhecimento do dano moral e sua reparação pecuniária, que consiste na compensação pelo dano sofrido pela vítima, importam em valoração da pessoa humana e de sua dignidade, consagrado como princípio constitucional fundamental (art. 1º, inciso III, da CR). No entanto, tal direito há que ser aplicado com cautela, sob pena de banalizar o instituto da responsabilidade civil, pelo que é essencial a comprovação da conduta ilícita alegada. (PJe/TRT da 3ª R Quarta Turma 0011818-96.2013.5.03.0029 (RO) Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/10/2014, P. 325)

## **RESPONSABILIDADE**

**ASSALTO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.** Conquanto o ramo econômico explorado pela reclamada (mercearia/minimercado) não seja, em princípio, considerado de risco, é notório que os caixas desses estabelecimentos são locais visados por criminosos, sendo previsível a ocorrência de assaltos. Diante disso, conclui-se que o operador de caixa desempenha atividade de risco, encontrando-se deveras vulnerável, por ser verdadeiro chamariz à ação de bandidos. A situação dos autos enquadra-se na "teoria do risco criado", segundo a qual o risco inerente à atividade desenvolvida pelo trabalhador não pode ser por ele suportado, mas sim pelo beneficiário da mão-de-obra, conforme previsão contida no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, aplicado subsidiariamente ao Direito do Trabalho (art. 8º, parágrafo único, da CLT). (PJe/TRT da 3ª R Primeira Turma 0010131-24.2014.5.03.0167 (RO) Relatora Desembargadora Cristiana M. Valadares Fenelon, DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/10/2014, P. 71)

## **ROUBO**

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Configura-se a responsabilidade objetiva se a atividade normalmente desenvolvida pela empresa implicar, por sua natureza, riscos ou prejuízos para o direito de outrem. O lamentável risco de ser vítima de um assalto em via pública acomete a todos os cidadãos igualmente, não sendo plausível, ou até mesmo razoável, pensar que a função do reclamante possa ser considerada como atividade de risco, passível de reconhecimento de responsabilidade objetiva do empregador. Comprovado nos autos que a reclamada não teve nenhuma ingerência, direta ou indireta, no assalto ocorrido, inexistente o dever de indenizar. Inteligência do art. 927 do Código Civil Brasileiro de 2002. (PJe/TRT da 3ª R Quarta Turma 0011173-08.2014.5.03.0168 (RO) Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho, DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/10/2014, P. 297)

## **TRANSPORTE DE VALORES**

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES.** O transporte de importância de dinheiro, pouco importando se elevadas ou não, ainda que em curta distância, sem qualquer segurança, caracteriza-se como atividade perigosa e submete o empregado a tensão e ansiedade incompatíveis com o exercício da função, para a qual foi contratado. Ademais, a lei nº 7.102/83, art. 3º, dispõe sobre transporte de valores e preceitua que tal atividade deve ser efetuada por empresas especializadas, mesmo em não se tratando de instituições financeiras. Assim, é certo que a conduta da reclamada constituiu ilícito trabalhista, o que configura fato gerador de indenização por dano moral. (PJe/TRT da 3ª R Quinta Turma 0010571-82.2013.5.03.0093 (RO) Relator Juiz Convocado Antonio Carlos R. Filho, DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/10/2014, P. 191)

**TRANSPORTE DE VALORES - FUNCIONÁRIO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DANO MORAL** - Nos termos do artigo 3º, da Lei 7.102/83: "A vigilância ostensiva e o

transporte de valores serão executados: I- por empresa especializada contratada; ou I- pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em concurso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça." Inobservados tais parâmetros, resta devida a reparação por danos morais, pois evidente o risco a que se sujeitou o empregado ao transportar numerário sem a devida proteção exigida por lei, fato que, sem dúvida, além do constrangimento e temor causado, colocou em risco a sua vida, bem maior, que poderia, por força de uma simples tentativa de assalto, ter sido ceifada, deixando ao desamparo a sua família. (**PJe**/TRT da 3ª R Sexta Turma 0010059-50.2013.5.03.0077 (RO) Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça, DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/10/2014, P. 151)

### **VERBA RESCISÓRIA**

**DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS.** Via de regra, a mora no pagamento das parcelas rescisórias não enseja indenização por danos morais, porquanto o ordenamento jurídico prevê consequências específicas para a quitação extemporânea das verbas trabalhistas, além do acréscimo de juros de mora à condenação. Assim, só excepcionalmente e ante a efetiva comprovação de prejuízos decorrentes diretamente do atraso no pagamento das parcelas, haverá reparação civil dos danos morais, que pressupõem relevante malferimento dos atributos da personalidade do trabalhador, não sendo esse o caso dos autos. Apelo obreiro desprovido. (**PJe**/TRT da 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010057-75.2014.5.03.0132 (RO) Relator Desembargador Heriberto de Castro, DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/10/2014, P. 281)

**DANO MORAL. INADIMPLENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS.** O inadimplemento das verbas rescisórias, a despeito de ilícito, não repercute, isoladamente, na esfera íntima do empregado a ponto de provocar dano moral indenizável, sendo necessário que se demonstre ao menos um fato objetivo que revele lesão à honra do trabalhador. Não se trata de anuir à conduta empresária em relação ao descumprimento contratual. Trata-se, isto sim, de aplicar, de forma ponderada, os princípios que norteiam as obrigações de indenizar, para que não sejam banalizadas pelo mero descumprimento de obrigações do contrato de trabalho. (**PJe**/TRT da 3ª R Terceira Turma 0011868-34.2013.5.03.0026 (RO) Relatora Desembargadora Taísa Maria M. de Lima, DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/10/2014, P. 133)

## 47 – DEMISSÃO

### **- PEDIDO – VALIDADE**

**PEDIDO DE DEMISSÃO - ASSISTÊNCIA - INEXISTÊNCIA - NULIDADE.** A formalidade imposta pela legislação trabalhista na assistência rescisória de empregados com contrato de trabalho superior a um ano visa comprovar a autenticidade da manifestação volitiva do trabalhador, evitando abusos e coações por parte dos empregadores. Assim sendo, a manifestação do empregado somente deveria ser aceita com a observância do artigo 477, § 1º, da CLT, ou seja, mediante a assistência do Sindicato da Categoria ou da autoridade do Ministério do Trabalho. Ausente o cumprimento desses requisitos, presume-se, ainda que em caráter relativo, a dispensa imotivada. Assim, não logrando a empresa se desincumbir de tal ônus probatório, forçosa a declaração de nulidade do pedido demissionário. (**PJe**/TRT da 3ª R Segunda Turma 0010476-79.2013.5.03.0084 (RO) Redatora Juíza Convocada Rosemary de O. Pires, DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/10/2014, P. 35)

## 48 - DEPÓSITO RECURSAL

### **ENTIDADE BENEFICENTE**

- AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO - ENTIDADE FILANTRÓPICA. A disposição contida no artigo 790-A CLT não é extensiva às entidades filantrópicas, tampouco a Lei

nº 5.584/70 prevê a concessão dos benefícios da assistência judiciária ao empregador, como pode ser verificado no seu artigo 14. Assim, não está a Agravante compreendida em nenhuma das hipóteses legais de dispensa do depósito recursal. Não comprovado seu recolhimento, como exige o parágrafo 7º artigo 899 CLT, está deserto o recurso, que não pode ser conhecido. (PJe/TRT da 3ª R Segunda Turma 0010185-41.2014.5.03.0053 (AIAP) Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/10/2014, P. 277)

**DEPÓSITO RECURSAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESERÇÃO. CONDENAÇÃO EM PECÚNIA. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL.** A condenação perpetrada na r. sentença recorrida, quanto ao pagamento de honorários advocatícios, consiste em típica condenação em pecúnia. Logo, não tendo a recorrente efetivado o depósito recursal, o apelo interposto é deserto. (PJe/TRT da 3ª R Quinta Turma 0010456-23.2013.5.03.0041 (RO) Relator Desembargador Milton V. Thibau de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/10/2014, P. 175)

## 49 - DEPÓSITO RECURSAL - CUSTAS

### RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. - RECURSO ORDINÁRIO - DEPÓSITO RECURSAL - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** - Ao contrário do que ocorre com a massa falida, a empresa em recuperação judicial não goza do privilégio da dispensa do preparo do recurso, não se lhe aplicando o entendimento consubstanciado na Súmula 86 do TST. "Mutatis mutandis", pelas mesmas razões, também não há como dispensá-la do recolhimento de 50% do valor do recurso que pretende destrancar, de forma que, não o fazendo, também não se conhece do agravo de instrumento. (PJe/TRT da 3ª R Nona Turma 0010366-76.2013.5.03.0150 (RO) Relator Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura, DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/10/2014, P. 290)

## 50 - DESVIO DE FUNÇÃO

### CARACTERIZAÇÃO

- DESVIO DE FUNÇÃO. O desvio de função resulta da modificação das funções originalmente conferidas ao trabalhador, quando o empregador, geralmente, lhe destina tarefas mais qualificadas, sem a paga correspondente. Esse tipo de conduta infringe o caráter sinalagmático do contrato e gera enriquecimento ilícito para a empresa. (PJe/TRT da 3ª R Primeira Turma 0010443-85.2013.5.03.0150 (RO) Relatora Desembargadora Cristiana M. Valadares Fenelon, DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/10/2014, P. 76)

### DIFERENÇA SALARIAL

**DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO.** Embora seja certo que, ao consagrar o princípio da moralidade administrativa, dentre outros, a Constituição de 1988 aboliu toda e qualquer possibilidade de investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público, excepcionando-se apenas os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Art. 37, inciso II, da Carta Magna), não se pode esquecer que a nulidade decorrente da inobservância do preceito constitucional em epígrafe é absoluta, com privação total dos efeitos que poderiam decorrer do ato jurídico contaminado, revestindo-se a sua declaração judicial de efeitos irremediavelmente *ex tunc*, com a única ressalva de que, tendo o trabalhador obrado com boa fé, e sendo inalcançável a absoluta reposição do *statu quo ante*, não estará ele obrigado à restituição dos salários recebidos, fazendo jus, ainda, aos salários *strictu sensu* vencidos e não pagos e ao FGTS, consoante estratificado na Súmula no. 363 do Col. TST. Tal entendimento também se aplica aos casos de desvio funcional, em que o empregado, embora tenha prestado concurso público para determinado cargo, venha a exercer funções inerentes a outro cargo. Nesta hipótese, embora não seja possível o reenquadramento, exatamente porque tal ato ofenderia a disposição inserta no art. 37 da Constituição Federal, não há óbice ao deferimento das diferenças salariais decorrentes do desvio funcional. (PJe/TRT da 3ª R Primeira Turma 0011756-81.2013.5.03.0053 (RO)

Relator Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr., DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/10/2014, P. 35)

**DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO X EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** O direito às diferenças salariais em razão do desvio de função independe da indicação de paradigma a exercer a mesma função. Isto porque os institutos da equiparação e desvio de função são distintos, e para caracterização deste último exige-se apenas a prova de que a função existe e que é exercida pelo empregado, em discordância com a função na qual o mesmo está enquadrado e pela qual recebe. (PJe/TRT da 3ª R. Segunda Turma 0012140-27.2013.5.03.0091 (RO) Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/10/2014, P. 141)

### ÔNUS DA PROVA

**DESVIO DE FUNÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DA AUTORA. NÃO COMPROVAÇÃO.** No desvio funcional, o empregador altera as funções para as quais o obreiro fora originalmente contratado, destinando-lhe outras atividades diversas, normalmente mais complexas, sem percepção da remuneração pertinente à nova função. Imprescindível destacar que o ônus processual probatório concernente ao desvio de função competia à autora (art. 818, CLT c/c art. 333, I, do CPC), encargo do qual não se desvencilhou, pois a prova produzida ao longo da instrução processual não favorece as pretensões postas na exordial. Provimento negado. (PJe/TRT da 3ª R. Turma Recursal de Juiz de Fora 0010214-82.2013.5.03.0132 (RO) Relator Desembargador Heriberto de Castro, DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/10/2014, P. 284)

## 51 - DISPENSA

### DISCRIMINAÇÃO

**DISPENSA DISCRIMINATÓRIA - PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO EM REUNIÕES DE REIVINDICAÇÃO PELO NÃO RECEBIMENTO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS** - Evidenciado nos autos que a participação ativa do reclamante e de outros colegas de trabalho, em reuniões de reivindicação pelo não recebimento de PLR, acarretou-lhes a dispensa, correta a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. (PJe/TRT da 3ª R. Primeira Turma 0010143-89.2014.5.03.0150 (RO) Relator Juiz Convocado Cléber Lúcio de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/10/2014, P. 81)

**DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. CONFIGURAÇÃO. EFEITOS.** Provado que a empregadora extrapolou os limites de seu poder diretivo, agindo de forma discriminatória ao dispensar o reclamante e os demais empregados que exerceram o seu direito constitucional de ação, é devida a indenização por danos morais. Todavia, não há amparo legal para se determinar a reintegração do trabalhador ao emprego, porquanto a regra do art. 4º da Lei nº 9.029/95 tem aplicação restrita os casos mencionados no caput do art. 1º da mesma lei. Tratando-se de norma restritiva de direitos, não cabe a sua aplicação extensiva. (PJe/TRT da 3ª R. Nona Turma 0010214-67.2014.5.03.0061 (RO) Relator Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura, DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/10/2014, P. 257)

**DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. ÔNUS DA PROVA.** Compete ao trabalhador demonstrar em juízo que a sua dispensa foi discriminatória, por ser fato constitutivo do direito vindicado, nos termos do art. 818 da CLT. Principalmente por não se tratar de doença grave que suscite estigma ou preconceito (súm. 443, TST). (PJe/TRT da 3ª R. Terceira Turma 0010141-92.2014.5.03.0062 (RO) Relatora Desembargadora Taisa Maria M. de Lima, DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/10/2014, P. 90)

**DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Não há como se reputar discriminatória a dispensa se, ao momento em que ela ocorreu, a empresa sequer tinha ciência do ajuizamento da ação. Neste sentido, era indispensável a prova de que a reclamada tivesse ao menos conhecimento de que o autor estava na iminência de propor a ação trabalhista contra ela. (PJe/TRT da 3ª R. Nona Turma 0010271-

85.2014.5.03.0061 (RO) Relator Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura, DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/10/2014, P. 258)

### **VALIDADE**

**VALIDADE DA DISPENSA SEM JUSTA CAUSA.** Constatado pela prova técnica que a autora não estava incapacitada para o trabalho em decorrência de problemas de saúde, quando do seu despedimento, bem como que a obreira não é portadora de doença ocupacional e que, à época da rescisão contratual, o contrato de trabalho da autora não estava suspenso em decorrência de licença-médica, há de se declarar válida a sua dispensa imotivada. (PJe/TRT da 3ª R Quarta Turma 0010022-10.2014.5.03.0167 (RO) Relatora Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta, DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014, P. 282)

## **52 - DOENÇA DEGENERATIVA**

### **INDENIZAÇÃO**

**DOENÇA DEGENERATIVA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS.** Ausente o nexo de causalidade (ou de concausalidade) entre a doença degenerativa que acometeu a trabalhadora e as atividades desempenhadas em favor da reclamada, não estão comprovados todos os pressupostos legais da responsabilidade civil. Insustentável, pois, a pretensão da autora de acolhimento dos pedidos de pagamento de indenizações por danos morais, estéticos e materiais. Negado provimento ao recurso. (PJe/TRT da 3ª R 0010998-97.2013.5.03.0087 (RO) Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho, DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/10/2014, P. 82)

**INDENIZAÇÃO. REQUISITOS.** A reparação por danos decorrentes do contrato de trabalho pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta do empregador ou de preposto seu, além do prejuízo suportado pelo trabalhador e do nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último, regendo-se pela responsabilidade aquiliana inserta no rol de obrigações contratuais do empregador por força do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República. Ausente um destes pressupostos não se caracteriza o dever de indenizar, o que se verifica na hipótese vertente, em que a doença do reclamante não decorreu da prestação das atividades laborais, possuindo origem degenerativa. (PJe/TRT da 3ª R Nona Turma 0010082-10.2013.5.03.0040 (RO) Relator Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura, DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/10/2014, P. 255)

## **53 - DOENÇA OCUPACIONAL**

### **CONCAUSA**

**DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA.** A responsabilidade da empregadora em indenizar o empregado por danos provenientes do surgimento de doenças ocupacionais, quando incorrer em dolo ou culpa, consoante o disposto no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República, emerge do dever legal de conduta de evitar a ocorrência de tais infortúnios, pela observância das regras previstas na CLT, no art. 19, § 1º da lei 8.213/91 e nas Normas Regulamentadoras do MTE, referentes à saúde, higiene e segurança do trabalho, elevadas a nível constitucional (art. 7º, XXII). Desse modo, restando comprovado por perícia que a atividade laboral na empresa contribuiu para o surgimento/agravamento da patologia desenvolvida pelo autor, caracteriza-se a concausa (art. 21, I, da Lei nº 8.213/91), que não afasta o nexo de causalidade configurador da doença profissional, nem impede o direito à reparação. (PJe/TRT da 3ª R Segunda Turma 0011505-24.2013.5.03.0163 (RO) Relator Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno, DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/10/2014, P. 103)

### **INDENIZAÇÃO**

**COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALECIMENTO DO PAI DOS RECLAMANTES POR SILICOSE. PRESSUPOSTOS.** A responsabilização do empregador por danos

decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissional está condicionada, pela regra do inciso XXVIII do art. 7º da CR/88, à existência de efetivo prejuízo, culpa e nexo de causalidade entre ambos. Não comprovado o nexo causal, afasta-se, igualmente, a alegação de culpa da ré, pelo que a sentença não merece reparos, sendo indevida a reparação pleiteada. (PJe/TRT da 3ª R. Sexta Turma 0010989-61.2014.5.03.0165 (RO) Relator Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa, DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/10/2014, P. 102)

### **RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL E MATERIAL.**

O empregado que adquire doença ocupacional provocada pelas condições ambientais adversas encontradas no local de trabalho faz jus à reparação por danos moral e material, caracterizado, o primeiro, pela ofensa à integridade física do trabalhador e, o segundo, pela redução da capacidade de trabalho. (PJe/TRT da 3ª R. Primeira Turma 0011175-40.2013.5.03.0094 (RO) Redatora Desembargadora Cristiana M.Valadares Fenelon, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/10/2014, P. 304)

### **PRESCRIÇÃO**

**PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE DOENÇA DO TRABALHO. MARCO INICIAL.** Nos termos do entendimento consolidado na Súmula 230 do e. STF, "a prescrição da ação de acidente do trabalho conta-se do exame pericial que comprovar a enfermidade ou verificar a natureza da incapacidade". E a Súmula 278 do e. STJ estabelece que "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". A "ciência inequívoca" não pode ser entendida como a primeira manifestação da doença, mas como efetiva consolidação e estabilização de seus efeitos na capacidade laborativa, o que, na hipótese, ocorreu quando da concessão do auxílio-acidente em 04/04/1978, pelo que se encontra prescrita a pretensão de recebimento de indenização por danos morais decorrentes da patologia de que foi acometido. (PJe/TRT da 3ª R. Sexta Turma 0010381-91.2014.5.03.0091 (RO) Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/10/2014, P. 157)

### **RESPONSABILIDADE**

**DOENÇA AGRAVADA EM RAZÃO DAS CONDIÇÕES INADEQUADAS DE TRABALHO. REPARAÇÃO DEVIDA.** A responsabilidade civil implica o dever de recomposição ou de compensação material por lesão a um bem juridicamente tutelado (danos emergentes ou positivos / lucros cessantes ou danos negativos), sendo necessária, para fins de configuração da obrigação reparatória, a efetiva existência do dano, a culpa ou dolo do empregador e o nexo causal entre a ação ou omissão deste e a ocorrência do dano (art. 186 do Código Civil). Na hipótese dos autos, ficou demonstrado que a doença do reclamante foi agravada em razão das condições inadequadas de trabalho, apesar das recomendações do médico da própria empresa no sentido de que o empregado deveria abster-se de atividades que envolvessem esforços da coluna lombar, o que autoriza a condenação reparatória fixada na lei civil. (PJe/TRT da 3ª R. Terceira Turma 0011830-96.2013.5.03.0163 (RO) Relatora Desembargadora Taísa Maria M. de Lima, DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/10/2014, P. 136)

**DOENÇA OCUPACIONAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CABIMENTO.** A imposição de responsabilidade civil ao Empregador pressupõe a existência de ato ilícito por ele praticado, de prejuízo moral suportado pelo ofendido e nexo de causalidade entre a conduta antijurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último. Na hipótese, restou provado o nexo causal entre a atividade exercida pelo Reclamante e o dano por ele sofrido, já que a Empresa deixou de proporcionar-lhe condições seguras de trabalho (artigo 157, da CLT), fazendo surgir, assim, a obrigação de compensar os danos suportados pelo Trabalhador (dano moral e estético), consoante dispõem os artigos 186 e 927, ambos do Código Civil. (PJe/TRT da 3ª R. Sexta Turma 0010878-34.2013.5.03.0029 (RO) Relator Desembargador Fernando Antonio Viégas Peixoto, DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/10/2014, P. 324)

**DOENÇA SEM ORIGEM OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.** A comprovação de que a doença do trabalhador não tem nexo relacional com o trabalho

desenvolvido em prol da reclamada, bem assim que a enfermidade não foi agravada por causa das atividades laborais, não há amparo legal para a responsabilização da empresa pelos alegados danos morais e materiais (artigos 186 e 927 do Código Civil). (PJe/TRT da 3ª R Quinta Turma 0010082-93.2013.5.03.0077 (RO) Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças, DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/10/2014, P. 172)

## 54 - DUMPING SOCIAL

### CARACTERIZAÇÃO

**DANO MORAL. DUMPING SOCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREJUÍZO MATERIAL. INDENIZAÇÃO MORAL INDEVIDA.** Restará caracterizado o "dumping social" quando a empresa, por meio da burla à legislação trabalhista, obtém vantagens indevidas, através da redução do custo da produção, o que acarreta um maior lucro nas vendas. Trata-se de prática relacionada ao direito econômico. Todavia, no caso dos autos, em que se verifica a condenação da reclamada ao pagamento de violações trabalhistas verificadas, não se vislumbra a ocorrência do instituto em questão, de modo a justificar a aplicação de sanção pecuniária, que sequer é cabível em ações individuais. A atitude da reclamada, malgrado tenha causado prejuízos materiais ao reclamante, não configura ofensa moral a ensejar-lhe reparação. A hipótese dos autos evidencia dano material já corrigido com o deferimento de diferenças salariais ao trabalhador. (PJe/TRT da 3ª R Quinta Turma 0010322-96.2014.5.03.0061 (AIRO) Relator Desembargador Milton V. Thibau de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/10/2014, P. 174)

## 55 - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

### SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

**OMISSÃO DA DECISÃO - INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NECESSIDADE - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA CARACTERIZADA.** Não tendo a parte buscado suprir omissão sentencial pela interposição de embargos declaratórios, não é dado ao tribunal, como instância revisora, examinar pedido sobre o qual a decisão atacada não se manifestou, pois tal procedimento importaria em violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, vez que haveria supressão de instância. (PJe/TRT da 3ª R Quarta Turma 0010434-65.2014.5.03.0061 (RO) Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/10/2014, P. 280)

## 56 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

### PRAZO

**AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRAZO - CONTAGEM.** No processo judicial, considera-se como data da publicação dos atos processuais o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da respectiva informação no Diário da Justiça Eletrônico. Sendo assim, cumpre afastar a intempestividade dos embargos à execução opostos pela executada, uma vez que devidamente respeitado o prazo legal de cinco dias. (PJe/TRT da 3ª R Quinta Turma 0001851-88.2013.5.03.0138 (AP) Relator Desembargador Marcus Moura Ferreira, DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/10/2014, P. 170)

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO PARA OPOSIÇÃO.** O marco para a contagem do prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de embargos à execução, na forma do artigo 884 da CLT, é a garantia da execução. Nesse sentido, dispõe textualmente o referido dispositivo legal "Garantida a execução ou penhorados bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação." (realcei). Portanto, enquanto não houver a garantia integral do Juízo, ou seja, enquanto a executada não efetuar o depósito do valor total da execução ou não houver penhora de bens suficientes ao pagamento da totalidade da dívida, não tem início a contagem do prazo legal para a executada opor embargos à execução. (PJe/TRT da 3ª R Quarta

Turma 0010281-30.2013.5.03.0073 (AP) Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/10/2014, P. 292)

## 57 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

### ADMISSIBILIDADE

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS** - Mesmo quando não houver nenhum dos vícios previstos pelos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, os embargos declaratórios devem ser conhecidos, se preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Os casos em que os declaratórios satisfazem os requisitos de admissibilidade e, por isso, devem ser conhecidos e julgados, não podem ser confundidos com as hipóteses em que não merecem conhecimento por falta de satisfação dos referidos pressupostos. (**PJe**/TRT da 3ª R Segunda Turma 0010992-95.2013.5.03.0053 (AIRO) Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/10/2014, P. 95)

### CABIMENTO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS.** O Julgador não está adstrito, no que tange à solução de demanda, aos fundamentos e questões postas pelas partes de forma exclusiva, pois, por meio de fundamentação própria, pode e deve decidir a controvérsia existente, desde que considere as provas produzidas e dê solução cabível e efetiva à lide. Ausentes vícios no julgado embargado, evidencia-se, tão apenas, a tentativa de obter declaração a respeito do contrário daquilo que se decidiu, desiderato inviável através do remédio intentado quando ausentes as hipóteses tratadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. (**PJe**/TRT da 3ª R Quarta Turma 0010637-34.2014.5.03.0091 (RO) Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/10/2014, P. 295)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Se o embargante não se contenta com o teor do julgado, não é o estreito caminho dos Embargos de Declaração o instrumento oportuno à manifestação de seu desagrado. Este instrumento legal se presta a sanar eventuais omissão, obscuridade ou contradição na v. sentença (art. 897-A/CLT c/c 535/CPC), não servindo à tentativa de renovar discussão a propósito de matéria já suficientemente examinada e decidida. Esclareça-se que a omissão de que tratam os mencionados artigos é falta de decisão, deixando a parte sem prestação jurisdicional e conflito sem solução, já que examinar e decidir a lide não é fazer pugilismo jurídico. Não se verifica, na hipótese, omissão, contradição ou dúvida, o que leva ao vazio a irresignação. (**PJe**/TRT da 3ª R Quarta Turma 0011003-21.2013.5.03.0055 (RO) Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014, P. 301)

### ESCLARECIMENTO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.** Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar a decisão embargada, quando tal se faz necessário, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelos litigantes. (**PJe**/TRT da 3ª R Oitava Turma 0010140-43.2013.5.03.0030 (RO) Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle, DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/10/2014, P. 256)

## 58 - EMBARGOS DE TERCEIRO

### USUCAPIÃO

**EMBARGOS DE TERCEIRO. DEFESA DA POSSE. PROPOSITURA DE AÇÃO DE USUCAPIÃO.** Não obstante a transmissão da propriedade de imóvel se dê por meio do respectivo registro do título translativo no cartório competente, conforme dispõe o art. 1245 do CCB, o ordenamento jurídico pátrio prevê também a possibilidade de se adquirir a propriedade através de usucapião, nos termos dos artigos 1238 a 1244, do CCB. É verdade que a mera propositura da ação perante a Justiça Comum não garante a propriedade alegada (artigo 1.241 do Código Civil), mas reforça a presunção de ser o embargante detentor da posse do bem, ainda mais quando a referida demanda foi



ajuizada antes da efetivação da penhora. (**PJe**/TRT da 3ª R Nona Turma 0010089-10.2014.5.03.0026 (AP) Relator Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura, DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/10/2014, P. 255)

## 59 - EMPREGADO

### **FALTA DISCIPLINAR - PROVA**

**FALTA. PUNIÇÃO.** A prática frequente de ato incompatível com a natureza do serviço, que coloca em risco a segurança da empresa, é passível de punição administrativa que, entretanto, somente pode ser referendada pela Justiça mediante prova robusta acerca dos fatos imputados ao autor. (**PJe**/TRT da 3ª R Nona Turma 0010989-38.2013.5.03.0087 (RO) Relatora Desembargadora Mônica Sette Lopes, DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/10/2014, P. 296)

## 60 - EMPREGADO PÚBLICO

### **DISPENSA**

**ECT. EMPREGADO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.** Ainda que celebrado o contrato de experiência, após o seu término, para a demissão do empregado da ECT é necessária a adequada motivação do ato administrativo, assegurada a ampla defesa ao funcionário. Inteligência da OJ 247, inciso II, da SDI-1 do TST. No caso dos autos, não tendo a reclamada comprovado a inaptidão do reclamante para o exercício das funções do seu cargo, atestada durante o contrato de experiência, resta imotivada a rescisão do contrato de trabalho do autor, havendo que se considerar a invalidade do ato demissionário. (**PJe**/TRT da 3ª R Quarta Turma 0011667-55.2013.5.03.0151 (RO) Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/10/2014, P. 299)

## 61 – EMPREITADA

### **COMPETÊNCIA**

**CONTRATO DE EMPREITADA X PEQUENA EMPREITADA. COMPETÊNCIA MATERIAL.** O contrato de empreitada detém natureza civil e, mesmo após a ampliação da competência desta Especializada (EC 45/2004), os dissídios dele decorrentes submetem-se à Justiça Comum, salvo na hipótese de pequena empreitada. Antes da Emenda Constitucional nº 45/2004, o artigo 652, III, da CLT já previa a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar: "os dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice". A norma em comento, ao atrair a competência desta Especializada, visou proteger o pequeno empreiteiro, considerado aquele sujeito que trabalha sozinho, ou com o auxílio de poucos ajudantes, mediante contratação de pequena monta. (**PJe**/TRT da 3ª R Sexta Turma 0010337-83.2014.5.03.0152 (RO) Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/10/2014, P. 152)

### **RESPONSABILIDADE - DONO DA OBRA**

**OJ 191. DONO DA OBRA.** Não se pode olvidar que a proteção constitucional da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, consubstanciada nos artigos 1º, III e IV, 3º, I e III, 6º, 7º e 170, III e VII, da Constituição Federal, orienta a uma releitura da OJ 191 da SBDI-I do c. TST. Nesse sentido, é certo que a OJ mencionada não é aplicável, em regra, a pessoas jurídicas, sobretudo as de grande porte, de modo que utilizem a exceção legal contida no artigo 455 da CLT, a fim de se esquivar da fiscalização relativa ao cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa empreiteira. Isso porque a aludida orientação jurisprudencial tem por escopo proteger as pessoas que contratam terceiros para que lhe prestem serviços de construção civil, sem finalidade lucrativa, o que não é o caso. Tal verbete, ao contrário, deve ser direcionado apenas a pessoas físicas que reservam algumas economias para construir ou reformar seu imóvel, não possuindo, obviamente, condições para acompanhar o atendimento dos

deveres trabalhistas pelo empreiteiro. Logo, não é razoável admitir que grandes empresas ou grupos empresariais, mesmo públicas, conforme ocorre "in casu", valham-se da força de trabalho de empregados contratados por meio de empresas prestadoras de serviços e, dessa forma, eximam-se da responsabilidade de adimplir os débitos trabalhistas desses trabalhadores, que contribuíram para consecução dos seus objetivos empresariais. (**PJe**/TRT da 3ª R Sexta Turma 0011812-75.2013.5.03.0163 (RO) Relator Desembargador Fernando Antonio Viégas Peixoto, DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/10/2014, P. 327)

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. DONO DA OBRA.** Diante do contrato firmado pelas reclamadas para montagem do parque industrial da segunda ré, conclui-se que esta configura como dona da obra, não podendo ser responsabilizada pelos créditos reconhecidos à autora, ainda que tenha usufruído de seus serviços em função da obra contratada, por aplicação da OJ nº 191 da SDI-1 do TST. (**PJe**/TRT da 3ª R Nona Turma 0010285-24.2013.5.03.0152 (RO) Relator Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura, DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/10/2014, P. 414)

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. OJ Nº 191 DA SDI-I DO C. TST.** Da análise da pactuação celebrada entre as Reclamadas, verifica-se que as mesmas firmaram verdadeiro contrato de empreitada, o qual teve, como finalidade, a realização de obra certa, mediante preço definido, sendo pacífico que, por essa modalidade de negócio jurídico, a empreiteira obriga-se a executar determinada obra, ou a prestar certo serviço, cabendo aos donos das obras o pagamento do preço estipulado, não havendo, nesse caso, efetiva subordinação entre as partes. Assim, diante da inexistência de previsão legal, tal regime de contratação não atrai a responsabilidade subsidiária do dono da obra pelas obrigações trabalhistas contraídas pela empreiteira que realizou os serviços, consoante preconiza o disposto na OJ nº 191 da SDI-1 do C. TST, excetuando-se, apenas, a hipótese em que o dono da obra é uma empresa construtora ou incorporadora, não sendo este o caso dos autos. (**PJe**/TRT da 3ª R Oitava Turma 0011417-49.2013.5.03.0142 (RO) Relator Desembargador Marcio Ribeiro do Valle, DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/10/2014, P. 299)

### **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

- CONTRATOS DE EMPREITADA E SUBEMPREITADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. Os contratos de empreitada e de subempreitada são válidos do ponto de vista da autorização legal de existência. A eles se referem o Código Civil - artigos 610 e seguintes, além do art. 455 da CLT, segundo o qual a tomadora de serviços é solidariamente responsável em relação a todos os direitos trabalhistas dos empregados das empresas contratadas. (**PJe**/TRT da 3ª R Nona Turma 0012066-70.2013.5.03.0091 (RO) Relatora Desembargadora Mônica Sette Lopes, DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/10/2014, P. 308)

## 62 - ENQUADRAMENTO SINDICAL

### **AEROVIÁRIO**

**ENQUADRAMENTO SINDICAL. AEROVIÁRIO.** O enquadramento sindical dos empregados é constituído em contraste com a atividade preponderante do empregador (artigos 570 e 577 da CLT), exceto no caso de categoria diferenciada, assim considerada aquela formada por empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto ou em consequência de condições de vida singulares (art. 511, § 3º, da CLT). Os aeroviários constituem categoria diferenciada, porque possuem estatuto próprio, qual seja, o Decreto Lei 1.232/62, de maneira que o respectivo enquadramento não depende da atividade desenvolvida pela empregadora. De acordo com o artigo 1º, aeroviário é "o trabalhador que, não sendo aeronauta, exerce função remunerada nos serviços terrestres de empresa de transportes aéreos". A profissão de aeroviário compreende os que trabalham nos serviços de manutenção, operações, auxiliares e gerais (art. 5º). Uma vez evidenciado, pela prova testemunhal, que o Reclamante era operador de "push back", trator e van de transporte, carregando e descarregando passageiros e bagagens, deve se enquadrado como aeroviário. (**PJe**/TRT da 3ª R

Primeira Turma 0010657-94.2013.5.03.0144 (RO) Relator Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault, DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/10/2014, P. 78)

### **BASE TERRITORIAL**

**ENQUADRAMENTO SINDICAL. BASE TERRITORIAL VERSUS ATIVIDADE ECONÔMICA. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE.** O enquadramento sindical vincula-se à atividade preponderante do empregador, salvo nas hipóteses de categoria diferenciada. Na hipótese de conflito quanto à representação, envolvendo a entidade específica, mas de âmbito intermunicipal, e a entidade eclética de âmbito municipal, a representação deve ser atribuída à primeira, em razão do princípio da especificidade. (PJe/TRT da 3ª R Nona Turma 0010158-58.2014.5.03.0150 (RO) Relator Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura, DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/10/2014, P. 119)

**ENQUADRAMENTO SINDICAL. NORMAS COLETIVAS. ART. 511 DA CLT. ABRANGÊNCIA GEOGRÁFICA.** O enquadramento sindical é definido pela atividade preponderante do empregador (art. 511 da CLT), salvo nas hipóteses de categoria diferenciada, integrando o obreiro a categoria profissional correspondente (Súmula 374 do TST). Na hipótese dos autos, as CCT's colacionadas pela ré foram firmadas entre o Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos e Químicos para fins industriais no Estado de Minas Gerais e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Plásticas e Farmacêuticas de Belo Horizonte e Região-MG e abrangem o Município de Betim, local da prestação dos serviços. Por outro lado, os instrumentos coletivos apresentados pelo autor, servem para outras bases territoriais do Estado, sendo inaplicáveis à hipótese dos autos. Recurso desprovido. (PJe/TRT da 3ª R Sexta Turma 0011299-30.2013.5.03.0027 (RO) Relator Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa, DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/10/2014, P. 232)

**ENQUADRAMENTO SINDICAL - CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA -ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA.** O enquadramento sindical do empregado é determinado a partir da atividade econômica preponderante do empregador, nos termos do artigo 581, § 2º, da CLT, exceto se constatada a existência de categoria profissional diferenciada (artigo 511, § 3º, da CLT), situação em que prevalece o critério da condição profissional. Não há dúvidas de que os trabalhadores na movimentação de mercadorias em geral integram categoria diferenciada, consoante a Portaria nº 3.084/88 do Ministério do Trabalho e Emprego e o artigo 511, § 3º c/c o artigo 570, ambos da CLT. Dessa forma, o seu enquadramento sindical se dá pelo critério da condição profissional, e não pela atividade econômica preponderante da empresa reclamada. Vistos os autos. (PJe/TRT da 3ª R Quinta Turma 0010896-57.2013.5.03.0093 (RO) Relator Desembargador Milton V. Thibau de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/10/2014, P. 183)

**ENQUADRAMENTO SINDICAL - CRITÉRIO - ENQUADRAMENTO SINDICAL. PRINCÍPIOS DA TERRITORIALIDADE E DA UNICIDADE SINDICAL.** Para fins de enquadramento sindical, leva-se em conta, além da atividade preponderante do empregador ou da categoria diferenciada do empregado, o local de trabalho, os princípios da territorialidade e da unicidade sindical (art. 8º, II da CR/88), devendo ser aplicada a CCT no âmbito de representação das respectivas entidades sindicais signatárias (art. 611, *caput* da CLT). (PJe/TRT da 3ª R Nona Turma 0010020-91.2014.5.03.0150 (RO) Redator Desembargador Ricardo Antônio Mohallem, DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014, P. 370)

## **63 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

### **ÔNUS DA PROVA**

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL** - A prova da identidade funcional (que pressupõe igualdade de atribuições, e não apenas semelhança) cabe ao reclamante, por se tratar de fato constitutivo do seu direito. Ao empregador compete evidenciar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito, como diferença de produtividade ou perfeição técnica, ou ainda, diferença de tempo na função superior a 2 anos. Esta distribuição do ônus da prova encontra-se respaldada no artigo 818 da CLT, incisos I e II do art. 333 do CPC e Súmula 6, item VIII, do Colendo TST, reeditada com a seguinte redação, no

aspecto: (**PJe**/TRT da 3ª R Segunda Turma 0010367-73.2014.5.03.0167 (RO) Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/10/2014, P. 116)

**ÔNUS DA PROVA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Relativamente à distribuição do ônus da prova dos requisitos do art. 461 da CLT, cabe ao empregado a comprovação do fato gerador de seu direito (a identidade de funções) e ao empregador a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da equiparação salarial (diferença de tempo na função superior a dois anos, maior produtividade técnica e melhor perfeição técnica, do empregado paradigma), nos termos da Súmula 06, VIII, do C. TST. (**PJe**/TRT da 3ª R Oitava Turma 0010651-87.2013.5.03.0144 (RO) Relator Desembargador Sérgio da Silva Peçanha, DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/10/2014, P. 337)

## **QUADRO DE CARREIRA/PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS**

**PETROBRÁS - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS (PCAC 2007) E EQUIPARAÇÃO SALARIAL** - O PCAC de 2007 da Petrobrás não atende ao regramento heterônomo do artigo 461, parágrafo 2o, da CLT, o qual impõe, como requisito de validade do plano de cargos e salários, a observância de promoções que se façam pela alternância dos critérios de merecimento e antiguidade, os quais não vem sendo cumpridos pela reclamada no PCAC de 2007. Ademais, incontroverso que as promoções dos empregados na ré, desde a implantação do PCAC de 2007, ocorrem com base em critérios subjetivos, ao arbítrio dos superiores hierárquicos, conforme expresso no próprio plano e relatado em prova oral. Destarte, não há como se conferir validade ao plano de cargos. Nesse sentido, já decidiu o TST: EMENTA: "EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PETROBRAS. PLANO DE CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS DE ANTIGÜIDADE E MERECIMENTO. A ausência de critérios de antigüidade e merecimento constitui irregularidade insanável, uma vez que a lei condiciona a validade do quadro de carreira à observância destes critérios (art. 461, § 2º, da CLT). Ainda que se considere que a chancela sindical validaria o quadro de pessoal organizado em carreira, como decidiu este Colegiado recentemente, apesar do verbete sumular transcrito, à pretensão da reclamada opõe-se o fato de que a anuência do sindicato não dispensa a estrita observância da lei, como assinalam os r. julgados transcritos, sob pena de total esvaziamento da regra consolidada (art. 461). Recurso de embargos conhecido e improvido". (Processo: E-RR - 20700-63.2003.5.15.0126 Data de Julgamento: 20/10/2008, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 31/10/2008.) "RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI No 11.496/2007. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PETROBRÁS - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS FIRMADO EM NORMA COLETIVA-QUADRO DE CARREIRA - VALIDADE - AUSÊNCIA DO CRITÉRIO DE PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. Nos termos do artigo 461, §§ 2o e 3o, da CLT, a existência de quadro organizado de carreira é fato obstativo ao direito à equiparação salarial, desde que as promoções obedeçam aos critérios de antiguidade e merecimento, de forma alternada, ante a exigência expressa de tais critérios em lei. In casu, não há como conferir validade ao plano de cargos e salários da Petrobrás, uma vez que não contemplou plenamente o critério de promoções por antiguidade, requisito imposto pelo dispositivo legal supracitado. Recurso de embargos conhecido e desprovido". (E-ED-RR - 137800-58.2001.5.15.0013, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 08/09/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 16/09/2011) Registre-se que, reconhecida a nulidade do PACAC/2007 da Petrobrás, é certo que tal instrumento não serviria de embasamento em caso de pedido de reenquadramento ou de observância dos salários previstos para o cargo de "técnico de operação pleno". Eventuais diferenças salariais, no caso, somente poderiam ser deferidas com base na pretensão subsidiária de equiparação salarial, na forma do art. 461 da CLT. Pois bem, os requisitos para a concessão da equiparação salarial estão previstos no art. 461 da CLT, de modo que sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, considerado este feito com igual produtividade e perfeição técnica, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, desde que a diferença de tempo de exercício da função entre empregado e paradigma seja inferior a dois anos (simultaneidade nesse exercício). Por se tratar de fato constitutivo do direito (art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC), ao empregado compete o ônus da prova quanto à

identidade funcional, ao passo que ao empregador incumbe a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo ao direito postulado (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC e Súmula 06, VIII, do TST). De outro norte, saliente-se que, em face do princípio da primazia da realidade, a diferença de nomenclatura das funções não afasta o pedido de salário isonômico, cabendo aferir, na prática, as atividades efetivamente desempenhadas pelos envolvidos eram idênticas (Súmula 06, III, do TST). Na hipótese, nos moldes da decisão de piso, tem-se que o reclamante se desincumbiu satisfatoriamente do seu onus probandi, identidade de funções, conforme se extrai da prova oral produzida, ID 2667817. Recurso que se nega provimento. (**PJe**/TRT da 3ª R Sétima Turma 0011091-89.2013.5.03.0142 (RO) Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro, DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014, P. 330)

### **REQUISITO**

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FATOS IMPEDITIVOS** Nos termos do entendimento jurisprudencial firmado pela Súmula nº 6 do C. TST, compete ao autor a prova da identidade funcional, cabendo à reclamada a prova do fato impeditivo ao direito vindicado na inicial. Demonstrado, pelo contexto probatório produzido, a existência de diferença superior a dois anos no exercício das funções, entre reclamante e paradigma, é de se ratificar a sentença de 1º grau, que acertadamente indeferiu o pleito de diferenças salariais decorrentes de equiparação. (**PJe**/TRT da 3ª R Quarta Turma 0010682-49.2013.5.03.0131 (RO) Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho, DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/10/2014, P. 99)

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS.** Para fins de deferimento da equiparação, conforme previsão no artigo 461 da CLT, cabe ao Reclamante a prova dos fatos constitutivos do direito (identidade de função, de empregadora e localidade). Quanto à Reclamada, incumbe provar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos (inexistência de perfeição técnica e de mesma produtividade, diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos e existência de quadro de carreira na empresa), tudo conforme dispõem os artigos 818 da CLT, art. 333, I e II, do CPC e Súmula 6 do c. TST. (**PJe**/TRT da 3ª R Sexta Turma 0010750-20.2013.5.03.0027 (RO) Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/10/2014, P. 164)

**TRABALHO DE IGUAL VALOR -IDENTIDADE DE SALÁRIO - NORMA CONSTITUCIONAL E NORMA INFRACONSTITUCIONAL - ILUMINAÇÃO E SOMBREAMENTO DO ORDENAMENTO JURÍDICO** - A Constituição é como o "abecedário maiúsculo" do sistema jurídico. Sem a sua permissão nada pode subsistir no mundo jurídico. Tudo nasce dela, passa por ela e nela encontra o seu fundamento existencial. Logo, é a Constituição que ilumina e, se for o caso, sombreia a legislação inferior, preservados, obviamente, os princípios especiais de Direito do Trabalho, notadamente o da norma mais favorável, cuja estrutura tem origem na própria Constituição Federal, art. 7º, caput, que estabelece que as normas jurídicas estatais constituem o mínimo e não o máximo existencial da pessoa humana trabalhadora. O mesmo art. 7º, inciso XXX, da Carta Magna, proíbe a diferença de salário para o trabalho de igual valor. Toda regra, por ser um ideal de conduta, justifica-se por si e em si, considerada a sua plena coerência interior com todo o ordenamento jurídico na qual se articula e na qual está inserida, ao passo que toda exceção necessita, no primeiro momento, de justificativa e de prova, para ser aceita. Sem essa verificação, sem essa ponderação, qualquer interpretação padece de equívoco básico: ausência de respaldo na realidade social, de onde parte e para onde se volta a norma jurídica, por isso duplamente positiva. Mas isso não é suficiente: ainda que prova segura seja produzida e uma justificativa seja apresentada, precisa também a exceção, num segundo momento, de passar pelo crivo da razoabilidade/proporcionalidade, a fim de que se possa avaliar a validade dos critérios, o sacrifício e o resultado da distinção almejada. Sem o preenchimento destes requisitos, que margeiam o art. 461 da CLT, a distinção salarial torna-se injustificável e injusta, devendo, pois, ser coibida. A isonomia salarial é o avesso da discriminação salarial. Pensar o contrário, às vezes, traz à tona de maneira mais clara a vontade do legislador. A equiparação salarial só existe porque houve uma discriminação concreta e real com relação a determinado empregado, em face de outro ou de outros, pelo que a igualdade na lei é medida que corrige a distorção imposta pela

empregadora, que abusa do seu poder empregatício quando contraprestaciona diferentemente o trabalho igual. (**PJe**/TRT da 3ª R Primeira Turma 0010748-87.2013.5.03.0144 (RO) Relator Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault, DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/10/2014, P. 33)

## 64 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

### INDENIZAÇÃO

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DISPENSA DO EMPREGADO. DIREITO À INDENIZAÇÃO.** Conquanto a legislação brasileira não estabeleça qualquer previsão quanto ao direito do empregado à indenização pelo fato de o empregador dispensá-lo no curso do período de estabilidade provisória, não se pode perder de vista que a condenação se faz necessária para o fim de coibir atos do empregador no sentido de rescindir o contrato de trabalho daqueles empregados que estão protegidos pela norma que assegura a garantia de emprego. No entanto, o fato de o trabalhador não pleitear a reintegração ao emprego não constitui, por si só, óbice ao deferimento de indenização substitutiva da estabilidade provisória, pois a conduta empresarial em deixar de observar a norma legal pertinente à estabilidade, rescindindo sumariamente o contrato de trabalho, deixa patente a sua vontade de não querer o empregado em seu quadro de pessoal, o que torna inviável a reintegração ao emprego, resultando daí o dever de indenizar. (**PJe**/TRT da 3ª R Primeira Turma 0010705-12.2013.5.03.0093 (RO) Relator José Eduardo Resende Chaves Jr., DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/10/2014, P. 32)

### PRÉ-APOSENTADORIA

**PRÉ-APOSENTADORIA. REQUISITOS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. PROVA EFETIVA.** Apenas o empregado que efetivamente comprove que preenche os requisitos exigidos na norma coletiva, quais sejam, contar com um mínimo de cinco anos na empresa, comprovar que está a um máximo de 18 meses da aquisição do direito à aposentadoria integral, informar por escrito à empresa que está no período de pré-aposentadoria e, até 60 dias após a referida comunicação, comprovar que se encontra nas condições de aposentadoria informadas no seu comunicado, nos exatos termos da cláusula normativa, terá direito ao benefício da estabilidade decorrente de pré-aposentadoria. (**PJe**/TRT da 3ª R Quarta Turma 0011356-41.2013.5.03.0094 (RO) Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/10/2014, P. 289)

## 65 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE



### CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

**GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. GESTANTE. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. INCIDÊNCIA.** Na forma do entendimento consubstanciado na Súmula 244, III, do TST, o fato de haver sido celebrado contrato de aprendizagem entre as partes, como modalidade de contrato a prazo determinado, não constitui óbice à imposição da garantia provisória de emprego à gestante. (**PJe**/TRT da 3ª R Oitava Turma 0010346-30.2013.5.03.0039 (RO) Relatora Juíza Convocada Olivia Figueiredo Pinto Coelho, DEJT/TRT3/Cad.Jud, 27/10/2014, P. 338)

### DISPENSA

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE.** A garantia provisória do emprego, prevista na alínea "b" inciso II artigo 10 do ADCT, produz efeitos a partir da confirmação da gravidez, ainda que desconhecido o fato pelo empregador (critério objetivo), estando vedada a despedida sem justa causa da empregada, nos termos do item I da Súmula 244 do Colendo TST. (**PJe**/TRT da 3ª R Sexta Turma 0010199-77.2014.5.03.0165 (RO) Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/10/2014, P. 218)

## **INDENIZAÇÃO**

**ESTABILIDADE DA GESTANTE - MÁ-FÉ DA AUTORA - OBJETIVO PECUNIÁRIO DA AÇÃO** - Comprovado que o objetivo do ajuizamento da ação foi exclusivamente pecuniário, não pretendendo a parte ter garantido o retorno ao trabalho, e sim uma indenização sem trabalhar, não há falar em condenação do empregador à estabilidade provisória da gestante. (PJe/TRT da 3ª R. Oitava Turma 0010666-19.2013.5.03.0027 (RO) Relator Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires, DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/10/2014, P. 342)

**RECURSO ORDINÁRIO. GESTANTE. GARANTIA DE EMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.** O desconhecimento da gravidez pelo empregador não afasta seu direito à garantia de emprego, pois o fato gerador da estabilidade é objetivo (gravidez) e não subjetivo (conhecimento da gravidez). Assim, mesmo que o empregador não saiba, a dispensa sem justa causa é ilegal, havendo direito à reintegração. Nesse sentido, o teor do item I da Súmula nº 244 do TST, ao dispor que "o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT)". Recurso a que se nega provimento. (PJe/TRT da 3ª R. Segunda Turma 0010158-31.2014.5.03.0062 (RO) Relator Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno, DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/10/2014, P. 41)

**EMPREGADA GESTANTE DESPEDIDA ARBITRARIAMENTE. NOVO EMPREGO. INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA. DIREITO DEVIDO.** Eventual recolocação, em novo emprego, da empregada gestante que fora despedida sem justa causa não é circunstância excludente do direito à indenização do período da estabilidade. O legislador constitucional não vinculou o direito a qualquer outro evento e nem o submeteu a outras condições que não o estado gravídico da empregada. A busca pelo novo emprego é inerente a todo trabalhador desempregado, circunstância que não é diferente com a mulher grávida. Se a empresa não quer mais a reclamante em seus quadros, deve pagar a indenização devida, independentemente de a autora se colocar, novamente, no mercado de trabalho. (PJe/TRT da 3ª R. Terceira Turma 0010505-36.2014.5.03.0039 (RO) Relatora Desembargadora Taisa Maria M. de Lima, DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/10/2014 P. 40)

## **REINTEGRAÇÃO - INDENIZAÇÃO**

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. DESNECESSIDADE DE CONHECIMENTO PRÉVIO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR. VERBAS DEVIDAS.** A jurisprudência trabalhista se consolidou no sentido de que o desconhecimento do estado gravídico pela empresa ou mesmo pela gestante, no ato da demissão, não afasta o direito à reintegração ao emprego ou ao pagamento da indenização do período estabilitário. O fato gerador do direito da gestante ao emprego, sem prejuízo dos salários, surge com a concepção, independentemente da ciência do estado gravídico pelo empregador, por se tratar de questão de ordem pública (Súmula 244, I, TST). No caso concreto, como o empregador propiciou a reintegração da reclamante ao emprego, apenas restaram devidas as verbas referentes ao período entre a sua dispensa indevida e a sua reintegração. Vistos os autos. (PJe/TRT da 3ª R. Quinta Turma 0011539-32.2013.5.03.0055 (RO) Relator Desembargador Milton V. Thibau de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/10/2014, P. 187)

## **66 - ESTABILIDADE SINDICAL**

### **REINTEGRAÇÃO**

**DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** A garantia de emprego, prevista no § 3º do art. 543 da CLT c/c o art. 8º, VIII, da Carta Magna, objetiva proteger o trabalhador que representa e luta pelos interesses de determinada categoria profissional da despedida arbitrária. Nula, por conseguinte, a dispensa imotivada levada a efeito pela empregadora, razão pela qual deve o reclamante ser reintegrado no emprego, pois detentor da estabilidade provisória do dirigente sindical. (PJe/TRT da 3ª R. Quarta Turma 0010920-47.2014.5.03.0062 (RO) Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/10/2014, P. 286)

## 67 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

### RECORRIBILIDADE

**AGRAVO DE PETIÇÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.** O objeto da exceção de pré-executividade concerne aos pressupostos processuais e às condições da ação, de tal forma que, ao decidi-la, o Juízo julga obstáculo procedimental ou processual que o executado opõe à execução. O pronunciamento judicial que rejeita a exceção de pré-executividade ostenta natureza jurídica de decisão interlocutória, porquanto não extingue a execução e não obsta a reapreciação da matéria em ulteriores embargos à execução, após seguro o juízo pela penhora. Conflitaria abertamente com o sistema do processo de execução trabalhista admitir-se, de pronto, recurso de tal decisão, máxime tendo-se presente que da própria sentença de liquidação, em princípio, não cabe recurso de imediato (CLT, art. 884, § 3º). (**PJe**/TRT da 3ª R Segunda Turma 0010849-67.2013.5.03.0163 (AP) Relator Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno, DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/10/2014, P. 95)

## 68 - EXECUÇÃO

### ARREMATÇÃO - PREÇO

**ARREMATÇÃO. NULIDADE. PREÇO VIL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** O preço vil não está definido na lei, devendo prevalecer sempre o Princípio da Razoabilidade, próprio de todos os ramos do Direito, o qual se estrutura em torno de critérios de razão e de justiça. Assim, em que pese inexistir um conceito uniforme para defini-lo, a jurisprudência vem entendendo pela caracterização do lance vil quando inferior a 20% do valor da avaliação, o que não é o caso. (**PJe**/TRT da 3ª R Sexta Turma 0012086-50.2013.5.03.0030 (AP) . (**PJe**/TRT da 3ª R Sexta Turma 0012027-51.2013.5.03.0163 (RO) Relator Desembargador Fernando Antonio Viégas Peixoto, DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/10/2014, P. 170)

### DEVEDOR – PREJUDICIALIDADE

**EXECUÇÃO GRAVOSA. NÃO OCORRÊNCIA.** O objetivo da execução é a satisfação do crédito exequendo (princípio do resultado). É nesse sentido o comando do art. 612 do CPC. Assim, mesmo que a execução deva ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, não se pode perder de vista sua finalidade essencial, que é a mais completa e rápida satisfação do crédito exequendo, de natureza alimentar. Apenas se não resultar em qualquer prejuízo da parte interessada é que se poderá admitir o chamado modo menos gravoso ao devedor. Não caracterizada esta hipótese, não se há falar em violação ao disposto no art. 620 do CPC. Agravo de petição a que se nega provimento. (**PJe**/TRT da 3ª R Quarta Turma 0011945-43.2013.5.03.0026 (AP) Relator Desembargador Julio Bernardo do Carmo, DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/10/2014, P. 295)

### DEVEDOR SUBSIDIÁRIO

**AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. BENEFÍCIO DE ORDEM. INAPLICABILIDADE.** O benefício de ordem só é cabível em relação ao patrimônio da devedora principal, mas não contra seus sócios ou empresa do mesmo grupo econômico, que não são partes no processo, ao contrário da agravante, que foi condenada como responsável subsidiária exatamente para garantir a satisfação do crédito do autor. Além disso, a responsabilidade dos sócios da ex-empregadora também é subsidiária, e entre devedores da mesma classe não há benefício de ordem. (**PJe**/TRT da 3ª R Nona Turma 0011816-38.2013.5.03.0026 (AP) Relator Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura, DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/10/2014, P. 278)

**DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. EXECUÇÃO PRÉVIA DOS SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. INEXIGIBILIDADE.** Tendo sido declarada a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, não se exige, em primeiro plano, a execução dos bens dos sócios da devedora principal. À hipótese aplica-se o entendimento pacificado na OJ nº 18 das Turmas deste TRT. Caso contrário, haveria transferência a empregado,



hipossuficiente, ou ao Juízo da execução, o pesado encargo de localizar o endereço e os bens particulares passíveis de execução dos sócios da empregadora, o que não se harmoniza com a natureza alimentar dos créditos trabalhistas e a necessidade de se acelerar a sua satisfação. Recurso a que se nega provimento. (PJe/TRT da 3ª R Primeira Turma 0010764-41.2014.5.03.0165 (RO) Relator Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault, DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/10/2014, P. 81)

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS DA RESPONSÁVEL PRINCIPAL.** A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços não pressupõe a execução anterior dos sócios da devedora principal - o denominado desdobramento de terceiro grau - para só então ser efetivada. Diante da inadimplência da prestadora de serviços, o responsável subsidiário passa a responder imediatamente pelo débito exequendo. Tal posicionamento busca privilegiar a efetividade da satisfação do crédito trabalhista de modo mais célere possível, dada a sua natureza alimentar. Vistos os autos. (PJe/TRT da 3ª R Quinta Turma 0010007-76.2014.5.03.0026 (RO) Relator Desembargador Milton V. Thibau de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/10/2014, P. 164)

### FRAUDE

**FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.** O ajuizamento da reclamação trabalhista constitui momento de primacial importância para a garantia do crédito trabalhista frente a eventual alienação de bens pelo devedor. Resta caracterizada a fraude à execução, quando o executado procede à alienação de seus bens após o ajuizamento da ação trabalhista, bastando, para a sua configuração, a venda na situação prevista no art. 593, inciso II, do CPC, mostrando-se, inclusive, irrelevante a boa fé dos adquirentes. Se a alienação, entretanto, ocorre antes do ajuizamento da ação, não há se falar em fraude, devendo ser desconstituída a penhora efetivada sobre bens de terceiros. (PJe/TRT da 3ª R Quarta Turma 0010500-81.2013.5.03.0028 (RO) Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/10/2014, P. 299)

## 69 - FERIADO

### PAGAMENTO EM DOBRO

**FERIADOS LABORADOS.** Nos termos do artigo 9º da Lei 605/49, se o trabalhador ativar-se em dia de feriado, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga. Da interpretação hermenêutica do referido dispositivo legal, conclui-se que o empregado faz jus ao pagamento em dobro dos feriados trabalhados sem folga compensatória, independentemente da percepção do salário mensal, conforme preconizado na Súmula 146 do c. TST. (PJe/TRT da 3ª R Oitava Turma 0011944-57.2013.5.03.0091 (RO) Relator Desembargador Marcio Ribeiro do Valle, DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/10/2014, P. 248)

## 70 - FÉRIAS

### ABONO PECUNIÁRIO

**ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. IMPOSIÇÃO DO EMPREGADOR.** É cediço que a previsão contida no art. 143 da CLT faculta ao empregado, e não ao empregador, a conversão de 1/3 do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário. Portanto, revela-se admissível o gozo de 20 dias de férias, conquanto seja de interesse do empregado, não podendo tal condição, de forma alguma, ser imposta pelo empregador, tendo em vista o objetivo do instituto, que é o descanso e a preservação da saúde e segurança do trabalhador. Assim, a consequência da frustração do objetivo da norma, consubstanciado na imposição empresarial de que seus empregados vendam 10 dias de suas férias, é o pagamento dobrado do período respectivo, acrescido do terço constitucional, conforme prescrevem os arts. 134 e 137, da CLT, ante a nulidade do ato, exatamente a hipótese dos autos. (PJe/TRT da 3ª R Sexta Turma 0011583-52.2013.5.03.0087 (RO) Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/10/2014, P. 168)

**ABONO DE FÉRIAS.** A previsão contida no artigo 143 da CLT faculta ao empregado converter até 1/3 do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário. Assim, é perfeitamente admissível o gozo de 20 dias de folga, desde que seja do seu interesse, já que referida faculdade lhe é exclusiva, não podendo ser imposta pelo empregador, principalmente porque o objetivo do instituto é o descanso e a preservação da saúde do trabalhador. (PJe/TRT da 3ª R Sexta Turma 0010658-42.2013.5.03.0027 (RO) Relator Desembargador Fernando Antonio Viégas Peixoto, DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/10/2014, P. 323)

## FRACIONAMENTO

**FÉRIAS. PERÍODO INFERIOR A CINCO DIAS. INFRAÇÃO AO DISPOSITIVO CELETISTA.** O artigo 134, parágrafo primeiro, da CLT, é claro ao dispor que somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a dez dias corridos. Assim, tendo a reclamada infringido o artigo ao conceder férias em períodos de cinco dias, obstruiu o objetivo da legislação de proporcionar descanso ao empregado por um período mínimo pré-estabelecido, sendo devido novo pagamento simples a título de férias. (PJe/TRT da 3ª R Segunda Turma 0011195-38.2013.5.03.0027 (RO) Relatora Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão, DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/10/2014, P. 98)

## 71 - GRUPO ECONÔMICO

### CARACTERIZAÇÃO

**GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO.** O grupo econômico pode ser definido como a figura resultante da vinculação trabalhista que se forma entre dois ou mais entes favorecidos pelo trabalho do empregado, direta ou indiretamente, em decorrência do fato de existir entre as empresas ou instituições laços de direção ou coordenação. A inexistência de hierarquia, mediante controle acionário, não afasta a configuração de grupo econômico para fins de responsabilidade trabalhista, que pode se constituir até mesmo sem as formalidades da legislação comercial, através de elementos de integração entre as empresas quando todas participam do mesmo empreendimento, independentemente de haver ou não controle e fiscalização por uma empresa líder. Muito embora as sociedades anônimas sejam fiscalizadas por órgãos públicos e por seus conselhos, e atuarem nos estritos limites previstos em lei, também poderão integrar grupo econômico, desde que haja a demonstração daqueles elementos, firmes a comprovar a relação entre as empresas. Evidenciada nos autos a ligação entre as reclamadas por laços de interesses comuns, investimento de capital e inclusive participação na Administração da empresa devedora, está caracterizada a formação de grupo econômico, impondo-se a sua responsabilidade solidária pelos créditos trabalhistas. (PJe/TRT da 3ª R Nona Turma 0010508-46.2014.5.03.0150 (RO) Relator Desembargador João Bosco Pinto Lara, DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/10/2014, P. 252)

**GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIZAÇÃO.** Restando evidenciada relação entre as empresas, com o investimento de capital e, inclusive, participação na administração da empresa devedora, constante do título executivo, tem-se por caracterizada a formação de grupo econômico, na forma disposta no artigo 2º, § 2º da CLT, impondo-se a responsabilidade solidária aos integrantes do grupo. (PJe/TRT da 3ª R Nona Turma 0010465-12.2014.5.03.0150 (RO) Relator Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura, DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/10/2014, P. 263)

**GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INTERFERÊNCIA DO INVESTIDOR NA GESTÃO DE EMPREENDIMENTO HOSPITALAR. CONFIGURAÇÃO.** O investimento em empreendimento hospitalar caracteriza grupo econômico se os investidores interferirem na gestão da empresa destinatária do crédito. A atuação gerencial, nestes moldes, os torna responsáveis solidários pelo crédito trabalhista (arts. 2º, § 2º, da CLT e 3º, § 2º, da Lei nº 5.889/1973). (PJe/TRT da 3ª R Nona Turma 0010593-32.2014.5.03.0150 (RO) Relator Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva, DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/10/2014, P. 252)

## RESPONSABILIDADE

**GRUPO ECONÔMICO - NEXO RELACIONAL.** Comprovado o nexo relacional entre as reclamadas, notadamente pela existência de sócio comum, fica configurada a responsabilidade solidária, em decorrência da lei (§ 2º do art. 2º da CLT), tendo o trabalhador o direito de exigir de todos os componentes do grupo ou de qualquer deles o pagamento por inteiro de seu crédito, ainda que tenha sido contratado por apenas uma delas. Não obstante o dispositivo citado sugira a existência de controle e subordinação e relação hierárquica entre as empresas componentes do grupo, a jurisprudência trabalhista construiu o entendimento no sentido de que o vínculo de coordenação entre as empresas é suficiente para se configurar o grupo econômico, ainda que cada uma das componentes do grupo preserve sua autonomia. (**PJe/TRT da 3ª R Sétima Turma 0010204-56.2013.5.03.0029 (RO)** Relator Juiz Convocado Eduardo Aurélio P. Ferri, DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/10/2014, P. 172)

## 72 - HABEAS CORPUS

### CABIMENTO

**HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA DE RESTRIÇÃO À LIBERDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À AUTORIDADE COMPETENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.** A mera expedição de ofício ao MPF, para apuração de crime de desobediência, não autoriza a impetração de *habeas corpus*, porquanto não põe em risco a liberdade de locomoção. Vistos e analisados os autos virtuais. (**PJe/TRT da 3ª R Terceira Turma 0010847-67.2014.5.03.0000 (HC)** Relatora Desembargadora Camilla G.Pereira Zeidler, DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/10/2014, P. 43)

## 73 - HIPOTECA JUDICIÁRIA

### CABIMENTO

**HIPOTECA JUDICIÁRIA.** Em que pese a compatibilidade da hipoteca judiciária com o processo do trabalho, a sua constituição não representa mera decorrência da condenação trabalhista, fazendo-se necessário que deflua dos autos a possibilidade de inadimplência da ex-empregadora. Assim, ausentes indícios de insolvência da empresa e, tampouco, da prática de atos de dilapidação patrimonial, a exclusão da ordem de hipoteca judiciária é medida que se impõe. (**PJe/TRT da 3ª R Terceira Turma 0010657-53.2013.5.03.0093 (RO)** 36.2014.5.03.0039 (RO) Relatora Desembargadora Taisa Maria M. de Lima, DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/10/2014, P. 41)

## 74 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

### CABIMENTO

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO.** Muito embora o artigo 133 da Constituição da República de 1988 tenha consagrado a indispensabilidade do advogado à administração da Justiça, é pacífico que tal dispositivo não revogou o artigo 791 da CLT e nem os artigos 14 e 16 da Lei nº 5.584, de 1970, razão pela qual o entendimento da Súmula nº 219, item I, do TST restringe o cabimento de honorários advocatícios no processo do trabalho às hipóteses de assistência sindical, o que não é o caso dos autos. Vistos etc. (**PJe/TRT da 3ª R Quinta Turma 0010486-66.2014.5.03.0027 (RO)** Relator Desembargador Milton V. Thibau de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/10/2014, P. 178)

### INDENIZAÇÃO

**INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.** A teor da Súmula 219 e da OJ 305 da SDI-I, ambas do c. TST, os honorários advocatícios são devidos caso preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, quais sejam, sucumbência da Parte contrária, benefício da Justiça Gratuita e assistência por Sindicato da categoria. Estando o Autor representado por advogado particular, resta indevida a verba pleiteada, inexistindo amparo legal para o pedido Obreiro de pagamento de indenização por danos materiais,

decorrentes dos gastos com os honorários contratuais. Se o Reclamante exerceu o seu direito de contratar um advogado para proteção de seus interesses, ele é quem deve arcar com as consequências de sua escolha, não sendo lícito transferi-las a terceiros. (PJe/TRT da 3ª R Sexta Turma 0010471-61.2014.5.03.0039 (RO) Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/10/2014, P. 158)

## 75 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS

### PROCESSO DO TRABALHO

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUSTIÇA DO TRABALHO.** A condenação em honorários de advogado, devidos no caso de sucumbência, no processo do trabalho, está condicionada à assistência prestada pelo sindicato da categoria profissional, ao empregado economicamente necessitado, pela regra do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e entendimento da Súmula nº 219 do Colendo TST. Ademais, nesta Justiça Federal Especializada, as partes dispõem do *jus postulandi*, sendo prescindível a contratação de profissional habilitado para representá-las, razão pela qual não procede a alegação relativa aos "efeitos pecuniários da contratação de um advogado". E, sobretudo, essa matéria não comporta mais divergências, porque foi decidida, de forma integral, quando o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento, sobre a manutenção do princípio do *jus postulandi* no processo do trabalho. Sem qualquer alteração legislativa a considerar, prevalece sempre o entendimento da Excelsa Corte. (PJe/TRT da 3ª R Segunda Turma 0011037-74.2013.5.03.0029 (RO) Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso, DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/10/2014, P. 97)

**HONORÁRIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIGÊNCIA DO JUS POSTULANDI. IMPOSSIBILIDADE.** Vigorando nesta Especializada o *jus postulandi*, a contratação de advogado particular é uma faculdade da parte que, ao fazê-lo, deve arcar com o ônus de remunerar o seu patrono, e não tentar transferir para o réu a responsabilidade pelos honorários contratuais. (PJe/TRT da 3ª R Quarta Turma 0010478-06.2014.5.03.0087 (RO) Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/10/2014, P. 294)

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PRINCÍPIO DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL.** O fundamento jurídico para deferimento de honorários advocatícios sucumbenciais é diverso daquele relacionado ao cabimento de indenização correspondente aos honorários contratuais em demandas que envolvam relação de emprego nesta Especializada. No caso vertente, a pretensão da autora refere-se à reparação pela despesa a que se obrigou a título de honorários contratuais, que se configuram como autêntico dano emergente, derivado do inadimplemento de parcelas trabalhistas pelo empregador. A indenização em tela apresenta como fundamento o princípio da restituição integral, tal como positivado nos arts. 389, 404, 927 e 944 do Código Civil, destinando-se a garantir ao obreiro a reparação pelos danos incorridos com o ajuizamento da ação, a par da quantia que será por ele desembolsada para remuneração dos seus procuradores. Os honorários contratuais não se sujeitam aos balizamentos fixados pelas Leis 1.060/1950 e 5.584/1970, visto que não são provenientes de assistência judiciária. Esses diplomas legais disciplinam a concessão dos honorários advocatícios especificamente nos processos em que alguma das partes é beneficiária de assistência judiciária gratuita, mas de forma alguma limitam a parcela nas demais hipóteses. (PJe/TRT da 3ª R Sétima Turma 0010782-25.2013.5.03.0027 (RO) Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/10/2014, P. 341)

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** No Processo do Trabalho, os honorários advocatícios são devidos quando o empregado, vencedor na Ação, é pobre no sentido legal e está assistido pela entidade sindical de sua categoria profissional (Lei n. 5.584/70 e Súmula 219). Este entendimento permanece válido mesmo após a promulgação da Constituição

Federal de 1988 (segundo inteligência consubstanciada na Súmula nº 329, do Colendo TST). Considerando que o empregado, muito embora tenha vencido a Ação e tenha comprovado sua pobreza, no sentido legal, não está assistido pela entidade sindical de sua categoria profissional (Lei n. 5.584/70 e Súmula 219), mas por procurador particular, não faz jus aos honorários advocatícios pleiteados - entendimento que tem amparo, inclusive, na Orientação Jurisprudencial no. 305, da SDI1, do Colendo TST. (PJe/TRT da 3ª R Primeira Turma 0010217-26.2013.5.03.0168 (RO) Redatora Desembargadora Cristiana M. Valadares Fenelon, DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/10/2014, P. 54)

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - INDENIZAÇÃO - INDEFERIMENTO** - Somente são cabíveis honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, nas lides decorrentes da relação de emprego, quando o empregado se encontra assistido pelo seu Sindicato de classe, na forma das Súmulas n. 219 e 329 do col. TST. Não sendo essa a hipótese dos autos, não há que se falar em pagamento de indenização correspondente à verba honorária, já que a contratação de patrono particular decorreu de opção do reclamante, que, conforme cediço, poderia ter se valido do *jus postulandi*. (PJe/TRT da 3ª R Sexta Turma 0010472-84.2013.5.03.0167 (RO) Redator Desembargador Jorge Berg de Mendonça, DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/10/2014, P. 221)

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO CABIMENTO** - Esta eg. 6ª Turma considera que, na Justiça do Trabalho, nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários somente são devidos quando a parte se encontra devidamente assistida pelo Sindicato de sua categoria. Não sendo esta a hipótese dos autos, já que o reclamante constituiu advogados particulares, não há que se falar na verba honorária, sob qualquer título que se pretenda recebê-la. (PJe/TRT da 3ª R Sexta Turma 0010836-19.2014.5.03.0168 (RO) Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça, DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/10/2014, P. 225)

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCABIMENTO.** Os artigos 389, 395 e 404 do novo e vigente Código Civil não têm a amplitude de transportar para esta Especializada o princípio da sucumbência, uma vez que perdura nesta o *jus postulandi* consagrado no artigo 791 do Diploma Laboral Consolidado. Merece relevo a circunstância de que a contratação de advogado particular constitui opção do empregado e que em hipótese daquele vir a sucumbir teria a obrigação também de arcar com a verba honorária da parte adversa, pena de arrostar o disposto no artigo 5º da Lex legum. Os honorários advocatícios são restritos às hipóteses traçadas pela Lei 5.584/70, OJ 305 da SDI-1/TST e Súmulas 219 e 329 do TST. Recurso a que se nega provimento. (PJe/TRT da 3ª R Quarta Turma 0010298-68.2013.5.03.0040 (RO) Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/10/2014, P. 294)

## 76 - HONORÁRIOS PERICIAIS

### FIXAÇÃO

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** O valor dos honorários periciais deve ser compatível com o grau de complexidade do laudo, além de observar a sua utilidade para a prestação jurisdicional. (PJe/TRT da 3ª R Nona Turma 0010301-31.2014.5.03.0026 (AP) Relatora Desembargadora Mônica Sette Lopes, DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/10/2014, P. 414)

## 77 - HORA DE SOBREAVALO

### CARACTERIZAÇÃO

**HORAS DE SOBREAVALO - CONFIGURAÇÃO.** O regime de sobreaviso pressupõe que haja restrição à disponibilidade pessoal do empregado fora de seu horário normal de trabalho, de forma a impedir que ele se desvencilhe das obrigações inerentes ao contrato. Dessa forma, ficando provada essa circunstância, está correta a decisão de primeiro grau que condenou a Reclamada ao pagamento das horas em sobreaviso. (PJe/TRT da 3ª R Sexta Turma 0011583-40.2013.5.03.0091 (RO) Relator

Desembargador Fernando Antonio Viégas Peixoto, DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/10/2014, P. 326)

## 78 - HORA EXTRA

### **CARGO DE CONFIANÇA**

**HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA.** Para o enquadramento na função de confiança a que alude o art. 62, II, da CLT é necessário que o empregado exerça cargo de gestão, aos quais se equiparam os diretores e chefes de departamento ou filial, bem como que receba gratificação de função, não inferior a 40% do salário efetivo. Uma vez não comprovados os requisitos legais, exercendo o obreiro cargo de encarregado, que não lhe proporcionava amplos e irrestritos poderes, como se atuasse como o próprio dono do empreendimento, tampouco fúducia e poder que o diferenciasses dos demais empregados, impõe-se afastar a regra de exceção e deferir as horas extras laboradas. O fato, per si, de receber ele remuneração superior, em relação as demais empregados, não constitui óbice à descaracterização do cargo de confiança. (**PJe**/TRT da 3ª R Quarta Turma 0011545-39.2013.5.03.0055 (RO) Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014, P. 304)

### **COMPENSAÇÃO**

**HORAS EXTRAS HABITUAIS. DESCARACTERIZAÇÃO DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** A prestação habitual de horas extras descaracteriza o acordo de compensação de jornada, ensejando o pagamento como extras das horas trabalhadas que ultrapassem a carga horária semanal, e apenas o adicional em relação às horas destinadas à compensação, conforme entendimento contido na Súmula 85, IV, do TST. (**PJe**/TRT da 3ª R Nona Turma 0010253-43.2014.5.03.0165 (RO) Relatora Desembargadora Mônica Sette Lopes, DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/10/2014, P. 413)

### **CONTROLE DE PONTO**

**CONTROLE DE JORNADA. EMPRESA COM MENOS DE 10 EMPREGADOS.** O empregador que possui até 10 empregados não está obrigado a manter os controles de ponto nos termos do artigo 74, § 2º/CLT. Nessa hipótese, o encargo probatório quanto à ocorrência de trabalho extraordinário compete ao empregado por ser fato constitutivo do direito às horas extras postuladas, consoante os artigos 818/CLT c/c artigo 333, I/CPC. No entanto, cabe ao empregador apresentar em juízo os cartões de ponto, quando não provar por meio do livro de registro que possui menos de 10 empregados no estabelecimento. (**PJe**/TRT da 3ª R Quinta Turma 0011896-76.2013.5.03.0163 (RO) Relatora Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto, DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/10/2014, P. 156)

**HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DOS CONTROLES DE JORNADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA JORNADA DESCRITA NA INICIAL. HORÁRIOS INVEROSSÍMEIS.** O artigo 74, §§ 1º e 2º, da CLT e a Súmula 338 do c. TST impõem que a empregadora adote meio hábil ao registro da frequência e dos horários de seus empregados, em estabelecimento com mais de dez trabalhadores. A ausência injustificada de apresentação dos controles de jornada, à luz da Súmula 338, I, do TST, gera a presunção de veracidade dos horários descritos na inicial. Contudo, tal presunção é relativa, ou seja, é passível de desconstituição por prova em contrário ou ponderação com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ou, ainda, com supedâneo nas regras de senso comum, no intuito de não se convalidar jornadas inverossímeis ou demasiadamente exageradas. (**PJe**/TRT da 3ª R Terceira Turma 0012246-78.2013.5.03.0029 (RO) Relatora Desembargadora Taísa Maria M. de Lima, DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/10/2014, P. 133)

**HORAS EXTRAS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE.** A ausência injustificada dos controles de jornada implica inversão do ônus da prova, gerando presunção favorável à reclamante quanto aos horários declinados na peça de ingresso (Súmula nº 338 do TST). Vale destacar que se trata realmente de presunção relativa, sendo que a convicção do

Julgador também se forma com apoio nas demais provas existentes nos autos e em sua experiência ordinária. Assim, agiu com acerto o d. juízo ao determinar a apuração das horas extras relativas ao período não abrangido pelos cartões de ponto com base na média da jornada extraordinária cumprida pela obreira. (**PJe**/TRT da 3ª R Sexta Turma 0010377-03.2013.5.03.0087 (RO) Relator Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa, DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/10/2014, P. 319)

**CARTÃO DE PONTO VÁLIDO. INTERVALO PRÉ-ASSINALADO. HORAS EXTRAS POR IRREGULARIDADE NA SUA CONCESSÃO. ÔNUS DA PROVA DO TRABALHADOR**

Quando consta nos cartões de ponto a pré-assinalação do intervalo, conforme disposição do art. 74, § 2º, da CLT, considera-se válida a prova do horário de trabalho, cabendo ao trabalhador o ônus de comprovar a irregularidade da pausa intervalar, sob pena de indeferimento das horas extras postuladas a tal título. (**PJe**/TRT da 3ª R Terceira Turma 0010792-09.2013.5.03.0144 (RO) Relatora Desembargadora Taisa Maria M. de Lima, DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/10/2014, P. 91)

**INTERVALO - AMAMENTAÇÃO**

**INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA DE ORDEM PÚBLICA.** A redução do intervalo a tempo inferior a uma hora, em jornada com duração superior a seis horas, atenta contra norma de ordem pública de proteção à saúde do trabalhador, expressa no artigo 71 da CLT e plenamente recepcionada pela Constituição da República em seu artigo 7º, XXII, e implica o pagamento do tempo integral como hora extraordinária, nos termos da Súmula 437 do C. Tribunal Superior do Trabalho. (**PJe**/TRT da 3ª Região; Primeira Turma 0010704-05.2013.5.03.0165 (RO) Redator Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr., DEJT/TRT3/Cad.Jud. 09/10/2014, P. 60)

**INTERVALO PARA AMAMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO. PAGAMENTO COMO HORA EXTRA.**

Dispõe o artigo 396 da CLT que "para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais, de meia hora cada um". A prova oral extraída neste processado revela que não foi concedido o intervalo para amamentação à Reclamante. Destarte, em consonância com o que dispõe o referido dispositivo legal, a não concessão do aludido intervalo atrai o pagamento do período como hora extra. Não prospera a tese de que a violação do período de amamentação configuraria mera infração administrativa, porquanto se aplica à hipótese, por analogia, o disposto na Súmula nº 437 do TST e na OJ nº 355 da SDI-1, também daquela colenda Corte. (**PJe**/TRT da 3ª R Oitava Turma 0011037-71.2013.5.03.0030 (RO) Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle, DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014, P. 356)

**INTERVALO - TRABALHO DA MULHER**

**ART. 384 DA CLT. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO ISONÔMICO CONSTITUCIONAL. CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE AO TRABALHADOR DO SEXO MASCULINO.**

O Tribunal Pleno do Colendo TST interpretou o art. 384 da CLT, por meio do incidente de inconstitucionalidade em recurso de revista (IIN-RR-1540/2005-046-12-00.5), e consagrou a tese de que a norma ali contida, ao garantir o descanso apenas à mulher, não ofende o princípio isonômico constitucional, tendo em vista as desigualdades inerentes às jornadas do homem e da mulher. Em consequência, sendo norma inserida no capítulo que cuida da proteção do trabalho da mulher, não pode ser aplicada ao caso concreto em análise, uma vez que o reclamante é do sexo masculino, descabendo-lhe o direito à pausa de 15 minutos antes do início da jornada extraordinária. (**PJe**/TRT da 3ª R Segunda Turma 0011041-96.2013.5.03.0131 (RO) Relator Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno, DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/10/2014, P. 121)

**ARTIGO 384 DA CLT. INTERVALO PARA DESCANSO. SEXO MASCULINO.**

**INDEVIDO.** O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em 17.11.2008, ao apreciar o Incidente de Inconstitucionalidade em Recurso de Revista nº TST-IIN-RR-1540/2005-046-12-00.5, entendeu que o artigo 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República, tendo em vista as desigualdades inerentes às jornadas do homem e da mulher. Tratando-se de norma de ordem pública que tem por escopo a proteção à saúde, segurança e higidez física da mulher, em vista da sua maior fragilidade, não cabe a sua

extensão ao reclamante que é do sexo masculino. (**PJe**/TRT da 3ª R Segunda Turma 0010259-50.2014.5.03.0165 (RO) Redator Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno, DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/10/2014, P. 41)

**TRABALHO EXTRA DA EMPREGADA MULHER. NECESSIDADE DE PAUSA.** O dispositivo celetista que impõe o gozo de intervalo de 15 minutos entre a jornada contratual e o início do labor extra foi recepcionado pela Constituição, não ferindo o princípio da igualdade, pelo contrário, pois substancialmente confere tratamento desigual aos desiguais na medida desta desigualdade, tendo em vista que, em regra, as mulheres, em seu cotidiano familiar, abarcam tarefas mais amplas que os homens, dependendo de um descanso reparador mínimo para ativar-se extraordinariamente. (**PJe**/TRT da 3ª R Segunda Turma 0011132-07.2013.5.03.0029 (RO) Redator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/10/2014, P. 139)

### **INTERVALO INTRAJORNADA**

**HORAS EXTRAS. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA NORMAL E NÃO FRUIÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. CUMULAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE "BIS IN IDEM"** - Não configura "bis in idem" a condenação ao pagamento de horas extras pela extrapolação da jornada normal e também pela falta de gozo do intervalo intrajornada, pois se trata de institutos com natureza diversa: no primeiro caso, tem-se a prestação de serviço em jornada superior à permitida legalmente e, no segundo caso, o desrespeito ao intervalo para refeição e descanso. (**PJe**/TRT da 3ª R Segunda Turma 0010997-57.2013.5.03.0073 (RO) Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/10/2014, P. 49)

**HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ-ASSINALAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA.** Embora a legislação permita a pré-assinalação do intervalo, tal registro é dotado apenas de presunção relativa quanto à sua regularidade. Havendo prova testemunhal a demonstrar que a realidade era outra, esta deve prevalecer sobre a forma. (**PJe**/TRT da 3ª R Segunda Turma 0010211-47.2013.5.03.0094 (RO) Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/10/2014, P. 43)

**INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO A MENOR. ÔNUS DA PROVA.** Alegada pelo autor a concessão de intervalo intrajornada inferior ao mínimo legal (artigo 71, caput, da CLT), a despeito das marcações constantes de seus controles de ponto, a ele compete provar o fato constitutivo do seu direito, qual seja, a ausência de gozo integral da pausa legal. Se do seu encargo o reclamante se desincumbiu, mantém-se o deferimento do pedido de pagamento das horas extras correspondentes. (**PJe**/TRT da 3ª R Primeira Turma 0010388-76.2014.5.03.0061 (RO) Relatora Desembargadora Cristiana M.Valadares Fenelon, DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/10/2014, P. 58)

**INTERVALO INTRAJORNADA. GOZO PARCIAL.** A norma que regula o intervalo para refeição e descanso é de ordem pública e tem por finalidade assegurar ao trabalhador condições mínimas de saúde, higiene e segurança no trabalho. Assim, se apurado o gozo parcial do intervalo para refeição e descanso, devido se torna o pagamento de uma hora extra com adicional, nos termos do disposto no art. 71 da CLT e da orientação contida na Súmula 437, do C. TST. (**PJe**/TRT da 3ª R Primeira Turma 0010886-71.2014.5.03.0030 (RO) Relator Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr., DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/10/2014, P. 37)

**INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO FRUIÇÃO DO PERÍODO MÍNIMO PREVISTO NO "CAPUT" DO ARTIGO 71 DA CLT. PAGAMENTO COMO EXTRA.** Não concedido o intervalo mínimo intrajornada, na forma estabelecida em Lei, faz jus o Empregado ao recebimento integral, como extra, da hora correspondente, e não apenas do adicional ou do tempo efetivamente não gozado, nos termos do item I da Súmula 437 do TST e da Súmula 27 deste e. TRT. (**PJe**/TRT da 3ª R Sexta Turma 0011517-04.2013.5.03.0142 (RO) Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/10/2014, P. 232)



**SONEGAÇÃO PARCIAL DO INTERVALO INTRAJORNADA - DIREITO À UMA HORA EXTRA INTEGRAL - EXEGESE DAS SÚMULAS 27 DESTE REGIONAL E 437 DO C. TST.** Demonstrada a concessão meramente parcial do intervalo de que trata o artigo 71, da CLT, não se cogita em limitação da condenação apenas ao pagamento do lapso sonogado, questão já pacificada, assim como, igualmente, quanto à natureza salarial da parcela. A sonegação do intervalo, seja integral seja parcial, torna devida a remuneração, como extra, de lapso integral correspondente, ou seja, à totalidade do intervalo que deveria ter sido concedido. Conceder a pausa de forma parcial ou não concedê-la tem o mesmo efeito: o período correspondente ao intervalo devido, de uma hora, deve ser remunerado como serviço extraordinário, integralmente. Exegese das súmulas n. 27 deste Regional e 437, do c. TST. (PJe/TRT da 3ª R Quarta Turma 0011311-23.2013.5.03.0131 (RO) Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/10/2014, P. 323)

**INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO NÃO USUFRUÍDO. ÔNUS DA PROVA.** Aplicando-se as regras processuais descritas nos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT, alegada a inexistência de intervalo intrajornada, compete ao trabalhador o ônus de prova, para fazer jus ao recebimento das horas extraordinárias postuladas correspondentes ao período. Lado outro, nos termos da Súmula 338 do c. TST, é ônus do empregador, que conta com mais de 10 (dez) empregados, o registro da jornada de trabalho na forma do artigo 74, § 2º, da CLT. A empresa Ré cumpriu o seu encargo, nesse aspecto, juntando aos autos os controles da jornada de trabalho do Obreiro com marcações heterogêneas de mais de uma hora de período para repouso e alimentação. Destarte, não tendo o Autor logrado comprovar o gozo irregular da pausa intervalar, impõe-se a manutenção da r. sentença que indeferiu as horas extraordinárias no período. (PJe/TRT da 3ª R Oitava Turma 0011787-84.2013.5.03.0091 (RO) Relator Desembargador Marcio Ribeiro do Valle, DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/10/2014, P. 301)

### MINUTOS

**HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.** A partir do momento em que o trabalhador ingressa nas dependências da empresa, submete-se ao poder diretivo desta e aos efeitos do regulamento empresarial, tratando-se, portanto, desde a sua chegada, de tempo de efetivo serviço, devendo, por conseguinte, ser computado e pago como hora extra, caso haja o elástico da jornada legal, segundo dispõe o artigo 4º da CLT. De acordo com o que preconizam o § 1º do artigo 58 da CLT e a Súmula nº 366 do c. TST, conclui-se que os minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal, quando superiores a cinco, em cada etapa, devem ser considerados, na sua totalidade, como tempo à disposição do empregador, ensejando o pagamento de horas extras. (PJe/TRT da 3ª R Oitava Turma 0010582-61.2014.5.03.0163 (RO) Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle, DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014, P. 353)

**MINUTOS RESIDUAIS.** Demonstrada a validade dos controles de horário apresentados, com inequívoca prestação de trabalho em minutos anteriores e posteriores à jornada contratual, e inexistindo comprovantes de pagamento dos referidos minutos residuais, resta configurada a existência de horas extras devidas e não pagas. (PJe/TRT da 3ª R Oitava Turma 0010460-05.2013.5.03.0027 (RO) Relator Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires, DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/10/2014, P. 121)

### PROVA

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA.** A prova do labor extraordinário compete a autora que o alega, de tal sorte que, inexistindo nos autos elementos que autorizem a desconstituição dos cartões de ponto coligidos aos autos e não havendo prova de que as horas extras registradas não foram integralmente quitadas, a pretensão deduzida na peça vestibular está mesmo fadada ao insucesso. (PJe/TRT da 3ª R Quarta Turma 0010917-93.2013.5.03.0073 (RO) Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/10/2014, P. 318)

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DE PROVA DO RECLAMANTE. PROVA DIVIDIDA OU EMPATADA. IMPROCEDÊNCIA.** Os cartões de ponto apresentam marcações variáveis e verossímeis de horários de trabalho e intervalos, indicando apurações regulares de horas

extras e compensações de jornada, autorizadas normativamente, além de haver pagamentos de horas extras nos holerites juntados. Dessa forma, a prova documental corroborou a tese da defesa. A prova oral, por sua vez, mostrou-se conflitante, dividida ou empatada, ante o depoimento diametralmente opostos entre as testemunhas arroladas pelo reclamante e pela reclamada no que toca aos horários anotados e à compensação das horas extras. Dessa forma, constatada a ocorrência de contradição entre as oitivas das testemunhas, verifica-se que o reclamante não se desincumbiu de seu ônus de prova (artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC). Vistos os autos. (PJe/TRT da 3ª R Quinta Turma 0010597-69.2014.5.03.0053 (RO) Relator Desembargador Milton V. Thibau de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/10/2014, P. 176)

## **SÁBADO**

**HORAS EXTRAS. SÁBADOS. COMPENSAÇÃO.** Segundo o entendimento da maioria da Turma, o trabalho aos sábados foi devidamente remunerado com o adicional de 75%, estipulado em norma coletiva, não havendo se falar em nulidade do acordo de compensação. (PJe/TRT da 3ª R Nona Turma 0010363-82.2014.5.03.0087 (RO) Relatora Desembargadora Mônica Sette Lopes, DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/10/2014, P. 346)

## **SERVIÇO DE RADIOTELEFONIA**

**ATIVIDADE DE RADIOTELEFONIA. JORNADA ESPECIAL DE 6 HORAS DIÁRIAS OU 36 SEMANAIS.** Restando evidente nos autos que as Autoras exerciam atividades de radiotelefonia, estas fazem jus ao pagamento das horas extras laboradas além da 6ª diária ou 36ª semanal, consoante expressa previsão do art. 227 da CLT. (PJe/TRT da 3ª R Oitava Turma 0010638-95.2013.5.03.0077 (RO) Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/10/2014, P. 368)

## **SUPRESSÃO**

**HORAS EXTRAS HABITUAIS. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. SÚMULA 291/TST.** A supressão realizada pelo empregador, ainda que parcial, das horas extras prestadas com habitualidade pelo empregado, por pelo menos um ano, implica em direito do obreiro ao pagamento de indenização, nos termos da Súmula 291 do c. TST. Vistos e analisados os autos virtuais. (PJe/TRT da 3ª R Terceira Turma 0010553-50.2013.5.03.0032 (RO) Relatora Desembargadora Camilla G. Pereira Zeidler, DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/10/2014, P. 54)

## **TEMPO À DISPOSIÇÃO**

**HORA EXTRA. TROCA DE UNIFORME. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR.** Conforme a Súmula nº 366 do TST, o tempo não consignado nos cartões de ponto, desde que superior a dez minutos diários, será considerado à disposição do empregador, uma vez que a partir do momento em que o trabalhador ingressa nas dependências da empresa, ele fica submetido ao poder diretivo desta, sendo irrelevante o fato de o empregado estar trabalhando ou exercendo outras atividades, tais como tomando café, trocando o uniforme ou colocando EPI. (PJe/TRT da 3ª R Sexta Turma 0010362-20.2013.5.03.0027 (RO) Relator Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa, DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/10/2014, P. 318)

**HORAS EXTRAS HABITUAIS. DESCARACTERIZAÇÃO DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, nos termos da Súmula 85 do colendo TST. **DESLOCAMENTO DA PORTARIA ATÉ O LOCAL DE REGISTRO DE PONTO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR.** O tempo não consignado nos cartões de ponto e, portanto, não computado na jornada de trabalho do empregado, despendido com o deslocamento da portaria até o local de registro de ponto, é considerado tempo à disposição do empregador, tendo em vista a previsão normativa consagrada no caput do artigo 4º da CLT. Nesses termo, a Súmula 429 do colendo TST. (PJe/TRT da 3ª R Primeira Turma 0010115-39.2013.5.03.0027 (RO) Relator Juiz Convocado Lucas Vanucci Lins, DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/10/2014, P. 20)

**MINUTOS RESIDUAIS. CARTÃO DE PONTO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR.** O tempo consignado nos cartões de ponto, antes e depois da jornada contratual, se superior a dez minutos em sua totalidade, será considerado à disposição do empregador, ainda que utilizado pelo empregado para lanche e troca de uniforme, conforme Súmula nº 366 do Colendo TST, cujo texto incorporou as Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SDI-1. (**PJe/TRT** da 3ª R Segunda Turma 0010473-62.2013.5.03.0040 (RO) Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/10/2014, P. 118)

**MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO GASTO PARA UNIFORMIZAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO. PERÍODO À DISPOSIÇÃO.** O lapso temporal despendido com a troca de uniforme, a higienização do empregado e o deslocamento interno na fábrica se caracteriza como de efetivo serviço, nos termos do art. 4º da CLT e deve ser considerado tempo à disposição da reclamada e pago como hora extra, pois o trabalhador encontra-se nas instalações da empresa, estando sujeito ao poder de direção do empregador, em conformidade com a Súmula 366/TST. Para subsunção do fato à norma não se exige que o obreiro esteja executando uma tarefa específica do contrato de trabalho, mas apenas que se encontre à disposição da empresa, sob a esfera de atuação e fiscalização do empregador. A propósito, é inegável que a preparação para o labor constitui interesse e necessidade do próprio trabalho. (**PJe/TRT** da 3ª R Segunda Turma 0010766-30.2013.5.03.0073 (RO) Relatora Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão, DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/10/2014, P. 119)

**MINUTOS RESIDUAIS. TRANSPORTE OFERECIDO PELA EMPRESA. TROCA DE UNIFORME. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR NÃO CARACTERIZADO.** Não há como considerar como período à disposição do empregador, ainda que transcorrido nas dependências da empresa, o tempo anterior ou posterior à jornada de trabalho diária, seja em razão da espera do transporte oferecido pelo empregador, seja com certas atividades preparatórias como a troca de uniforme, quando não for indispensável fazê-lo na empresa. Se existe a possibilidade de utilização do transporte público para se deslocar para o trabalho, o transporte oferecido pelo empregador se traduz apenas em benefício e comodidade para o trabalhador, que pode ou não aceitá-lo. (**PJe/TRT** da 3ª R Nona Turma 0011059-55.2013.5.03.0087 (RO) Relator Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura, DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014, P. 383)

### **TEMPO À DISPOSIÇÃO - TROCA DE UNIFORME**

**INTERVALO INTRAJORNADA. TROCA DE UNIFORME EM 05MIN. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 58, § 1º DA CLT.** Considerando-se que o legislador ordinário atribuiu como irrisório o lapso temporal de 05min para fixação da sobrejornada, o mesmo critério deve ser adotado quanto ao procedimento de troca de uniforme durante o intervalo intrajornada. (**PJe/TRT** da 3ª R Segunda Turma 0010797-87.2013.5.03.0093 (RO) Relatora Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão, DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/10/2014, P. 120 )

**MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR PARA TROCA DE UNIFORME.** Os minutos residuais gastos na troca de uniforme, quando não demonstrada a obrigatoriedade de se chegar com antecedência para a realização desse procedimento, não configuram tempo à disposição do empregador e, por conseguinte, não dão ensejo ao pagamento de horas extras. (**PJe/TRT** da 3ª R Quinta Turma 0010563-26.2013.5.03.0087 (RO) Relator Desembargador Marcus Moura Ferreira, DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/10/2014, P. 179)

**TEMPO DESTINADO PARA TROCA DE UNIFORMES. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INDEVIDOS MINUTOS RESIDUAIS.** A disponibilidade de vestiário para banho e troca de roupas constitui comodidade que ultrapassa as obrigações contratuais do empregador, não podendo, sob pena de desestimular tais práticas, ser considerado como tempo à disposição o período que o empregado destina para sua utilização. (**PJe/TRT** da 3ª R Nona Turma 0011051-64.2013.5.03.0027 (RO) Relatora Desembargadora Maria Stela Alvares da S. Campos; DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/10/2014, P. 305)

## **TEMPO DE ESPERA – TRANSPORTE**

**TEMPO À DISPOSIÇÃO AGUARDANDO A CONDUÇÃO FORNECIDA APÓS O HORÁRIO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE DE LOCOMOÇÃO - TRECHO DISTANTE E NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO.** Ainda que a controvérsia se dirija apenas ao tempo despendido no término da jornada, na espera da condução fornecida para retorno do trabalho em que não havia, necessariamente, cumprimento ou execução de ordens, a situação guarda inteira consonância com aquelas, analogicamente, em que o trabalhador permanece nas dependências da empresa após o encerramento do horário contratual realizando, por exemplo, higienização pessoal. E nem por isso deixa de ostentar direito ao interregno expresso no artigo 4º da CLT. *In casu*, alcança especial relevo a circunstância de que não havia transporte público, inviabilizando a locomoção do trabalhador que, portanto, era compelido a aguardar, após o término da jornada, a chegada da condução fornecida. Dela exclusivamente dependente, não se tratava de mera faculdade concedida ao trabalhador, que a utilizava como lhe fosse conveniente. O tempo aguardando, em sendo assim, configura-se como lapso à disposição, mesmo que a empregada não propriamente trabalhasse ou cumprisse ordens no período. (PJe/TRT da 3ª R Quarta Turma 0010492-72.2013.5.03.0168 (RO) Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/10/2014, P. 298)

## **TRABALHO EXTERNO**

### **HORAS EXTRAS. LABOR EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA.**

A exceção prevista no artigo 62, I, da CLT refere-se apenas à atividade externa que não possibilita controle dos horários de trabalho pela Empregadora. Não se insere no âmbito do dispositivo em exame o Trabalhador que, embora labore fora das dependências patronais, sujeita-se a condições que permitam a fiscalização da jornada, por cumprir tarefas diárias predeterminadas pela Empresa, devidamente monitoradas via telefone e rádio de comunicação. (PJe/TRT da 3ª R Sexta Turma 0010470-26.2013.5.03.0164 (RO) Relator Desembargador Fernando Antonio Viégas Peixoto, DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/10/2014, P. 153)

**HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. FISCALIZAÇÃO DA JORNADA.** O exercício do trabalho externo, por si só, não afasta o direito às horas extraordinárias, tendo em vista que a exceção contida no art. 62, I, da CLT, conjuga dois fatores: o trabalho externo e a impossibilidade de o empregador controlar e/ou fiscalizar a jornada de trabalho, sem o que se impõe a submissão do trabalhador às regras gerais de duração do trabalho. Sendo incontroverso o desempenho de atividade externa, resta verificar a possibilidade ou não de fiscalização da jornada pelo empregador. Vistos e analisados os autos virtuais. (PJe/TRT da 3ª R Terceira Turma 0010089-96.2014.5.03.0062 (RO) Relatora Desembargadora Camilla G. Pereira Zeidler, DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/10/2014, P. 89)

**SERVIÇO EXTERNO. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. ART. 62, I, DA CLT.** O fato de realizar serviço externo, isoladamente, não afasta o empregado da tutela legal das normas de duração do trabalho. A espécie de trabalho externo que exclui a limitação de sua duração é aquela que confere ao prestador de serviço liberdade para realizá-los da melhor forma que lhe aprouver. No caso dos autos, não demonstrada a existência de controle da jornada externa por parte da empresa, nem da possibilidade desse controle, prevalece a presunção de estar o autor enquadrado na exceção contida no art. 62, I, da CLT. (PJe/TRT da 3ª R Nona Turma 0011534-86.2013.5.03.0062 (RO) Relator Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura, DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/10/2014, P. 274)

**TRABALHO EXTERNO - HORAS EXTRAS - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 62, INCISO I, DA CLT - TRABALHO PRESTADO/SALÁRIO GANHO** - A exceção contida no inciso I do art. 62 da CLT não pode se transformar em regra geral, constituindo-se em isenção salarial, em benefício da empregadora. A Constituição Federal garantiu a todos os trabalhadores uma jornada de trabalho limitada a determinado número de horas, diariamente, semanalmente e mensalmente, ressalvadas algumas situações específicas em função da categoria ou da empresa, que funciona em turnos

ininterruptos de revezamento. As vinte e quatro horas do dia destinam-se a várias atividades, por isso que, no início do século passado os trabalhadores ingleses protestavam com o seguinte refrão: "eight hours to work, eight hours to play, eight hours to sleep e eight shillings a day". Trabalho prestado é salário ganho. A simetria contraprestativa do contrato de emprego é, sob essa ótica, absoluta, não tolerando que o empregado deixe de receber o salário pelo exato número de horas laboradas. Se o empregado desenvolve jornada externa sem a possibilidade de fiscalização e controle de horários por parte do empregador, ele passa a ser o seu próprio patrão, isto é, a sua consciência, não trabalhando mais do que o constante do ajuste entre ele e a sua empregadora. Todavia, não basta a simples prestação de serviços externos, mas que a fiscalização e o controle se mostrem inviáveis, impossíveis mesmo, em decorrência da própria natureza da atividade externa. Evidenciado, nos autos, que o Autor, apesar de exercer suas atividades externamente, em virtude de sua função de ajudante de motorista, estava subordinado a controle de jornada, as horas extras são devidas. (PJe/TRT da 3ª R Primeira Turma 0010336-59.2014.5.03.0165 (RO) Relator Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault, DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/10/2014, P. 63)

**HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ART.62, I, DA CLT.** O exercício de atividade externa, por si só, não afasta o direito do trabalhador às horas extras. A hipótese exceptiva prevista no art. 62, inciso I, da CLT refere-se apenas ao trabalho externo, cujo horário de prestação é insuscetível de controle pelo empregador. O referido dispositivo não se aplica aos casos em que resta devidamente comprovada a possibilidade de efetivo controle da jornada pela empresa. (PJe/TRT da 3ª R Oitava Turma 0010528-37.2013.5.03.0032 (RO) Relator Desembargador Sécio da Silva Peçanha, DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/10/2014, P. 122)

**JORNADA EXTERNA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE - HORAS EXTRAS.** Segundo o artigo 62, I, da CLT, os empregados que exerçam atividade externa incompatível com a fixação de horário não são inseridos no Capítulo II, Título II, da CLT, que trata da duração do trabalho. No entanto, tal norma estabelece uma presunção apenas relativa da impossibilidade de controle da jornada desses empregados, sendo devidas as horas extras se comprovada a viabilidade de a empregadora fiscalizar/controlar o horário de trabalho da laborista e a efetiva realização de labor extraordinário, tal como na hipótese vertente. (PJe/TRT da 3ª R Oitava Turma 0010792-69.2013.5.03.0027 (RO) Redator Juíza Convocada Olivia Figueiredo Pinto Coelho, DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/10/2014, P. 126)

### **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO**

**HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO A OITAVA HORA DIARIA.** Dispõe a Súmula 423 do Colendo TST que "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito a pagamento das 7ª e 8ª horas como extras". Deflui do referido verbete, portanto, que a pactuação válida encontra limite na 8ª hora diária; ou seja, além disso, caracteriza-se o sobrelabor. Assim, a negociação coletiva, que possibilita a extrapolação da jornada de 6 horas, em se tratando de turno ininterrupto de revezamento, é de natureza excepcional e, sendo assim, o limite de horas ali pactuado deve ser estritamente seguido, sob pena de desvirtuar a finalidade primeira do legislador que, ao tratar de forma específica da jornada em turno ininterrupto de revezamento, visou a minimizar os desgastes sofridos pelo empregado com a alternância de turnos de trabalho. Não se permite flexibilizar mais do que disso. (PJe/TRT da 3ª R Sexta Turma 0011175-44.2013.5.03.0028 (RO) Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/10/2014, P. 165)

**HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. SÚMULA 423 DO TST E ARTIGO 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Nos termos da Súmula 423 do TST, admite-se a flexibilização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, mediante instrumento normativo, desde que limitada a 8 horas diárias. Sendo assim, no caso em análise, a norma coletiva que estabelece jornada superior a 8 horas diárias, em dois turnos de revezamento, não pode ser considerada válida, gerando ao reclamante o direito ao recebimento, como extras, das horas excedentes à 6ª diária,

conforme jornada especial estabelecida no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República. (PJe/TRT da 3ª R Quarta Turma 0011612-88.2013.5.03.0027 (RO) Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho, DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/10/2014, P. 82)

**HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A 8 HORAS. INVALIDADE.** Nos termos do entendimento sufragado na Súmula 423/TST, "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não tem direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras." Dessa forma, não se pode elastecer, por meio de negociação coletiva, a jornada dos empregados submetidos ao revezamento de forma ilimitada, observando o c. TST a restrição elencada no caput do art. 59, da CLT, para a redação da citada súmula. E não poderia ser diferente pois, se se entende hodiernamente que não se pode elastecer a jornada padrão em mais de duas horas extras, nem mesmo via compensação por banco de horas, autorizado em negociação coletiva, naturalmente a jornada cumprida na forma de turnos ininterruptos de revezamento deverá sofrer, no mínimo, idêntica limitação, por naturalmente mais maléfica e desgastante. Como consequência, são nulas as cláusulas normativas que autorizam o cumprimento de jornada de mais de 8 horas em turnos ininterruptos de revezamento. (PJe/TRT da 3ª R Sétima Turma 0010799-07.2014.5.03.0163 (RO) Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/10/2014, P. 342)

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDOS COLETIVOS. ELASTECIMENTO DA JORNADA ALÉM DA OITAVA DIÁRIA. INVALIDADE DA NORMA.** A Súmula 423 do TST dispõe *in verbis*: "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras." Com efeito, ainda que os ACT's elasteçam a jornada dos empregados submetidos a turno ininterrupto de revezamento para 08 horas, bem como implantem acordo de compensação de horas nos moldes da Súmula nº 85 do TST, a não observância do limite diário de 08 horas, verificada nos autos, torna inválidas tais previsões. *In casu*, além de a jornada contratual exceder à 8ª hora diária, os sábados ainda eram habitualmente laborados, culminando na extrapolação habitual das 44 horas semanais previstas em norma coletiva, o que também descaracteriza o regime de compensação ajustado (Súmula 85, IV, do TST). (PJe/TRT da 3ª R Segunda Turma 0011197-22.2013.5.03.0087 (RO) Relator Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno, DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/10/2014, P. 123)

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÚMULA 423 DO TST. NORMAS COLETIVAS.** Prevalece nesta eg. 6ª Turma o entendimento majoritário de que, diante dos termos da Súmula 423 do TST, que limita em oito horas a possibilidade de elastecimento da jornada diária em turnos ininterruptos de revezamento, não possui validade jurídica a norma coletiva que estabelece jornada superior a 8 horas diárias para fins de compensar o sábado não trabalhado, hipótese em que as horas excedentes da 6ª diária são devidas como extras. (PJe/TRT da 3ª R Sexta Turma 0010573-02.2014.5.03.0163 (RO) Relator Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa, DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/10/2014, P. 160)

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - HORAS EXTRAS** - O trabalho realizado em regime de revezamento é aquele em que os empregados são divididos em turmas e turnos, que trabalham em rodízio, ora em horário diurno, ora noturno, alternando o seu horário de trabalho. O empregado que trabalha nesse regime, com sucessivas modificações de horários, em atividade empresarial contínua, faz jus à jornada especial de seis horas, nos moldes do art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República, salvo negociação coletiva em contrário, pelo que tem direito ao recebimento das horas extras laboradas além da 6ª diária. (PJe/TRT da 3ª R Primeira Turma 0011653-35.2013.5.03.0163 (RO) Relator Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault, DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/10/2014, P. 86)

## 79 - HORA IN ITINERE

### NEGOCIAÇÃO COLETIVA

**HORAS IN ITINERE - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - LIMITES** - É perfeitamente válida norma convencional por meio da qual se transaciona um valor fixo para as horas 'in itinere', estipulando um montante mensal, certo que o TST vem admitindo ajustes nesse sentido, com fulcro no art. 7º, inciso XXVI, da CF/88. (PJe/TRT da 3ª R Terceira Turma 0010211-75.2014.5.03.0041 (RO) Relator Desembargador Luis Felipe Lopes Boson, DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/10/2014, P. 90)

**HORAS IN ITINERE - SUPRESSÃO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA** - Não encontram amparo legal as normas coletivas que suprimem o direito do trabalhador ao reconhecimento das horas *in itinere* como tempo à disposição do empregador. Inválidas, portanto, ainda que sob a justificativa de que outros direitos trabalhistas foram estabelecidos em favor dos trabalhadores. (PJe/TRT da 3ª R Quinta Turma 0011555-72.2013.5.03.0091 (RO) Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças, DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/10/2014, P. 188)

**HORAS IN ITINERE.** A teor do § 2º do artigo 58 da CLT, integra a jornada de trabalho o tempo em que o empregado despense no deslocamento, ida e volta, para o local da prestação de serviço, de difícil acesso ou não servido por transporte público regular, desde que transportado por condução fornecida pelo empregador. A jurisprudência dominante do colendo TST firmou-se no sentido de que, como consta da lei, é possível a negociação coletiva quanto ao número de horas *in itinere* a ser pago, independentemente do tamanho da empresa, com amparo no § 3º do mencionado artigo 58 da CLT. (PJe/TRT da 3ª R Quinta Turma 0011082-77.2013.5.03.0094 (RO) Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças, DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/10/2014, P. 187)

**HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO.** Havendo norma coletiva que expressamente afasta o direito ao recebimento das horas *in itinere*, tal avença deverá ser observada em atendimento ao que dispõe o artigo 7º, XXVI, da CR/88, pois não se trata de direito indisponível e nem de norma afeta à saúde, higiene ou segurança do trabalho. (PJe/TRT da 3ª R Nona Turma 0012085-54.2013.5.03.0163 (RO) Relatora Desembargadora Mônica Sette Lopes, DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/10/2014, P. 279)

**HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE.** Legítima a disposição coletiva que descaracteriza as horas em trânsito relativas ao tempo despendido pelo empregado no percurso até o local de trabalho em transporte fornecido pela empregadora. As cláusulas normativas refletem a vontade das partes acordantes e devem ser observadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, XXVI da CR/1988. (PJe/TRT da 3ª R Nona Turma 0010468-40.2013.5.03.0040 (RO) Relator Desembargador Ricardo Antônio Mohallem, DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014, P. 376)

**HORAS IN ITINERE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. REQUISITOS DO ARTIGO 58, § 3º DA CLT. NÃO COMPROVADO O ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. INVALIDADE.** A Constituição reconhece as convenções e acordos coletivos como legítimas fontes do direito do trabalho. Contudo, verificada que a empregadora transacionou, em acordo coletivo, garantias mínimas fundamentais asseguradas aos trabalhadores e em nítida afronta ao texto constitucional, tem-se como nula a cláusula pactuada. (PJe/TRT da 3ª R Primeira Turma 0010646-28.2013.5.03.0027 (RO) Relator Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr., DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/10/2014, P. 67)

**HORAS IN ITINERE - FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE** - É válida a norma coletiva através da qual se transaciona o direito às horas *in itinere*, como no caso em foco. A negociação coletiva que resolve situação específica é eficaz pleno jure e compõe, sob o pálio de garantia constitucional, o interesse conflitante. Constitui-se em ato jurídico perfeito, com eficácia constitucional reconhecida (artigo 7º, XXVI), jungido de legalidade estrita (artigo 5º, II). A liberdade da negociação coletiva,

com status constitucional, impõe respeito aos instrumentos firmados, ainda que a estipulação singular seja desfavorável ao trabalhador, cujo exame deve ser feito segundo o princípio do conglobamento. Neste contexto, não há que se falar em pagamento das diferenças de horas itinerantes, eis que já quitado o montante estipulado em negociação coletiva. (PJe/TRT da 3ª R Sexta Turma 0011045-49.2013.5.03.0062 (RO) Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça, DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/10/2014, P. 102)

**NEGOCIAÇÃO COLETIVA. HORAS IN ITINERE** - Conquanto a negociação coletiva represente o resultado de concessões recíprocas entre as partes convenientes, ela não se presta ao fim de estabelecer condições de trabalho menos favoráveis do que aquelas garantidas em texto de lei. (PJe/TRT da 3ª R Terceira Turma 0010639-25.2014.5.03.0084 (RO) Relator Desembargador Luis Felipe Lopes Boson, DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/10/2014, P. 91)

### PROVA

**HORAS IN ITINERE - ÔNUS DA PROVA** - Sendo incontroverso o fornecimento de condução pela empregadora, presume-se que os trabalhadores necessitavam desse meio de transporte para chegar ao trabalho e que não contavam com linhas de transporte público compatíveis para fazer o trajeto, razão pela qual o ônus da prova quanto ao fato obstativo do direito vindicado (horas *in itinere*) pertence à ré, nos termos do art. 333, II, do CPC c/c art. 818 da CLT. (PJe/TRT da 3ª R Quarta Turma 0010235-04.2013.5.03.0150 (RO) Relatora Juíza Convocada Erica Aparecida Pires Bessa, DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/10/2014, P. 276)

### SUPRESSÃO

**HORAS IN ITINERE. FIXAÇÃO POR NORMA COLETIVA. LIMITES.** A norma coletiva que fixa o número de horas *in itinere* em patamar inferior à metade do que seria devido de acordo com o contrato-realidade revela situação de supressão do direito, o que não se pode amparar, sob pena de se configurar renúncia a direito, não admitida pelo Direito do Trabalho. (PJe/TRT da 3ª R Quarta Turma 0011435-30.2013.5.03.0026 (RO) Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho, DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/10/2014, P. 298)

### TRANSPORTE PÚBLICO - PARTE DO TRAJETO

**HORAS IN ITINERE. TRECHO SERVIDO PARCIALMENTE POR TRANSPORTE PÚBLICO. FATO OBSTATIVO. ÔNUS DA PROVA.** Tendo a reclamada alegado que parte do trecho percorrido pelo transporte oferecido pela empresa era servido por transporte público, invocou para si o ônus da prova, por constituir fato obstativo ao pedido de pagamento de horas *in itinere*, o que impõe a incidência do art. 818 da CLT e art. 333, II do CPC. (PJe/TRT da 3ª R Nona Turma 0010067-05.2014.5.03.0073 (RO) Relator Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura, DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014, P. 372)

## 80 - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

### PRAZO – CONTAGEM

**INDENIZAÇÃO ADICIONAL DO ART. 9º, DA LEI 7.238/84. CONTAGEM DO TRINTÍDIO.** O art. 9º, da Lei 7.238/84, estabelece que os empregados dispensados sem justa causa, no período de 30 dias que antecede a data base, terão direito a uma indenização equivalente ao valor de seu salário mensal. Na sistemática do Código Civil, que regula a contagem dos prazos de direito material, somente os prazos em meses e anos expiram no dia de igual número ao de início (art. 132, § 3º), o que permite concluir que os prazos em dias contam-se dia a dia. Além disso, salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento (art. 132, "caput", do CC). Com efeito, na hipótese do art. 9º, da lei 7.238/84, o prazo é retroativo, de maneira que o dia do começo é a data base da categoria, in casu, o dia primeiro de outubro. Dessa forma, a contagem do prazo de trinta dias tem início no dia trinta de setembro e vencimento no dia primeiro de outubro. No caso dos autos, o Reclamante foi comunicado da dispensa em 01/09/2012, com aviso prévio indenizado de 30 dias, cuja contagem também é feita pela metodologia do art.



132, do CC (Súmula 380, do CPC). Segundo a disposição contida no § 1º do artigo 487 da CLT, o aviso prévio, ainda que indenizado, integra o tempo de serviço do empregado para todos os fins, inclusive para efeitos da indenização adicional prevista na Lei nº 7.238/84, conforme entendimento contido na Súmula 182 do Colendo TST. Dessa forma, em função da projeção do aviso prévio (OJ 82, da SDI-I, do C. TST), a data da dispensa é 01/10/2012, e não 30/09/2012, com alega o Reclamante, estando fora, portanto, do lapso de 30 dias que antecede a data base da categoria. (PJe/TRT da 3ª R Primeira Turma 0010520-75.2013.5.03.0027 (RO) Relator Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault, DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/10/2014, P. 77)

## 81 - JORNADA DE TRABALHO

### CONTROLE - PROVA

**JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DE PROVA.** "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". Aplicação da Súmula 338, item "I", do C. TST. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. O tempo não consignado nos cartões de ponto e, portanto, não computado na jornada de trabalho, despendido pelo empregado com o deslocamento, da portaria da empresa até o local de registro de ponto, é considerado tempo à disposição do empregador, pois quando o trabalhador ingressa nas dependências da empresa já se encontra submetido ao poder diretivo do empregador e aos efeitos do regulamento empresarial, enquadrando-se na previsão normativa consagrada no caput do artigo 4º da CLT. Nesse sentido, a Súmula 429 do TST. (PJe/TRT da 3ª R Primeira Turma 0010372-04.2014.5.03.0165 (RO) Relator Desembargador Emerson José Alves Lage, DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/10/2014, P. 75)

**HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL DA JORNADA. FIXAÇÃO DO HORÁRIO DE TRABALHO A PARTIR DA PROVA ORAL PRODUZIDA.** A reclamada não trouxe aos autos os cartões de ponto, todavia, não se pode simplesmente cancelar a jornada declinada na peça de ingresso, devendo os horários de trabalho serem definidos com base na prova produzida nos autos, cuidando-se de presunção apenas relativa de veracidade da jornada relatada na exordial (Súmula 338/TST). E o próprio reclamante contradiz a jornada alegada na petição inicial ao informar, em seu depoimento, "que saía de casa às 05h e retornava por volta das 18:30/19h para a casa". Houve também depoimentos de testemunhas, prova que deve ser considerada na definição da jornada. Corretamente observou o Julgador a jornada de trabalho do autor a partir da prova oral produzida. Recurso ordinário não provido. (PJe/TRT da 3ª R Nona Turma 0010699-74.2014.5.03.0091 (RO) Relatora Desembargadora Maria Stela Alvares da S. Campos, DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/10/2014, P. 304)

### INTERVALO INTRAJORNADA

**INTERVALO INTRAJORNADA - MARCAÇÃO "BRITÂNICA" - PRÉ-ASSINALAÇÃO.** A Súmula 338, III/TST faz referência aos horários de entrada e saída do serviço, sendo certo que o art. 74, § 2º/CLT exige tão somente a pré-assinalação dessa pausa nos cartões de ponto. Assim, a marcação "britânica" do intervalo intrajornada não produz a inversão do ônus da prova. Vistos os autos, relatado e discutido o recurso ordinário interposto contra decisão proferida pelo MMº juízo da 1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas em que figura como recorrente HILTON DEMETRIUS SANTERIO e como recorrida IRMANDADE DO HOSPITAL SANTA CASA DE POÇOS DE CALDAS. (PJe/TRT da 3ª R Quinta Turma 0010870-22.2013.5.03.0073 (RO) Relator Juiz Convocado Antonio Carlos R. Filho, DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/10/2014, P. 193)

### INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO/SUPRESSÃO

**INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. (IN)VALIDADE.** Não obstante as disposições concernentes nas normas previstas na lei e na Constituição Federal, no tocante ao respeito aos acordos e às convenções coletivas de trabalho, devem prevalecer as medidas de higiene, saúde e segurança do trabalho, por se tratar

de normas de ordem pública. Nesse contexto, prevalecem os artigos 71 da CLT e 7º, XXII, da Constituição Federal. O direito ao intervalo intrajornada afigura-se indisponível para negociação, uma vez que constitui direito assegurado ao trabalhador, com o objetivo de resguardar sua higidez física e mental. É inválida a negociação coletiva procedida pelo reclamado, reduzindo o intervalo intrajornada mínimo do reclamante de 01:00h para 00:30 minutos. (**PJe/TRT** da 3ª R Quinta Turma 0010012-90.2013.5.03.0040 (RO) Relator Desembargador Milton V. Thibau de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/10/2014, P. 167)

**INTERVALO INTRAJORNADA PARCIALMENTE SUPRIMIDO. AUSÊNCIA DE PROVA.**

Nos termos do art. 818 da CLT, combinado com o art. 333, inc. I, do CPC, a prova das alegações incumbe a parte que as faz e o pedido de pagamento do intervalo intrajornada parcialmente suprimido não pode ser deferido quando a parte não se desincumbe do ônus de demonstrar que o período destinado ao descanso e à alimentação não era regularmente usufruído. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em que figuram, como recorrente, EDUARDO RODRIGUES DE PAULA e, como recorrido, HYPOFARMA INSTITUTO DE HYPODERMIA E FARMÁCIA LTDA. (**PJe/TRT** da 3ª R Sétima Turma 0011826-75.2013.5.03.0093 (RO) Relator Juiz Convocado Oswaldo Tadeu B. Guedes, DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014, P. 332)

**INTERVALO INTRAJORNADA. INSTRUMENTO NORMATIVO. REDUÇÃO.**

**INVALIDADE.** Não se pode acolher a validade de cláusula que prevê a redução ou supressão do intervalo intrajornada, já que não se admite que instrumentos normativos impeçam o gozo de direitos assegurados, por normas de ordem pública, mormente, quando afetam a saúde e a vida do trabalhador. Ademais, cogentes e imperativas que são as normas que cuidam do intervalo para refeição e descanso não comportam renúncia, seja de forma individual ou coletiva. (**PJe/TRT** da 3ª R Primeira Turma 0010422-24.2014.5.03.0167 (RO) Relator Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr., DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/10/2014, P. 21)

**JORNADA ESPECIAL - REGIME 12 X 36 - DOMINGO/FERIADO**

**JORNADA 12 X 36. FERIADOS TRABALHADOS. PAGAMENTO EM DOBRO.** O labor no regime de 12x36 não exclui o direito ao recebimento, em dobro, pelo trabalho prestado nos dias de feriados, afastando, tão somente, a faculdade de perceber os domingos laborados (descanso semanal), em face da compensação automática do trabalho em dia de repouso semanal remunerado ordinário. Isso porque o referido regime de jornada/sistema de compensação confere ao empregado o direito de usufruir a folga em outro dia da semana, cumprindo o determinado no art. 7º, XV, da Constituição da República. Sob esse aspecto, o art. 9º da Lei 605/1949 é bastante claro ao dispor que: "nas atividades em que não for possível, em virtude das exigências técnicas das empresas, a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga." De outra sorte, a Súmula 146 do Colendo TST estatui que "o trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal." Tomando como base princípio hermenêutico amplamente consagrado, se a lei não excepcionou da sobredita determinação quaisquer escalas especiais de trabalho, não caberá ao intérprete fazê-lo. Destarte, considerou o legislador os feriados civis e religiosos como dias de descanso, em homenagem e memória às datas assim prestigiadas, gravando com ônus especial o trabalho realizado nesses dias, sob pena de neutralizar a efetividade do comando em tela. Pressupor que a escala de trabalho de 12 horas de labor por 36 horas de descanso representa uma prévia pactuação dos feriados eventualmente laborados demonstra uma clara tentativa de desvirtuar a legislação obreira, o que é expressamente vedado pelo art. 9º da CLT. Afinal, os dias de folga semanal visam a compensar a escala regular de trabalho no regime em pauta, obviamente não consubstanciando desengargo do gravame especial assumido pelo empregador ao determinar o trabalho nos feriados. O feriado deve ser, portanto, concedido em dia diverso do destinado à folga, conforme dispõe o art. 9º da Lei 605/49. Referida jornada especial visa compensar somente o descanso semanal, não alcançando os feriados, entendimento que vem se consolidando pelas Turmas deste Egrégio Tribunal, conforme Orientação Jurisprudencial nº 14. Nesse sentido, o

entendimento do Colendo TST contido na Súmula nº 444. (**PJe**/TRT da 3ª R Primeira Turma 0011386-76.2013.5.03.0094 (RO) Relator Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault, DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/10/2014, P. 42)

**JORNADA 12X36 - LABOR EM FERIADOS - PAGAMENTO EM DOBRO.** Embora seja próprio do regime especial de 12x36 o trabalho em feriados, tal regime não afasta o direito do trabalhador em receber a dobra pelo efetivo labor em tais dias, uma vez que as horas de repouso são uma retribuição pela estafante jornada de doze horas ininterruptas de trabalho, não servindo, portanto, para compensar a lida em feriados. (**PJe**/TRT da 3ª R Primeira Turma 0010709-90.2013.5.03.0144 (RO) Relator Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr., DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/10/2014, P. 61)

**FERIADOS EM DOBRO. JORNADA 12X36. PREVISÃO EM INSTRUMENTOS COLETIVOS.** É válida a previsão nos instrumentos da categoria profissional em considerar como dias normais os feriados e domingos trabalhados no regime 12hx36h, inserindo-os nas folgas concedidas na jornada especial. Diante da validade da norma coletiva, indevido o pagamento em dobro dos feriados trabalhados no período de vigência do respectivo instrumento normativo. (**PJe**/TRT da 3ª R Nona Turma 0010716-82.2014.5.03.0165 (RO) Relatora Desembargadora Mônica Sette Lopes, DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/10/2014, P. 351)

### **TEMPO À DISPOSIÇÃO**

**MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO.** Os minutos residuais anteriores e posteriores à jornada são considerados tempo à disposição por ficção legal, independentemente de estar o empregado trabalhando ou exercendo outras atividades, tais como tomar café ou trocar o uniforme. Isso porque, a partir do momento em que o trabalhador ingressa nas dependências da empresa, submete-se ao poder do seu empregador e aos efeitos do regulamento interno, enquadrando-se, à perfeição, na previsão normativa consagrada no caput do artigo 4º da CLT. (**PJe**/TRT da 3ª R Sexta Turma 0010469-28.2013.5.03.0039 (RO) Relator Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa, DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/10/2014, P. 96)

**MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO.** Os minutos anteriores e posteriores à jornada contratual que decorrem do tempo que a condução da empresa chega com antecedência e sai atrasada da reclamada, bem como do período destinado à troca de uniforme, não constituem tempo à disposição do empregador, se a reclamada não obriga os empregados a utilizarem o transporte fornecido pela empresa, nem exige que os empregados troquem o uniforme na empresa, podendo o empregado chegar uniformizado de casa. (**PJe**/TRT da 3ª R Oitava Turma 0011007-04.2013.5.03.0073 (RO) Relatora Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho, DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/10/2014, P. 157)

**MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO.** Os minutos residuais anteriores e posteriores à jornada são considerados tempo à disposição por ficção legal, independentemente de estar o empregado trabalhando ou exercendo outras atividades, como troca do uniforme. Isso porque, a partir do momento em que o trabalhador ingressa nas dependências da empresa, submete-se ao poder diretivo do seu empregador e aos efeitos do regulamento interno, enquadrando-se, à perfeição, na previsão consagrada no caput do artigo 4º da CLT. (**PJe**/TRT da 3ª R Sexta Turma 0011200-06.2013.5.03.0142 (RO) Relator Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa, DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/10/2014, P. 230)

**MINUTOS RESIDUAIS - TEMPO À DISPOSIÇÃO.** O fato de o empregado trocar de uniforme antes e após a jornada, sem que tais minutos estejam consignados nos cartões de ponto, não autoriza a interpretação de que ele estivesse à disposição da empresa, nos moldes do art. 4º da CLT. (**PJe**/TRT da 3ª R Nona Turma 0011254-14.2013.5.03.0031 (RO) Relatora Desembargadora Mônica Sette Lopes, DEJT/TRT3/Cad.Jud. 17/10/2014, P. 306)

**MINUTOS RESIDUAIS.** Os minutos residuais anteriores e posteriores à jornada são considerados tempo à disposição por ficção legal, independentemente de estar o empregado trabalhando ou exercendo outras atividades. Isso porque, a partir do momento em que o trabalhador ingressa nas dependências da empresa, submete-se ao poder de comando do seu empregador e aos efeitos do regulamento interno, enquadrando-se, à perfeição, na previsão normativa consagrada no caput do artigo 4º da CLT. (PJe/TRT da 3ª R Sexta Turma 0010207-78.2013.5.03.0039 (RO) Relator Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa, DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/10/2014, P. 219)

**TEMPO À DISPOSIÇÃO - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA.** O tempo que o empregado despense trocando o uniforme, de uso obrigatório, deve ser considerado à disposição do empregador, pela regra do artigo 4º CLT, pois cabia a este determinar que a marcação do ponto fosse feita antes da troca de uniforme, quando o empregado estava à sua disposição, cumprindo determinação patronal. O mesmo ocorre quando o empregador fornece alimentação, no próprio local de trabalho. (PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010383-93.2013.5.03.0027 (RO) Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso, DEJT/TRT3/Cad.Jud. 30/10/2014 P. 27)

### **TRABALHO EM MINAS DE SUBSOLO**

**TRABALHO EM MINAS DE SUBSOLO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE.** De acordo com precedentes do c. TST, afigura-se inválida a negociação coletiva que elastece a jornada em turnos ininterruptos de revezamento para trabalhadores que laboram em "Minas de Subsolo", por serem beneficiários de regramento específico, que excepciona as regras gerais celetistas atinentes à duração do trabalho. A teleologia das específicas normas destinadas à particular categoria de trabalhadores que laboram em ambiente subterrâneo é no sentido de minimizar, ao máximo, a penosidade, risco e insalubridade inerentes a este contexto, em incidência direta do constitucional e imperativo direito à "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança" (art. 7º, inciso XXII, da CF/88). (PJe/TRT da 3ª R Sexta Turma 0011278-47.2013.5.03.0094 (RO) Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/10/2014, P. 167)

### **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO**

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA ELASTECIDA. VALIDADE DAS NORMAS COLETIVAS.** A Constituição Federal, no art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a "jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva". Significa que, em havendo instrumento coletivo fixando jornada diversa para o empregado submetido ao labor em turnos ininterruptos de revezamento, esta deve prevalecer, a teor da Súmula nº 423 do TST. A liberdade de negociação coletiva, por meio das entidades sindicais, tem status constitucional (art. 7º, XXVI, da CF), e, portanto, deve ser respeitada. (PJe/TRT da 3ª R Nona Turma 0011276-77.2013.5.03.0094 (RO) Relator Desembargador Ricardo Antônio Mohallem, DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/10/2014, P. 299)

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. JORNADA DE SEIS HORAS.** O turno ininterrupto de revezamento se caracteriza pelo trabalho em regime de alternância de turnos entre os empregados da empresa que, dentro da mesma semana ou quinzena, trocam de horário de trabalho, passando pelos três turnos existentes ou, pelo menos, por dois turnos, na forma da OJ 360 da SDI-I do c. TST. O desgaste gerado ao organismo do trabalhador foi o motivo determinante para que o legislador constituinte estabelecesse como direito fundamental do empregado a limitação de jornada de seis horas para esse tipo de trabalho (art. 7º, XIV, da Constituição da República). Vistos e analisados os autos virtuais. (PJe/TRT da 3ª R Terceira Turma 0011323-51.2013.5.03.0094 (RO) Relatora Desembargadora Camilla G. Pereira Zeidler, DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/10/2014, P. 167)

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TRABALHO EM DOIS TURNOS.** A jurisprudência pacificou o entendimento de que o trabalho em dois turnos alternados, alcançando parte do dia e da noite é o que basta para a configuração de labor em turnos

ininterruptos de revezamento, não sendo necessário que o revezamento das jornadas feche o ciclo das 24 horas do dia. Isto porque, ainda que o revezamento ocorra em dois turnos, desde que abranja parte do período diurno e do noturno, o trabalho prestado nestes moldes promove, de fato, os mesmos efeitos nocivos do labor em três turnos, afetando significativamente o metabolismo do trabalhador. Neste sentido a OJ nº 360 da SDI-1 do c. TST. (**PJe**/TRT da 3ª R Sétima Turma 0010141-51.2013.5.03.0087 (RO) Relator Juiz Convocado Oswaldo Tadeu B. Guedes, DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014, P. 321)

## 82 – JORNALISTA

### JORNADA DE TRABALHO

**JORNADA ESPECIAL - JORNALISTA - EMPRESA NÃO JORNALÍSTICA** - Se a empresa, embora não tenha como objeto social as atividades jornalísticas, exige graduação em jornalismo para contratação de empregado, via concurso público, para ocupar o cargo de jornalista, cujas atribuições previstas no edital do concurso público são tipicamente aquelas descritas no art. 302 da CLT, não há dúvidas de que o empregado faz jus à jornada reduzida, prevista no art. 303 da CLT. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da 2ª Vara do Trabalho de Contagem/MG, em que figuram, como recorrente, CEASA - CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MG S.A. e, como recorrido, VINICIUS MATTIELLO ARAÚJO. (**PJe**/TRT da 3ª R Sétima Turma 0010081-21.2014.5.03.0030 (RO) Relator Juiz Convocado Oswaldo Tadeu B. Guedes, DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/10/2014, P. 127)

## 83 - JUSTA CAUSA

### ABANDONO DE EMPREGO

**JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO.** O abandono de emprego configura-se quando estão presentes o elemento objetivo (ausência injustificada) e o elemento subjetivo ou psicológico, que se consubstancia na efetiva intenção do empregado de deixar o emprego. Assim, comprovada a ausência contínua, e sem motivo justificado, do reclamante por período superior a 30 dias, reputa-se legítima a justa causa aplicada ao obreiro com fundamento no abandono de emprego, prevista no art. 482, I, da CLT. (**PJe**/TRT da 3ª R Sexta Turma 0010638-94.2014.5.03.0163 (RO) Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça, DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/10/2014, P. 322)

### APRECIÇÃO

**JUSTA CAUSA.** Para o reconhecimento judicial da pena máxima permitida no âmbito da relação empregatícia, deve haver nos autos elementos de convencimento que não deixem dúvida quanto à existência da falta grave imputada pelo empregador ao empregado, tendo em vista o valor social e individual do trabalho, do qual o trabalhador não pode ser alijado, a princípio, sem o recebimento da indenização correspondente. (**PJe**/TRT da 3ª R Nona Turma 0011816-29.2013.5.03.0029 (RO) Relator Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura, DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/10/2014, P. 422)

### CARACTERIZAÇÃO

**DISPENSA POR JUSTA CAUSA. CARACTERIZAÇÃO.** Por macular a vida profissional do trabalhador, uma vez que é a pena máxima possível de ser aplicada ao empregado, e em face das sérias consequências e prejuízos financeiros ocasionados, privando o trabalhador de parte substancial das parcelas pagas em rescisão contratual imotivada, a justa causa necessita de prova robusta, convincente e inequívoca do fato ocorrido, bem como da sua gravidade. Desincumbindo-se a contento a empregadora desse ônus que lhe compete, é de se reconhecer a dispensa motivada do autor. (**PJe**/TRT da 3ª R Segunda Turma 0010402-98.2013.5.03.0092 (RO) Relatora Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão, DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/10/2014, P. 111)

**JUSTA CAUSA.** Ainda que, a princípio, a conduta do empregado fora do local de trabalho não possa constituir justa causa para a resolução do contrato, este princípio comporta

exceção quando a atitude do trabalhador repercute na relação contratual que o prende ao empregador. Exatamente pela possibilidade desta repercussão, a expressão "local de trabalho" há de ser entendida em termos, eis que até onde vai a "irradiação" do ambiente de trabalho é questão que não pode ser fixada, a priori, em termos de distância meramente física: fica a critério do prudente arbítrio do julgador. (**PJe/**TRT da 3ª R Quarta Turma 0011295-78.2013.5.03.0031 (RO) Relator Desembargador Julio Bernardo do Carmo, DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/10/2014, P. 288)

**RECUSA INJUSTIFICADA EM PRESTAR TRABALHO. JUSTA CAUSA. VALIDADE.** O empregado que se recusa injustificadamente a prestar trabalho, intimidando o empregador a dispensá-lo, comete falta grave que deflagra o rompimento do contrato de trabalho por justa causa, já que deixa de cumprir sua obrigação principal e essencial para a manutenção do vínculo empregatício. (**PJe/**TRT da 3ª R Terceira Turma 0010223-26.2014.5.03.0062 (RO) Relatora Desembargadora Taísa Maria M. de Lima, DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/10/2014, P. 132)

### **DESÍDIA**

**DISPENSA POR JUSTA CAUSA. FALTAS INJUSTIFICADAS. DESÍDIA. CARACTERIZAÇÃO.** As reiteradas faltas injustificadas, mesmo após as advertências e suspensão aplicadas pela ré, caracterizam o comportamento desidioso da autora no exercício de suas atividades, ensejando a ruptura contratual por justa causa, de acordo com o art. 482, alínea "e", da CLT. (**PJe/**TRT da 3ª R Segunda Turma 0010014-60.2013.5.03.0040 (RO) Relatora Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão, DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/10/2014, P. 113)

**JUSTA CAUSA. DESÍDIA. FALTAS REITERADAS AO SERVIÇO.** O empregado que falta reiteradamente ao trabalho, punido de forma pedagógica, mas que persiste nessa conduta, motiva a sua própria dispensa. (**PJe/**TRT da 3ª R Nona Turma 0010131-90.2013.5.03.0027 (RO) Relator Desembargador Ricardo Antônio Mohallem, DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014, P. 373)

## **84 - JUSTIÇA GRATUITA**

### **CONCESSÃO**

**BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA** - O artigo 790, parágrafo 3º, da CLT, prevê, "in verbis": "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família". De igual maneira, dispõe o artigo 1º da Lei 7.115/1983: "A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira". Conforme declaração, ID 728039, a autora afirmou, sob as penas da lei, ser pobre no sentido legal, relatando não lhe ser possível arcar com o pagamento de custas e demais despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, o que não foi invalidado. O fato de a reclamante ser servidora pública e perceber a remuneração de R\$3.625,54 (conforme faz prova as fichas financeiras colacionadas aos autos) não invalida a presunção quanto à veracidade da declaração de pobreza nos termos como realizada pela reclamante. Em revés do entendimento primeiro, entendo não há qualquer fundamento ou justificativa, para o indeferimento do benefício da justiça gratuita à autora, o qual se defere. Provimento que se dá nestes termos. (**PJe/**TRT da 3ª R Sétima Turma 0011195-40.2013.5.03.0091 (RO) Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro, DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/10/2014, P. 180)

**GRATUIDADE JUDICIÁRIA - CONCESSÃO** - Na Justiça do Trabalho, a concessão da gratuidade judiciária depende da simples declaração de miserabilidade jurídica, sem que seja ônus do requerente provar ser pobre no sentido legal. É o que estabelece o artigo

790, parágrafo 3º, da CLT e o que se depreende da OJ 304 da SDI-1 do TST. (**PJe**/TRT da 3ª R Sétima Turma 0010228-58.2014.5.03.0091 (RO) Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro, DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014, P. 322)

**JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA AO RECLAMANTE.** Na petição inicial, há a afirmação de pobreza do reclamante, com pedido expresso de justiça gratuita. Foi também juntada declaração de hipossuficiência financeira, assinada pelo reclamante. Assim, preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício da justiça gratuita, nos moldes do artigo 790, § 3º, da CLT, do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, da Lei nº 7.115/83 e das OJs nº 269, 304 e 331 da SDI-1 do TST e ainda do artigo 5º, inciso XXXV, da CR/88. Vistos os autos. (**PJe**/TRT da 3ª R Quinta Turma 0012092-68.2013.5.03.0091 (RO) Relator Desembargador Milton V. Thibau de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/10/2014, P. 188)

**JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS.** Os benefícios da justiça gratuita são assegurados ao empregado que declarar insuficiência de recursos para arcar com os ônus do processo, independentemente de estar assistido por advogado particular ou credenciado pela entidade sindical representativa da sua categoria, consoante disposto no art. 14 da Lei 5.584/70. (**PJe**/TRT da 3ª R Sexta Turma 0011774-85.2013.5.03.0091 (RO) Relator Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa, DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/10/2014, P. 169)

**PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. DEFERIMENTO. CLT, ARTIGO 790, § 3º.** O benefício da justiça gratuita pode ser deferido até mesmo de ofício àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ressalte-se que, segundo a legislação que trata da matéria, o requerimento e concessão do benefício da gratuidade da justiça pode ser feito a qualquer tempo, bastando que a parte, ou seu procurador, declare o estado de miserabilidade legal. (**PJe**/TRT da 3ª R Primeira Turma 0011917-51.2013.5.03.0131 (RO) Relator Juiz Convocado Lucas Vanucci Lins, DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/10/2014, P. 107)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. RESGUARDO DO AMPLO DIREITO DE DEFESA.** A ausência de pagamento das custas processuais pelo autor que teve rejeitado o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça não pode resultar na deserção do apelo interposto, principalmente quando a matéria é objeto de insurgência recursal, sob pena de afronta ao disposto no art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, da CF/88. (**PJe**/TRT da 3ª R Primeira Turma 0010232-88.2013.5.03.0040 (AIRO) Relator Juiz Convocado Lucas Vanucci Lins, DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/10/2014, P. 42)

### **DECLARAÇÃO DE POBREZA**

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO.** A declaração de miserabilidade, em que se afirma a insuficiência de meios para o pagamento das custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio, ou familiar, devidamente assinada pela pessoa física Demandante, ou por seu procurador, já é o que basta para se conceder o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme preconizam o art. 4º, da Lei Federal nº 1.060/50, e a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI-I do c. TST e de acordo com os parâmetros fixados pela Lei nº 5.584/70, que disciplina a concessão de assistência judiciária, especificamente no âmbito da Justiça Trabalhista. Diante disso e da declaração de miserabilidade jurídica da Autora, torna-se necessário o deferimento de seu pedido de gratuidade de justiça, sob pena de violação aos artigos 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal de 1988. (**PJe**/TRT da 3ª R Oitava Turma 0011741-95.2013.5.03.0091 (RO) Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle, DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014, P. 359)

**JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO.** É devido o benefício da Justiça gratuita ao reclamante que prestou declaração de pobreza, a qual se presume verdadeira, consoante art. 1º da Lei 7.115/83, e cujo conteúdo não foi infirmado por qualquer prova em sentido

contrário. (PJe/TRT da 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010615-39.2013.5.03.0049 (RO) Relator Desembargador Luiz Antonio de Paula Iennaco, DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/10/2014, P. 197)

## **EMPREGADOR**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO.** Não obstante o TST, excepcionalmente, venha entendendo aplicável o benefício da gratuidade de justiça à pessoa jurídica, nos casos de firma individual ou microempresa, e até mesmo ao sócio executado em face da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, mitigando, assim, a interpretação do disposto na Lei nº 1.060/50, é certo que essa ressalva só é autorizada quando haja demonstração inequívoca de que a parte não poderia responder pelas despesas processuais. Nesse contexto, exige-se prova cabal da insuficiência econômica, não se evidenciando suficiente a mera declaração firmada pelo interessado. No caso sob exame, a agravante não ultrapassou o plano das meras alegações, se olvidando por completo de trazer aos autos a comprovação de sua atual e real condição econômico-financeira, de modo a viabilizar a aferição de sua efetiva situação patrimonial. (PJe/TRT da 3ª R Sexta Turma 0010507-61.2014.5.03.0150 (AIRO) Relator Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa, DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/10/2014, P. 99)

## 85 - LAUDO PERICIAL

### **PREVALÊNCIA**

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL.** Devem prevalecer as conclusões do laudo pericial, quando pode ser verificado que apurou as circunstâncias de fato e ofereceu informações técnicas sobre o objeto da prova, contribuindo para a formação do entendimento do MM Juízo a quo. (PJe/TRT da 3ª R Segunda Turma 0010571-26.2013.5.03.0144 (RO) Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/10/2014, P. 279)

### **VALORAÇÃO**

**ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PROVA PERICIAL. VALORAÇÃO.** Conquanto o Juiz não esteja vinculado à prova técnica, é regra a decisão basear-se na perícia, mormente em se tratando de apuração de eventual insalubridade ou periculosidade, por faltarem ao julgador conhecimentos específicos para apurar fatos de percepção própria dos especialistas. Assim, salvo quando houver nos autos elementos que infirmem as conclusões do laudo pericial, não há como desprestigiá-lo. (PJe/TRT da 3ª R Segunda Turma 0011797-23.2013.5.03.0029 (RO) Relatora Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão, DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/10/2014, P. 106)

## 86 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

### **CARACTERIZAÇÃO**

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA RECLAMANTE. CARACTERIZAÇÃO.** A reclamante é típica litigante de má-fé, pois alterou a verdade dos fatos ao formular pedido de indenização por danos morais e materiais sob a alegação de que rescindiu contrato de trabalho estável e por prazo indeterminado para trabalhar na reclamada, sendo dispensada 3 dias após a contratação, quando na verdade o TRCT juntados aos autos demonstrou que o contrato celebrado com a antiga empregadora era por prazo determinado e teve curta duração. Comportamentos como este merecem ser rechaçados pelo Judiciário. Declarada a litigância de má-fé, a imposição das sanções previstas no artigo 18 do CPC é mera decorrência lógica. (PJe/TRT da 3ª R Nona Turma 0011701-16.2013.5.03.0091 (RO) Relator Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura, DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/10/2014, P. 278)

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA.** A litigância de má-fé caracteriza-se quando patente a malícia ou a certeza de erro ou da fraude no ato praticado pela parte, quando esta procede de modo temerário em qualquer ato do processo ou provoca incidente manifestamente infundado, dentre outras práticas processuais legalmente previstas.



Contudo, não se vislumbra, no presente caso, a prática de atos processuais insertos no artigo 17 do CPC, tendentes a caracterizar a Demandada como litigante de má-fé, sendo certo que esta se limitou a utilizar dos seus direitos constitucionalmente assegurados à ampla defesa e ao contraditório, com todos os meios e recursos inerentes. (**PJe**/TRT da 3ª R Oitava Turma 0010313-61.2014.5.03.0053 (RO) Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/10/2014, P. 364)

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA.** O só fato de o reclamante deduzir pretensão que vem a ser rejeitada em juízo não configura a má-fé processual capaz de ensejar a sua condenação na pena prevista no artigo 18 do CPC. (**PJe**/TRT da 3ª R Primeira Turma 0010996-59.2014.5.03.0163 (RO) Relator Juiz Convocado Lucas Vanucci Lins, DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/10/2014, P. 38)

## 87 – LITISPENDÊNCIA

### **AÇÃO COLETIVA - AÇÃO INDIVIDUAL**

**LITISPENDÊNCIA - AÇÃO INDIVIDUAL E AÇÃO COLETIVA. SÚMULA Nº 32 DO TRT DA 3ª REGIÃO.** A existência de ação proposta pelo ente sindical, como substituto processual, enseja a configuração de litispendência na hipótese de ajuizamento de nova demanda, por empregado integrante daquela categoria profissional, buscando, individualmente, os mesmos direitos postulados na ação coletiva e, portanto, com identidade de causa de pedir e pedido, conforme enunciado da Súmula nº 32 deste Regional. Recurso provido, no aspecto. (**PJe**/TRT da 3ª R Sexta Turma 0010146-44.2013.5.03.0032 (RO) Relator Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa, DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/10/2014, P. 218)

**LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. AÇÃO INDIVIDUAL AJUIZADA PELA EMPREGADA. INOCORRÊNCIA.** A existência de ação coletiva, ajuizada pelo sindicato da categoria como substituto processual, não obsta a ação individual singular ou plúrima, porquanto não ocorre a igualdade entre as ações necessária à configuração da litispendência, notadamente no caso vertente em que houve ampliação do rol dos demandados e causa de pedir diversa da ação coletiva. Ademais, a substituição processual assegurada aos sindicatos para a defesa dos interesses dos trabalhadores, não pode constituir óbice para que o próprio titular do direito busque, individualmente, a defesa do seu interesse. (**PJe**/TRT da 3ª R Primeira Turma 0010482-54.2013.5.03.0030 (RO) Relator Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault, DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/10/2014, P. 64)

## 88 - MANDADO DE SEGURANÇA

### **CABIMENTO**

**MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. INCABÍVEL.** Considerando que a Decisão que rejeitou a exceção de incompetência territorial (mesmo Tribunal) é passível de Recurso Ordinário no momento oportuno, a teor do disposto no art. 5º da Lei 12.016/09, há óbice ao processamento desse mandamus. (**PJe**/TRT da 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010610-33.2014.5.03.0000 (MS) Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/10/2014, P. 39)

## 89 - MEDIDA CAUTELAR

### **EFEITO SUSPENSIVO**

**AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO.** A concessão de efeito suspensivo em ação cautelar é medida de exceção (art. 899 da CLT) e, como tal, requer a existência de elementos que demonstrem o preenchimento dos requisitos do art. 798 do CPC. Ausentes os pressupostos necessário à concessão de medida cautelar, principalmente a

plausibilidade do direito perseguido na ação principal, indefere-se o sobrestamento da execução da sentença rescindenda. (**PJe**/TRT da 3ª R 2a Secao Espec. de Dissidios Individuais 0010306-34.2014.5.03.0000 (CauInom) Redator Desembargador Marcio Flavio Salem Vidigal, DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/10/2014, P. 87)

### **PERDA DO OBJETO**

**AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. PERDA DE OBJETO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO.** Ajuizada a ação cautelar com a finalidade de se imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário, e sendo ambos incluídos em pauta para julgamento na mesma sessão, resulta na perda do objeto da medida cautelar intentada. Por conseguinte, extingue-se o processo cautelar, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. (**PJe**/TRT da 3ª R Oitava Turma 0010878-87.2014.5.03.0000 (CauInom) Relatora Juíza Convocada Olivia Figueiredo Pinto Coelho, DEJT/TRT3/Cad.Jud, 27/10/2014, P. 337)

**AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.** Perde o objeto a ação cautelar destinada à obtenção de efeito suspensivo a Recurso, quando esse já foi julgado pelo Órgão Competente, pelo que fica decaído o interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do CPC. (**PJe**/TRT da 3ª R Sexta Turma 0010322-85.2014.5.03.0000 (CauInom) Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/10/2014, P. 154)

## **90 – MOTORISTA**

### **COBRADOR - ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES**

**RECURSO ORDINÁRIO. MOTORISTA DE MICRO-ÔNIBUS. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE COBRADOR. ACÚMULO DE FUNÇÃO DESCARACTERIZADO.** É compatível o exercício concomitante da função de motorista de micro-ônibus com a de cobrador. A realização das tarefas de cobrador não configura a alteração contratual ilícita tratada no artigo 468 da CLT, sobretudo quando o veículo é um micro-ônibus, em que o número de passageiros é menor. Em ônibus maiores existe necessidade da presença do cobrador, mas, nos micro-ônibus, essa função pode ser exercida pelo próprio motorista. Se o empregado é designado para uma tarefa que é compatível com o exercício regular de sua função, com esforço dentro de padrões aceitáveis, sendo realizada concomitantemente à primitivamente executada, não há acúmulo indevido, estando na órbita do exercício regular e não abusivo do jus variandi por parte do empregador (artigo 456, da CLT), que tem que se adequar, a seu turno, aos desafios no mundo concorrencial empresarial. (**PJe**/TRT da 3ª R Segunda Turma 0010038-24.2013.5.03.0029 (RO) Relator Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno, DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/10/2014, P. 75)

### **HORA EXTRA**

**HORAS EXTRAS. MOTORISTA CARRETEIRO. CONTROLE DE JORNADA.** Segundo o entendimento majoritário desta Turma, o teor da norma coletiva faz configurar-se a excludente de limitação de jornada do art. 62, inciso I, da CLT. (**PJe**/TRT da 3ª R Nona Turma 0010237-41.2014.5.03.0084 (RO) Relatora Desembargadora Mônica Sette Lopes, DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/10/2014, P. 345)

**MOTORISTA - TRABALHO EXTERNO - POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE JORNADA - HORAS EXTRAS DEVIDAS.** O fato de o empregado exercer externamente suas atividades não lhe retira, por si só, o direito às horas extras. A exceção prevista no art. 62, I, da CLT se limita às atividades externas cujo horário de prestação seja incompatível com qualquer controle do empregador, porque sujeita à direção exclusiva do empregado ou porque materialmente impossível o controle direto da jornada - o que ficou definitivamente esclarecido com a redação dada a tal preceito consolidado pela Lei n. 8.966/94, que excepciona do regime geral de duração do trabalho estabelecido pela Consolidação a "atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho". Na hipótese dos autos, conquanto incontroverso que o autor exercia jornada externa, no desempenho da função de motorista carreteiro, o conjunto probatório produzido autoriza

o reconhecimento de que a empresa tinha plena condição de controlar/fiscalizar a jornada efetivamente cumprida, sendo devidas as horas extras, na forma reconhecida na origem. (**PJe**/TRT da 3ª R. Sexta Turma 0011280-16.2013.5.03.0062 (RO) Relator Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa, DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/10/2014, P. 231)

**MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. HORAS EXTRAS.** O art. 62, I, da CLT prevê que os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho não são abrangidos pelo regime previsto no capítulo que trata da jornada de trabalho. Contudo, o motorista que exerce suas funções fora do estabelecimento empresarial, mas com a efetiva possibilidade/existência de controle direto sobre o tempo despendido em prol do seu empregador, não pode ser incluído na exceção do citado dispositivo consolidado. (**PJe**/TRT da 3ª R. Terceira Turma 0010029-08.2013.5.03.0144 (RO) Relatora Desembargadora Taisa Maria M. de Lima, DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014, P. 280)

### JORNADA DE TRABALHO

**MOTORISTA PROFISSIONAL. LEI Nº 12.619/12. CONTROLE DE JORNADA. DIÁRIOS DE BORDO. POSSIBILIDADE.** O art. 2º, inciso V, da Lei nº 12.619/12 prevê o direito dos motoristas profissionais à "jornada de trabalho e tempo de direção controlados de maneira fidedigna pelo empregador, que poderá valer-se de anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, nos termos do § 3º do art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ou de meios eletrônicos idôneos instalados nos veículos, a critério do empregador." No caso dos autos, os diários de bordo e fichas de frequência, embora não assinados, foram preenchidos pelo autor, conforme por ele confessado, servindo, portanto, como controle de sua jornada de trabalho. (**PJe**/TRT da 3ª R. Sexta Turma 0010754-51.2013.5.03.0029 (RO) Relator Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa, DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/10/2014, P. 99)

**MOTORISTA. CONTROLE DE JORNADA. MONITORAMENTO VIA SATÉLITE. PROVA IDÔNEA. NECESSIDADE.** Verificado que o veículo dirigido pelo reclamante era monitorado via satélite e que, nessas circunstâncias, o final da jornada ocorria efetivamente na residência deste - onde o veículo pernoitava (afirmação da própria ré em sua contestação - id 1146677) - o mínimo que se pode esperar dos registros eletrônicos de rastreamento correspondentes é o registro dessa localização, sem o que não se pode tê-los como meio escorreito para apuração da jornada real cumprida pelo autor na realização de seu mister. (**PJe**/TRT da 3ª R. Quarta Turma 0011302-28.2013.5.03.0142 (RO) Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho, DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/10/2014, P. 289)

## 91 – MULTA

### CLT/1943, ART. 477

**ART. 477, § 8º DA CLT. MULTA.** O art. 477, § 8º da CLT, prevê a imposição da multa para a hipótese de atraso no "pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação", não podendo a norma ser ampliada para alcançar a situação de homologação da rescisão contratual a destempo. (**PJe**/TRT da 3ª R. Oitava Turma 0011153-79.2013.5.03.0094 (RO) Relator Juiz Convocado Paulo Maurício R. Pires, DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/10/2014, P. 116)

**MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. DESCABIMENTO.** O artigo 477 da CLT é claro ao dispor que a multa prevista em seu § 8º é devida ante a inobservância dos prazos estabelecidos no § 6º da mesma norma, sendo certo que, por se tratar de disposição legal que implica cominação de penalidade, deve ser a mesma interpretada restritivamente, de acordo com regra geral de hermenêutica. Saliente-se que a norma legal fixa prazo exclusivamente para o pagamento das parcelas da rescisão, não se exigindo que, naqueles termos, também se deva realizar a homologação. Se, no caso em exame, o pagamento das verbas rescisórias ocorreu no prazo previsto no § 6º do artigo 477 da CLT, não há que se falar em incidência da penalidade estabelecida no § 8º do

referido dispositivo celetista. (**PJe**/TRT da 3ª Oitava Turma 0010801-68.2014.5.03.0165 (RO) Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle, DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014, P. 353)

**MULTA DO ART. 477 DA CLT. CABIMENTO.** Faz parte do entendimento predominante nesta Turma julgadora que, para os empregados cujo contrato de trabalho tenha perdurado por mais de um ano, como o autor, a rescisão contratual é ato complexo, englobando não só o pagamento das verbas rescisórias, como também o cumprimento de obrigações de fazer, tais como a homologação do termo de rescisão, e o fornecimento de guias que permitem o acesso ao pagamento de outras verbas. O não cumprimento de quaisquer das obrigações referidas, nos prazos estabelecidos, enseja a condenação ao pagamento da multa prevista no § 8º do referido artigo. (**PJe**/TRT da 3ª R Nona Turma 0011048-68.2013.5.03.0073 (RO) Relator Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura, DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/10/2014, P. 269)

**MULTA DO ART. 477/CLT** - Conforme entendimento da maioria da Turma, o pagamento da rescisão, para os fins do art. 477 da CLT, é ato complexo, que não se esgota com a mera disponibilização do numerário ao trabalhador. Neste aspecto, a lei condiciona a validade da quitação - e, portanto, do próprio pagamento - a uma série de requisitos formais, dentre os quais a assistência do sindicato ou das demais entidades ali indicadas, a especificação das parcelas pagas com os respectivos valores, e o pagamento em dinheiro ou cheque visado. A rescisão envolve também obrigações de fazer, tais como a entrega do termo de rescisão para levantamento do FGTS e das guias para recebimento do seguro desemprego. (**PJe**/TRT da 3ª R Sétima Turma 0010841-27.2013.5.03.0087 (RO) Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro, DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014, P. 327)

**MULTA PREVISTA NO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. AVISO PRÉVIO TRABALHADO.** O fato de o reclamante não trabalhar nos últimos dias do aviso, na forma do artigo 488, parágrafo único, da CLT, não tem o condão de modificar o prazo legal para o acerto rescisório que, no caso, foi até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato (artigo 477, § 6º, da CLT). (**PJe**/TRT da 3ª R Quinta Turma 0010572-50.2013.5.03.0131 (RO) Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças, DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/10/2014, P. 179)

**MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Não basta o pagamento do valor do acerto rescisório, mas também a sua homologação perante o sindicato da categoria, no prazo assinalado no § 6º do art. 477 da CLT. A rescisão contratual é ato complexo, englobando não só o pagamento das verbas rescisórias, como também o cumprimento de obrigação de fazer, tais como a homologação do termo de rescisão para o empregado com mais de um ano de casa e o fornecimento de guias. Entendimento que prevalece na composição da Turma a cargo do julgamento deste recurso. (**PJe**/TRT da 3ª R Nona Turma 0010419-15.2013.5.03.0164 (RO) Relatora Desembargadora Mônica Sette Lopes, DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/10/2014, P. 261)

**MULTA DO ART. 477/CLT.** Segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo Col. TST: "RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO OPORTUNO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ATRASO NA ENTREGA DAS GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO E DOS DOCUMENTOS PARA SAQUE DO FGTS. O estabelecimento da multa do § 8º do art. 477 da CLT destina-se às hipóteses nas quais o empregador, injustificadamente, não paga, nos prazos estipulados no § 6º do mesmo dispositivo, as parcelas constantes do instrumento de rescisão contratual. A natureza penal da sanção imposta no § 8º impede a interpretação extensiva de seu preceito para os casos de atraso na entrega das guias do seguro-desemprego e dos documentos para saque do FGTS. Registrado no acórdão embargado o pagamento das parcelas rescisórias no prazo legal, incabível a imposição da penalidade. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR - 20000-71.2009.5.03.0139 - Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 11/11/2011). (**PJe**/TRT da 3ª R Quarta Turma 0011162-

61.2013.5.03.0055 (RO) Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/10/2014, P. 322)

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. TEMPESTIVO. INDEVIDA.** Por se tratar de penalidade, a norma celetista que prevê o pagamento da multa do artigo 477 da CLT deve ser interpretada restritivamente. Logo, tendo ocorrido a quitação das verbas rescisórias dentro do prazo legal, não faz jus o autor à penalidade em questão. (PJe/TRT da 3ª R Segunda Turma 0010308-39.2013.5.03.0032 (RO) Relatora Juíza Convocada Sabrina de Faria F.Leao, DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/10/2014, P. 86)

**MULTA ORIUNDA DO ART. 477, § 8º DA CLT. NÃO CABIMENTO.** O pagamento das verbas crepusculares dentro do prazo permissivo e estabelecido pelo § 6º do artigo epígrafado afasta a penalidade a que alude o § 8º do multicitado dispositivo legal. Importante sublinhar que a não tradição dos formulários CD/SD E FGTS, ao ensejo da quitação das parcelas devidas, não tem o elastério de atrair a cominação pertinente, porque a imposição da penalidade (§ 8º do art. 477 da CLT) não dá margem a interpretação extensiva ou analógica e, via de consequência, deve ser interpretada restritivamente. (PJe/TRT da 3ª R Quarta Turma 0010277-28.2013.5.03.0029 (RO) Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/10/2014, P. 294)

### **CLT/1943, ART. 477 - BASE DE CÁLCULO**

**MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT - BASE DE CÁLCULO** - Esta eg. 6ª Turma considera que a base de cálculo da multa do art. 477/CLT é a remuneração mensal do empregado, considerada para fins rescisórios. Na hipótese em apreço, está correta a conta elaborada pela exequente, e atende ao comando exequendo, sendo que o seu salário contratual a ser considerado como base de cálculo da multa em epígrafe é aquele composto da parte fixa + variável, conforme, aliás, consta da sua CTPS e do TRCT. Agravo de petição a que se nega provimento. (PJe/TRT da 3ª R Sexta Turma 0010312-83.2013.5.03.0062 (RO) Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça, DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/10/2014, P. 317)

### **CLT/1943, ART. 477 - RELAÇÃO DE EMPREGO - CONTROVÉRSIA**

**MULTA DO ART. 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO.** O reconhecimento do vínculo de emprego em juízo não afasta a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º da CLT, por atraso no pagamento das verbas rescisórias. (Orientação Jurisprudencial nº 25 das Turmas deste Regional). (PJe/TRT da 3ª R Nona Turma 0010736-73.2014.5.03.0165 (RO) Relator Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura, DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/10/2014, P. 124)

### **CLT/1943, ART. 477 - RESCISÃO CONTRATUAL - HOMOLOGAÇÃO - ATRASO**

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. APLICABILIDADE.** O depósito dos valores relativos às verbas rescisórias no prazo, por si só, não atende ao comando legal ditado pelo artigo 477 e parágrafos da CLT. Somente a homologação sindical ou por uma das formas substitutivas confere validade ao acerto rescisório, abrindo para o empregado o direito ao saque do FGTS com a multa rescisória de 40% e ao recebimento do seguro-desemprego, entre outros direitos. A regular homologação, por sua vez, não constitui faculdade legal, mas formalidade que integra e consubstancia o ato complexo de acerto e quitação final, devendo ser consumada em todos os seus termos nos prazos do § 6º e sob pena da incidência da multa do § 8º, ambos do art. 477 da CLT. (PJe/TRT da 3ª R Sétima Turma 0010048-73.2013.5.03.0092 (RO) Relator Desembargador Fernando Luiz G.Rios Neto, DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/10/2014, P. 126)

A literalidade do parágrafo 6º do artigo 477 da CLT aponta apenas para o atraso no pagamento das verbas rescisórias, nada dispondo sobre homologação sindical. (PJe/TRT da 3ª R Terceira Turma 0010163-80.2014.5.03.0150 (RO) Relator Desembargador Luis Felipe Lopes Boson, DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/10/2014, P. 52)

**ACERTO RESCISÓRIO. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO. MULTA DO ART 477 DA CLT.**

O acerto rescisório é procedimento complexo que não se resume ao pagamento dos valores constantes do TRCT, envolvendo o recebimento das guias CD/SD, a habilitação para o levantamento do FGTS e a homologação pelo sindicato representativo da categoria. Verificado o atraso na homologação, é devida a multa prevista no § 8º do art 477 da CLT, ainda que o depósito tenha sido realizado no prazo legal. (**PJe**/TRT da 3ª R Sexta Turma 0010602-23.2013.5.03.0087 (RO) Relator Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa, DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/10/2014, P. 161)

**CPC/1973, ART. 475-J**

**MULTA DO ART. 475-J DO CPC.** A norma processual civil contida no art. 475-J mostra-se compatível com o procedimento previsto na legislação trabalhista. Prevalece o entendimento de aplicabilidade da referida multa, tal como estabelece a Súmula 30 deste Eg. Tribunal, in verbis: "multa do art. 475-J do CPC. Aplicabilidade ao processo trabalhista. A multa prevista no artigo 475-J do CPC é aplicável ao processo do trabalho, existindo compatibilidade entre o referido dispositivo legal e a CLT. (**PJe**/TRT da 3ª R Segunda Turma 0010109-93.2013.5.03.0039 (RO) Relatora Juíza Convocada Rosemary de O. Pires, DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/10/2014, P. 34)

**MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE.** Consoante entendimento majoritário e dominante que vem se firmando no C. TST, é inaplicável a disposição do art. 475-J do CPC ao processo do trabalho, como se infere: "EXECUÇÃO. APLICABILIDADE DA MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Em que pese a invocação genérica de violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, em regra, não ser suficiente para autorizar o conhecimento do recurso de revista com base na previsão do § 2º do artigo 896 da CLT, visto que, para sua constatação, seria necessário concluir, previamente, ter havido ofensa a preceito infraconstitucional, esta Corte, com ressalva do entendimento pessoal do Relator, tem decidido pela inaplicabilidade do artigo 475-J do CPC ao processo do trabalho, ante a existência de previsão legislativa expressa na CLT sobre o tema, porquanto os artigos 880 e 883 da CLT regulam o procedimento referente ao início da fase executória do julgado, sem cominação de multa pelo não pagamento espontâneo das verbas decorrentes da condenação judicial, motivo por que sua aplicação acarretaria ofensa ao devido processo legal, de que trata o artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido, no tópico. (...)." (Processo: RR - 253300-22.2005.5.02.0361, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 15-4-2014). Todavia, a d. Maioria, acompanhando divergência formulada, entendeu por bem pela manutenção da penalidade, na linha do entendimento jurisprudencial firmado pela Súmula de n. 30 deste Eg. Tribunal. (**PJe**/TRT da 3ª R Quarta Turma 0010554-90.2014.5.03.0164 (RO) Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/10/2014, P. 303)

92 – NULIDADE **AUSÊNCIA - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

**NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL- INOCORRÊNCIA** - Nos moldes do artigo 131 do CPC, o juiz não está obrigado a responder, em extensão e profundidade, a todas as alegações das partes, rebatendo um por um todos os argumentos, como se travasse um diálogo milimetricamente literal com a parte, cabendo-lhe, ao revés, expor as razões de fato e de direito que serviram de fundamento para a sua decisão, enfrentando, se houver necessidade, esse ou aquele argumento que não esteja expressa ou implicitamente refutado pelo fundamentos expendidos na sentença. De conseguinte, não há que se falar em ulceração das disposições contidas nos incisos II, XXXV, LIV e LV, do artigo 5º, e inciso IX, do artigo 93, da Constituição Federal, assim como do artigo 458, inciso II, do artigo 535, dos artigos 536 e 537, ambos do CPC, ou mesmo do artigo 832 da CLT, quando se exara sentença, da qual constam as razões fáticas e jurídicas, que levaram o juízo a decidir deste ou daquele modo. Ademais, o efeito devolutivo do recurso afasta a alegação de eventual prejuízo, uma vez que, em

sede revisional, todo o estuário recursal será objeto de análise pela instância *ad quem*. (PJe/TRT da 3ª R Primeira Turma 0011205-75.2013.5.03.0094 (RO) Relator Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault, DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/10/2014, P. 40)

**NÃO APRECIÇÃO DE TEMA VEICULADO NA DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** - Se o juízo não aprecia determinado requerimento constante da peça defensiva e, mesmo instado por meio de embargos declaratórios, permanece sem se pronunciar, caracteriza-se a negativa de prestação jurisdicional, com ensejo à nulidade da decisão. 1. RELATÓRIO (PJe/TRT da 3ª R Segunda Turma 0011060-06.2013.5.03.0163 (RO) Relator Juiz Convocado Delane Marcolino Ferreira, DEJT/TRT3/Cad.Jud. 30/10/2014 P. 28)

**93 - OBRIGAÇÃO DE FAZER/OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - MULTA DIÁRIA - ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 461, §§ 4º E 5º, DO CPC.** As astreintes têm como escopo assegurar a eficácia do comando judicial que estatui obrigação de fazer ou de não fazer, em conformidade com os §4º a 6º do artigo 461 do CPC. Assim, o descumprimento da condenação atrai a aplicação da multa, sob pena de descrédito do Poder Judiciário. (PJe/TRT da 3ª R Primeira Turma 0010195-17.2013.5.03.0087 (RO) Relator Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault, DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/10/2014, P. 30)

## 92 - PEDIDO GENÉRICO

### POSSIBILIDADE

**PEDIDO GENÉRICO DE REFLEXOS.** A indicação dos reflexos pretendidos deve ser específica, não se admitindo sua generalização. Nesse passo, apesar da simplicidade e informalidade que regem o processo do trabalho, cuja petição inicial deve apenas observar os requisitos exigidos pelo art. 840 da CLT, a existência de pedido genérico contraria os dispositivos que tratam dos requisitos referentes à petição inicial e ao pedido que sustenta a instauração da demanda (artigos 282, IV e 286, *caput*, primeira parte, do CPC). Logo, incumbe à parte a obrigação de especificar as parcelas sobre as quais pretende fazer incidir a parcela principal, haja vista que ao Juiz é defeso deduzir pretensões não formuladas expressamente pela parte, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (PJe/TRT da 3ª R Oitava Turma 0010003-07.2012.5.03.0027 (RO) Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle, DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/10/2014, P. 331)

## 93 – PERÍCIA

### PROVA

**FATO CONSTITUTIVO - PROVA** - Nos termos do artigo 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial. No entanto, se o laudo, em si, inclusive na parte conclusiva, é desfavorável ao reclamante, incumbe-lhe a prova dos fatos que considera aptos a contrariar a posição do expert. (PJe/TRT da 3ª R Primeira Turma 0011676-14.2013.5.03.0055 (RO) Relator Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault, DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/10/2014, P. 43)

## 94 - PESSOA COM DEFICIÊNCIA/TRABALHADOR REABILITADO

### RESERVA DE MERCADO DE TRABALHO

**MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS REABILITADOS OU PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. ART. 93 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE TOTAL DE CUMPRIMENTO DESTA NORMA LEGAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.** A norma do art. 93 da Lei 8.213/1991 visa promover uma sociedade mais

justa e solidária, bem como concretizar os fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da proibição da discriminação aos portadores de deficiência. Todavia, a aplicação do predito preceito tem sido atenuada em conformidade com o princípio da razoabilidade, notadamente quando demonstrada a dificuldade de se encontrar profissionais deficientes e habilitados para o preenchimento dos cargos que lhes são reservados por força daquele mandamento legal. Ocorre que, na hipótese dos autos, não há prova inconcussa, como se exige na ação mandamental, de que as Recorrentes Impetrantes tenham procurado, eficazmente, preencher as vagas destinadas aos reabilitados e portadores de deficiência, como determina o citado art. 93 da Lei 8.213/91, razão pela qual não se vislumbra o direito líquido e certo a ser protegido, devendo ser julgado improcedente o pleito recursal no sentido de que o Ministério do Trabalho e Emprego se abstenha de proceder a autuações em face das Impetrantes em razão de descumprimento da cota legal mínima na contratação das pessoas reabilitadas ou portadoras de deficiência. Sentença *a quo* mantida. Segurança denegada. (PJe/TRT da 3ª R Oitava Turma 0010817-13.2014.5.03.0168 (RO) Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle, DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/10/2014, P. 344)

## 95 - PETIÇÃO INICIAL

### INÉPCIA

**INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ENDEREÇO CORRETO DO RÉU. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 284 DO CPC.** Tratando-se de defeito da inicial, é cabível o saneamento previsto no art. 284 do CPC. Diante da ausência de intimação para sanar a irregularidade, resta impossibilitada a extinção do feito, que somente ocorrerá quando a parte, intimada, deixar de providenciar a emenda no prazo de dez dias, conforme aplicação do entendimento extraído da Súmula nº 263 do TST. (PJe/TRT da 3ª R Sexta Turma 0010315-13.2014.5.03.0156 (RO) Relator Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa, DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/10/2014, P. 96)

**INÉPCIA DA INICIAL. OCORRÊNCIA.** Ao teor do disposto no art. 840, § 1º, da CLT, para que o pedido seja apto, a reclamação deverá conter uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, além do pedido. Contudo, a informalidade que vigora no Processo do Trabalho não pode chegar ao extremo de permitir o conhecimento e apreciação de pedidos embasados em alegações imprecisas e insuficientes, eis que, ainda que sucintos a causa de pedir e o pedido, estes devem ser certos, não deixando margem a qualquer dúvida. (PJe/TRT da 3ª R Nona Turma 0011247-27.2013.5.03.0094 (RO) Relator Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura, DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/10/2014, P. 271)

**INÉPCIA DA INICIAL. TRANSCENDÊNCIA DAS FORMAS. AFASTAMENTO DA INÉPCIA.** Inepta é a petição inicial que contenha vícios no pedido ou na causa de pedir, de forma a impedir que a parte contrária responda aos termos da demanda e que o juízo apreenda o efeito jurídico pretendido. Em havendo pedido genérico de horas extras, estão englobadas as horas extras intervalares, como espécie do gênero extrapolação da jornada de trabalho. O pedido permitiu o contraditório, não havendo falar em prejuízo para a defesa. (PJe/TRT da 3ª R Primeira Turma 0010333-67.2013.5.03.0027 (RO) Relator Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr., DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/10/2014, P. 57)

**INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. DESCARACTERIZAÇÃO.** Atendendo a Peça de Ingresso aos requisitos previstos no artigo 840, § 1º da CLT, que dispõe que a Exordial trabalhista deve conter apenas um breve relato dos fatos de que resulte o dissídio, não resta configurada a inépcia declarada na Origem, que deve ser, portanto, afastada. (PJe/TRT da 3ª R Sexta Turma 0010352-52.2014.5.03.0055 (RO) Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/10/2014, P. 156)

**INÉPCIA. PRINCÍPIOS DA ORALIDADE E DA INFORMALIDADE. LIMITES.** A teor do disposto no art. 840, § 1º, da CLT, a petição inicial deverá conter uma breve



exposição dos fatos de que resulte o dissídio, além do pedido. No entanto, os princípios da informalidade e da oralidade, que norteiam o Processo do Trabalho, não podem servir de pretexto para a formulação de pedidos confusos, incompreensíveis, incoerentes ou contraditórios, sob pena de se dificultar ou até impossibilitar o exercício do direito de defesa pela parte contrária, com violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. (PJe/TRT da 3ª R Sétima Turma 0010585-15.2014.5.03.0131 (RO) Relator Juiz Convocado Oswaldo Tadeu B.Guedes, DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/10/2014, P. 135)

**INÉPCIA DA INICIAL. PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE.** Não se pode deixar de ter em mente que na esfera da Justiça do Trabalho a informalidade é um dos princípios norteadores, de maneira que não se pode aplicar aqui o rigor que impera em outros ramos do Judiciário. O art. 840 da CLT impõe apenas uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido, permitindo uma compreensão razoável dos limites da demanda.(PJe/TRT da 3ª R Sexta Turma 0010123-92.2014.5.03.0152 (RO) Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/10/2014, P. 150)

## 96 – PRÊMIO ↻

### COMISSÃO - DISTINÇÃO

**COMISSÕES X PRÊMIOS. DISTINÇÃO.** No caso, a diferença entre premiação e comissão repousa no fato que gera o direito ao pagamento. Enquanto a comissão é devida pela simples venda aperfeiçoada, a premiação corresponde às vendas comparadas com outros indicadores estabelecidos pela organização empresária, alcançados de modo a permitir pagamento que a corresponda. O ato que dá origem à comissão é a compra e venda e, em relação à premiação, esse ato deve ser considerado com elementos outros. (PJe/TRT da 3ª R Terceira Turma 0010869-58.2013.5.03.0163 (RO) Relatora Desembargadora Taísa Maria M. de Lima, DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/10/2014, P. 134)

### HABITUALIDADE

**PRÊMIOS PAGOS COM HABITUALIDADE - INTEGRAÇÃO.** Os prêmios pagos habitualmente possuem natureza salarial e, como tal, os respectivos valores integram a remuneração do empregado e repercutem em todas as verbas de direito. (PJe/TRT da 3ª R Quinta Turma 0011876-84.2013.5.03.0131 (RO) Relator Desembargador Marcus Moura Ferreira, DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/10/2014, P. 189)

## 97 – PREPOSTO ↻

### CONFISSÃO FICTA

**PREPOSTO - AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA - CONFISSÃO.** Apesar da confissão ficta imposta pelo art. 844 da CLT à parte ré que não comparece à audiência para a qual foi previamente intimada conduzir apenas à presunção *juris tantum* de veracidade das alegações iniciais, não logrando a parte ré provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor através de prova pré-constituída nos autos, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 74, II, do TST, mantém-se a presunção imposta pela lei. (PJe/TRT da 3ª R Segunda Turma 0011374-88.2013.5.03.0053 (RO) Relator Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno, DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/10/2014, P. 50)

### EMPREGADO

**EMPRESA DE PEQUENO PORTE - REPRESENTAÇÃO EM AUDIÊNCIA - PREPOSTO QUE NÃO É EMPREGADO - VALIDADE** - Em se tratando de empresa de pequeno porte, conforme prova constante dos autos, aplica-se a exceção permitida pela Súmula 377/TST, ou seja, a empresa de pequeno porte pode se fazer representar em juízo por preposto que não seja seu empregado. A propósito, confira-se o art. 54 da Lei Complementar nº 123/2006. Recurso ordinário da reclamada a que se dá provimento para afastar a revelia e confissão que lhe foram aplicadas na sentença de origem. (PJe/TRT da 3ª R Sexta Turma 0010771-33.2014.5.03.0165 (RO) (PJe/TRT da 3ª R Sétima Turma 0011195-40.2013.5.03.0091 (RO) Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça, DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/10/2014, P. 100)

## 98 – PRESCRIÇÃO

### APLICAÇÃO

**PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.** A despeito de a ação ter sido ajuizada depois de transcorridos cinco anos do indeferimento do pedido de progressão salarial por nova qualificação, impõe-se o afastamento da prescrição declarada na instância primeva, pois incide na hipótese destes autos a parte final do entendimento consubstanciado na Súmula nº. 294 da c. Corte Superior Trabalhista, a qual dispõe que: "Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei". Isto porque o direito pugnado teve sua gênese a partir da Lei Complementar Municipal nº 25/02. (**PJe**/TRT da 3ª R Oitava Turma 0010478-48.2014.5.03.0073 (RO) Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle, DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/10/2014, P. 294)

### ARGUIÇÃO

**PRESCRIÇÃO. ARGUIÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE.** Não se olvida que a prescrição é matéria de defesa. Porém, a teor da exegese da Súmula 153 do C. TST, ela poderá ser arguida nas instâncias ordinárias. Isso significa que, mesmo quando não suscitada na fase contestatória, não preclui o direito da Demandada, uma vez que pode apontá-la em suas razões de apelo enquanto a decisão não transitar em julgado e estiver em instância ordinária. Neste contexto, sendo tempestiva a arguição da prescrição quinquenal no Recurso Ordinário, tendo a presente demanda sido ajuizada em 30/07/2013, tem-se como fulminadas pelo óbice prescricional, nos moldes do artigo 7º, XXIX, da CR/88, todas as pretensões anteriores a 30/07/2008. (**PJe**/TRT da 3ª R Oitava Turma 0011190-30.2013.5.03.0087 (RO) Relator Desembargador Marcio Ribeiro do Valle, DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/10/2014, P. 130)

### INTERRUPÇÃO

**BIÊNIOS. CEASAMINAS. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.** Segundo o entendimento da d. Maioria desta Turma, os atos praticados revelam que os autores não se mantiveram inertes perante a supressão dos biênios e quinquênios, em face da instauração de processo administrativo e a instituição de uma comissão para análise da verba em questão. Assim, considerando a interrupção do prazo prescricional, na forma do art. 202, inciso VI, do Código Civil, afastou-se a prescrição total extintiva. (**PJe**/TRT da 3ª R Oitava Turma 0011889-98.2013.5.03.0029 (RO) Relatora Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho, DEJT/TRT3/Cad.Jud, 24/10/2014, P. 251)

**DESISTÊNCIA DO PEDIDO EM AÇÃO ANTERIOR. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.** Havendo o autor desistido do pleito de adicional de insalubridade em ação anteriormente proposta, tem-se que o prazo prescricional foi interrompido na data da propositura daquela outra ação. (**PJe**/TRT da 3ª R Primeira Turma 0010708-08.2014.5.03.0165 (RO) Relator Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr., DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/10/2014, P. 61)

### UNICIDADE CONTRATUAL

**PRESCRIÇÃO PARCIAL. UNICIDADE CONTRATUAL. NULIDADE RESCISÓRIA COMPROVADA.** É parcial a prescrição aplicável à pretensão relativa à unicidade contratual. Notadamente se há prova da nulidade da rescisão do contrato de trabalho cuja soma é objetivada. (**PJe**/TRT da 3ª R Nona Turma 0010375-77.2014.5.03.0061 (RO) Relator Desembargador Ricardo Antônio Mohallem, DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/10/2014, P. 290)

**UNICIDADE CONTRATUAL - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARCIAL.** Reconhecida a existência de um único contrato de trabalho por prazo indeterminado, não há que se falar em prescrição total com base na rescisão do primeiro vínculo empregatício, pois é da extinção do último período de prestação de serviço que começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação em que se objetiva a soma de lapsos

descontínuos de trabalho (súmula 156 do TST). (**PJe**/TRT da 3ª R Sétima Turma 0010337-65.2014.5.03.0061 (RO) Relator Juiz Convocado Oswaldo Tadeu B. Guedes, DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014, P. 324)

## 99 - PRESCRIÇÃO PARCIAL

### OCORRÊNCIA

**REDUÇÃO SALARIAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 294 DO TST.** No caso de pedido de pagamento de diferenças oriundas da redução do salário do empregado, parcela assegurada por preceito de lei (art. 457 da CLT), a prescrição aplicável é parcial, conforme Súmula nº 294 do TST. (**PJe**/TRT da 3ª R Terceira Turma 0010365-33.2014.5.03.0061 (RO) Relator Desembargador César Machado, DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/10/2014 P. 37)

## 100 - PROCESSO DO TRABALHO

### APLICAÇÃO - CPC/1973, ART. 285-A

**APLICABILIDADE DO ART. 285-A DO CPC.** A aplicação do artigo 285-A do CPC somente é permitida quando a matéria controvertida for unicamente de direito, o que não é o caso destes autos, porque aqui se faz necessário o exame de várias questões de fato, as quais o próprio Julgador primevo ressaltou não terem sido, no processado, devidamente elucidadas, tais como as condicionantes básicas para que a Demandada enquadre-se como devedora da contribuição sindical. Com efeito, nas próprias razões defensivas, ou mesmo através de depoimento pessoal - além de prova testemunhal -, poderia a Autora obter a comprovação dos pressupostos que o i. Julgador primevo entendeu desatendidos. Assim, por não se tratar o caso deste processado de hipótese amoldada à previsão do art. 285-A do CPC, deve ser provido o Recurso Ordinário da Autora para cassar a r. sentença e determinar o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual, a fim de que seja facultada à Ré a apresentação de defesa e, às partes, a produção de provas, bem como para que seja proferida após nova decisão de mérito, conforme se entender de direito. (**PJe**/TRT da 3ª R Oitava Turma 0011207-41.2014.5.03.0084 (RO) Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle, DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/10/2014, P. 241)

## 101 – PROVA

### APRECIÇÃO

**APRECIÇÃO DAS PROVAS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.** Nos termos dos artigos 130 do CPC e 765 da CLT, cabe ao magistrado a ampla direção do processo, podendo determinar as provas necessárias à instrução do feito, indeferindo aquelas inúteis ou meramente protelatórias. Com relação à apreciação das provas, o ordenamento jurídico pátrio contempla o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, podendo o juiz apreciar livremente a prova, atentando-se aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, indicando no decisum as razões de seu convencimento. (**PJe**/TRT da 3ª R Quinta Turma 0010050-63.2013.5.03.0150 (RO) Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças, DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/10/2014, P. 171)

## 102 - PROVA DOCUMENTAL

### PREVALÊNCIA

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO - UNICIDADE CONTRATUAL** - Contraditória a prova testemunhal, deve ser prestigiada a prova documental no sentido de trabalho em dois períodos descontínuos (**PJe**/TRT da 3ª R Terceira Turma 0010354-17.2013.5.03.0165 (RO) Relator Desembargador Luis Felipe Lopes Boson, DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/10/2014 P. 36)

## 103 - PROVA TESTEMUNHAL

### INDEFERIMENTO - NULIDADE

**ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO SEM A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - NULIDADE DA SENTENÇA E REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.** O ponto de equilíbrio entre a convicção do juízo instrutor e o do juízo de segundo grau chega, em alguns casos, a ser angustiante: anular a sentença; determinar a produção de prova e, ao final, a verdade formal continuar a mesma. Realmente, esse é um risco que se corre, mas o direito à prova está *pari passu* com o acesso ao processo. *In casu*, o ponto controvertido reside na eficácia das normas coletivas, bem como na existência ou não dos pressupostos das horas *in itinere* e das horas extras por tempo à disposição, o que somente a prova testemunhal poderia revelar, mormente se se considerar o princípio da primazia da realidade sobre a forma. Nesse contexto, para minha tranquilidade ou intranquilidade, verifico que a questão probatória depende muito da convicção do juiz instrutor, livre, independente e autônomo na condução do processo, velando pela celeridade e pelo indeferimento da prova, que considerar inútil ou desnecessária. Sob a ótica até onde meus olhos enxergam, enxáguam a realidade processual e realizam o alimpamento de minha convicção (talvez equivocada), desonero-me do peso da minha dúvida, apoiando-me no contraditório, que é o duelo de argumentos das partes e do direito de provar os fatos alegados, a fim de que, em conjunto com o juiz, o processo seja preparado para a sentença. Nessa quadra, parece-me, *permissa venia*, e com todo o respeito ao douto e ilustre juízo *a quo*, que a prova testemunhal deveria ter sido franqueada, sob pena de violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Ademais, a jornada de trabalho é matéria tutelada constitucionalmente, por se tratar de um direito social. Logo, uma importante maneira de se atribuir efetividade à Constituição Federal e ao Direito do Trabalho, nos aspectos acima mencionados, é permitir que o Autor produza a prova requerida. O prosseguimento da ação, limitada à prova já produzida, não seria mais do que a chancela do que restara apurado, sem que o Autor tivesse o direito de armar o contraditório, em sua amplitude. O acesso ao processo deve vir acompanhado do amplo direito à prova, ainda que, ao final, o resultado seja idêntico à conclusão a que chegou o d. Magistrado na v. sentença. (PJe/TRT da 3ª R Primeira Turma 0010006-04.2014.5.03.0055 (RO) Relator Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault, DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/10/2014, P. 33)

### MULTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESTEMUNHA. RECOLHIMENTO DA MULTA PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. CONHECIMENTO DO APELO.** Tendo sido a testemunha condenada ao pagamento de multa pecuniária, com expedição de ofício à Polícia Federal, a fim de se apurar eventual crime de falso testemunho, para que possa interpor o respectivo recurso ordinário, é desnecessário que proceda ao recolhimento da multa, o que somente deve ser feito após o trânsito em julgado da decisão, ante à ausência de previsão legal expressa. Mais robustece este entendimento a condição de beneficiária da justiça gratuita, por presentes os requisitos legais. Constatado que a testemunha é parte legítima para recorrer da decisão na parte que lhe foi desfavorável, na condição de terceira prejudicada, a teor do que dispõe o artigo 499 do CPC e, presente o interesse recursal, o qual emerge de sua condenação, ao prestar depoimento nos presentes autos, bem assim do julgamento contrário aos seus interesses, deve ser destrancado o recurso ordinário por ela interposto, com imediata análise de seu mérito. (PJe/TRT da 3ª R Sétima Turma 0011079-25.2013.5.03.0094 (RO) Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt, DEJT/TRT3/Cad.Jud, 27/10/2014, P. 331)

### VALORAÇÃO

**PROVA ORAL DIVIDIDA VALORAÇÃO. PRINCÍPIO DA IMEDIAÇÃO.** Em consonância com o princípio da imediação (art. 446, II/CPC), quando as declarações das testemunhas são contraditórias, a valoração da prova oral realizada pelo Juízo de origem deve ser prestigiada, porque, pela maior proximidade, tem melhor condição para avaliar a credibilidade dos depoimentos prestados. (PJe/TRT da 3ª R Quinta Turma 0010429-

09.2014.5.03.0040 (RO) Relator Juiz Convocado Antônio Carlos R. Filho, DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/10/2014, P. 303)

**VALORAÇÃO DA PROVA ORAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.** Na valoração da prova oral, conquanto não sejam vinculantes as impressões pessoais do Julgador monocrático, a regra é que sejam elas consideradas, se entendidas eloquentes com o conjunto das provas, acolhidas na instância revisora, mormente na situação como a dos presentes autos, quando o Juiz sentenciante, de forma clara e objetiva, justifica na sentença sua posição em relação ao que foi dito pela testemunha. Aplica-se ao caso o princípio processual da imediação pessoal da prova, em que o Juiz, tendo um contato pessoal com as testemunhas por ele inquiridas, pode melhor estabelecer, a partir de uma série de circunstâncias que os autos não registram, qual ou quais os depoimentos merecem maior credibilidade. (PJe/TRT da 3ª R Primeira Turma 0010499-88.2014.5.03.0084 (RO) Relator Juiz Convocado Lucas Vanucci Lins, DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/10/2014, P. 103)

**VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. PRINCÍPIO DA IMEDIAÇÃO. RELEVÂNCIA DAS IMPRESSÕES DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. HORAS. CARTÕES DE PONTO. INVALIDADE.** A jornada de trabalho é primordialmente comprovada através dos controles de ponto, tendo em vista que as anotações registradas em referidos cartões geram presunção "juris tantum" de veracidade, podendo ser infirmadas por prova em contrário, quando impugnadas pelo trabalhador. Demonstrando a prova oral que, embora contenham horários um pouco variados, os controles de ponto trazidos aos autos não podem ser tidos como idôneos a aferir a real jornada de trabalho da autora, em face do convencimento que se extrai da prova oral produzida, de que os horários assinalados não refletiam a efetiva jornada laborada, não há como se conferir validade aos referidos documentos, devendo a jornada ser fixada nos termos da prova oral coligida ao feito. Em atenção ao princípio da imediação pessoal, deve-se prestigiar o exame do conjunto probatório feito pelo Juízo de primeiro grau, porquanto este teve contato direto com a prova oral, podendo melhor estabelecer seu real conteúdo, a partir de uma série de circunstâncias que os autos não podem registrar. Em razão de tanto, se o Juízo "a quo" se convenceu pela imprestabilidade dos cartões de ponto, com base em prova testemunhal que reputou robusta e convincente, tal conclusão deve ser prestigiada por esta Instância Revisora. (PJe/TRT da 3ª R Sétima Turma 0010011-37.2013.5.03.0095 (RO) Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt, DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/10/2014, P. 266)

## 104 – RECONVENÇÃO

### REQUISITO

**RECONVENÇÃO.** Na conformidade do art. 315 do CPC, o réu pode reconvir ao autor, no mesmo processo, sempre que a reconvenção seja conexa com a ação principal, ou com a contestação do reclamado. O requisito, em casos tais, é de que a reconvenção seja oferecida em peça apartada da contestação e não no próprio bojo desta, eis se tratar de ação e não de defesa (art. 299 do CPC). Nesta linha de ideias, e ainda que a reconvenção constitua resposta formulada em peça autônoma do réu, submetendo-se, inclusive, à distribuição por dependência - art. 253, parágrafo único, do CPC, o pedido deve ser conexo com o da ação principal ou aos fundamentos da defesa - art. 315 do CPC, sendo estranha a figura da reconvenção ajuizada de forma autônoma, e inteiramente apartada dos autos principais. (PJe/TRT da 3ª R Quarta Turma 0010623-43.2014.5.03.0061 (RO) Relator Desembargador Julio Bernardo do Carmo, DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/10/2014, P. 281)

## 105 - RECURSO

### ALÇADA - VALOR

**RECURSO ORDINÁRIO. CAUSA DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.** Exceto quando versar sobre matéria constitucional, não será admitido recurso nas denominadas causas

de alçada, cujo valor da causa for arbitrado em montante menor que a soma de dois salários mínimos legais, nos termos dos §§ 3º e 4º, art. 2º/Lei 5584/70. Vistos os autos, relatado e discutido o recurso ordinário interposto contra decisão proferida pelo MM.º juízo da 1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas em que figura como recorrente DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM e como recorridos SUELI DE JESUS LOPES E ADMINAS ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MAO DE OBRA LTDA. (PJe/TRT da 3ª R Quinta Turma 0010311-31.2014.5.03.0073 (RO) Relator Juiz Convocado Antônio Carlos R. Filho, DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/10/2014, P. 302)

### **INOVAÇÃO**

**INOVAÇÃO RECURSAL. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR.** A causa de pedir deve ser fixada no momento da propositura da ação. A sua alteração somente pode ocorrer mediante a concordância da parte contrária, conforme determina o artigo 264 do CPC, e jamais poderá ser feita após o saneamento do processo (parágrafo único). Assim, a tentativa do reclamante de ampliar a causa de pedir por ocasião da interposição do recurso ordinário, constitui inovação recursal indevida, a qual não pode ser tolerada e conhecida, sob pena de afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa. (PJe/TRT da 3ª R Sexta Turma 0011103-54.2013.5.03.0029 (RO) Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça, DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/10/2014, P. 164)

**PEDIDO INOVATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO. VEDAÇÃO AO MAGISTRADO DE PROFERIR JULGAMENTO CITRA PETITA.** Se a parte formula em recurso pedido que se quer foi por ela requerido quando da apresentação da petição inicial, não há como o julgador dele conhecer, por ser inovatório e estar fora dos limites da *litiscontestatio*, sendo vedado ao magistrado proferir julgamento *citra petita*. (PJe/TRT da 3ª R Sexta Turma 0012009-64.2013.5.03.0087 (RO) Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça, DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/10/2014, P. 169)

## 106 - RECURSO ADESIVO

### **ADMISSIBILIDADE**

**RECURSO ORDINÁRIO. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO. RECURSO ADESIVO. SUBORDINAÇÃO À AFERIÇÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO PRINCIPAL.** 1. Tendo em vista que as custas processuais não foram recolhidas à unidade gestora correta, deixando a ré de observar os termos do art. 1º do Ato Conjunto nº 21, de 07 de dezembro de 2010, do TST/CSJT/GP/SG, não se pode conhecer do apelo interposto, por deserção. 2. Prejudicado o conhecimento do recurso adesivo interposto pelo autor, por ser subordinado ao do recurso principal, nos termos do art. 500, III do CPC. (PJe/TRT da 3ª R Sétima Turma 0010032-23.2013.5.03.0027 (RO) Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt, DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/10/2014, P. 267)

## 107 - REINTEGRAÇÃO

### **ORDEM JUDICIAL**

**ORDEM JUDICIAL DE REINTEGRAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA LOCALIDADE DIVERSA DA ANTERIOR À DA DISPENSA ABUSIVA. DESCUMPRIMENTO.** A reintegração com ordem de manter "todas as condições anteriores" impede a transferência imediata da empregada para localidade diversa daquela na qual prestou serviços antes da dispensa declarada abusiva, ainda que detentora de cargo de confiança. (PJe/TRT da 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010837-23.2014.5.03.0000 (MS) Relator Desembargador Ricardo Antônio Mohallem, DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/10/2014, P. 16)

## 108 - RELAÇÃO DE EMPREGO

### **CARACTERIZAÇÃO**

**ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE LIMITADA NÃO SÓCIO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CARACTERIZADO.** Demonstrando, o conjunto probatório, que o reclamante, por meio de contrato civil de mandato com o espólio reclamado, para representá-lo na administração da sociedade empresária reclamada, detinha, de fato, status de diretor, sendo a autoridade máxima na empresa, praticando atos de extremo comprometimento, confundindo-se, assim, com a figura do empregador, sem sujeição a ordens ou ingerência do contratante na organização do trabalho, ou seja, sem a presença da subordinação jurídica na relação havida entre as partes, fica afastada a possibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício alegado. Provimento negado. (**PJe/**TRT da 3ª R Terceira Turma 0010652-79.2013.5.03.0077 (RO) Relatora Desembargadora Taísa Maria M. de Lima, DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/10/2014, P. 134)

**VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA.** Para que se configure a relação de emprego, é necessário o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 3º da CLT. In casu, não se comprovou a presença cumulativa dos pressupostos da pessoalidade e da subordinação jurídica, pois o reclamante, arcando com os custos de manutenção do automóvel de sua propriedade, alugou-o para a primeira ré, e, embora fosse ele próprio quem dirigisse o veículo, era permitida a substituição do motorista. Ademais, é de esclarecer que eventual subordinação às ordens do contratante é condição inerente a qualquer trabalhador autônomo, que não pode atuar ao seu alvedrio, pois deve observar as normas do contrato, cumprindo o seu mister em tempo hábil, de forma eficiente e rápida, a fim de garantir o bom conceito da empresa para a qual presta serviços, circunstância que não desnatura a autonomia evidenciada. Recurso ordinário a que se nega provimento. (**PJe/**TRT da 3ª R PJe: 0010192-92.2013.5.03.0077 (RO) Relatora Juíza Convocada Sabrina de Faria F.Leao, DEJT/TRT3/Cad.Jud, 16/10/2014, P. 84)

### **CHAPA**

**RELAÇÃO DE EMPREGO. "CHAPA". NÃO CONFIGURAÇÃO.** Ainda que se pondere que o trabalho desenvolvido pelos "chapas" geralmente é exercido de forma autônoma, caso positivados os requisitos estabelecidos nos arts. 2º e 3º da CLT, não há qualquer óbice ao reconhecimento da relação de emprego. No caso dos autos, contudo, o acervo probatório coligido comprovou que o autor laborava sem subordinação jurídica ao réu, inexistindo, ainda, os requisitos da não-eventualidade e da pessoalidade da prestação de serviços, podendo o demandado se valer de qualquer um dos "chapas" que estivessem no trevo para trabalho em seu caminhão. Mantida a r. sentença recorrida, que afastou a pretensão inicial de se reconhecer o vínculo de emprego do autor com o réu. (**PJe/**TRT da 3ª R Sétima Turma 0010375-74.2014.5.03.0062 (RO) Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt, DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/10/2014, P. 268)

### **EMPREGADO DOMÉSTICO**

**EMPREGADO DOMÉSTICO. PRESSUPOSTOS FÁTICO-JURÍDICOS ESPECIAIS. AMBIENTE RESIDENCIAL. DEFINIÇÃO E INTERPRETAÇÃO. EXTENSÃO.** De acordo com precedentes jurisprudenciais da mais Alta Corte Trabalhista, a melhor hermenêutica que define o requisito prestação de serviços em "ambiente residencial", para fins de configuração do vínculo de emprego doméstico, é aquela que interpreta este elemento de modo amplo, sempre atento aos aspectos mais relevantes desta especial relação de trabalho, quais sejam, serviços prestados à pessoa física ou à família, sem intuito lucrativo e com o escopo de atender às necessidades e conveniências pessoais do tomador de serviços. Nesse sentido, Maurício Godinho Delgado leciona que "o que se considera essencial é que 'o espaço de trabalho se refira ao interesse pessoal ou familiar, apresentando-se aos sujeitos da relação de emprego em função da dinâmica estritamente pessoal ou familiar do empregador' (in Curso de Direito do Trabalho, 8ª Edição, LTr Editora, pág. 355). (**PJe/**TRT da 3ª R Sexta Turma 0010207-82.2014.5.03.0091 (RO) Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/10/2014, P. 150)

**RELAÇÃO DE EMPREGO DOMÉSTICA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO COMPROVADA.** O entendimento jurisprudencial predominante é de que o requisito da continuidade, indispensável para o reconhecimento da relação de emprego doméstica, presume-se verificado quando o trabalhador presta serviços por três

ou mais vezes na semana. Uma vez que a reclamante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a prestação de serviços em prol da reclamada ocorreu nesta frequência, inviável é a declaração do vínculo de emprego. (**PJe/TRT** da 3ª R Nona Turma 0010661-25.2014.5.03.0168 (RO) Relator Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura, DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/10/2014, P. 265)

### **ÔNUS DA PROVA**

**RELAÇÃO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA** - Negando a ré o vínculo empregatício, mas reconhecendo a prestação de serviço remunerada, ela atrai para si o ônus de provar que tal relação jurídica não se deu em relação a ela nos moldes previstos no art. 3º da CLT, pois a regra é a incidência do Direito do Trabalho sobre todo o labor humano remunerado, prestado em favor de outrem. Não se desvencilhando a reclamada desse encargo probatório que lhe competia, nos termos do art. 818 da CLT c/c art. 333, inciso II, do CPC, reconhece-se a relação de emprego entre as partes. (**PJe/TRT** da 3ª R Segunda Turma 0010361-29.2013.5.03.0029 (RO) Relatora Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão, DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/10/2014, P. 110)

**VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA.** Ao admitir a prestação de serviços pelo reclamante, a reclamada atraiu para si o ônus de demonstrar a ausência dos elementos fático-jurídicos ensejadores da relação de emprego (art. 3º da CLT), incidindo, na espécie, a regra prevista no art. 333, II, do CPC, segundo a qual compete ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. (**PJe/TRT** da 3ª R Oitava Turma 0011303-46.2013.5.03.0131 (RO) Relator Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires, DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/10/2014, P. 298)

### **TRANSPORTADOR**

**RELAÇÃO JURÍDICA. TRANSPORTE DE CARGA.** O transporte rodoviário efetuado de forma autônoma e independente tem regulamentação nas Leis nº 7.290/1984 e nº 11.442/2007. É irrelevante que o reclamante trabalhasse em atividade-fim da reclamada, pois não é ilegal que parte da atividade empresarial seja desenvolvida sob parceria com motoristas agregados ou independentes. (**PJe/TRT** da 3ª R Nona Turma 0010174-15.2013.5.03.0031 (RO) Relator Desembargador Ricardo Antônio Mohallem, DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/10/2014, P. 288)  
Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle, DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/10/2014, P. 288)

## **109 - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO**

### **PAGAMENTO EM DOBRO**

**REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. LABOR. PAGAMENTO EM DOBRO.** O trabalho em dia de repouso deve ser remunerado, de forma apartada, em dobro, ainda que não represente excesso aos limites legais de jornada, tendo em vista a proteção jurídica ao descanso hebdomadário (arts. 7º, XV, da CR e 1º da Lei nº 605/49 e Súmula nº 146 do TST). (**PJe/TRT** da 3ª R Nona Turma 0010455-26.2014.5.03.0163 (RO) Relator Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva, DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/10/2014, P. 251)

## **110 - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL**

### **REGULARIDADE**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** A jurisprudência em vigor no âmbito do Colendo TST, iterativa, atual e já consolidada em Súmula é clara ao estabelecer como inadmissível, na fase recursal, a regularização processual tratada no artigo 13 do CPC, mesmo porque o ato não é reputado urgente, na dicção do artigo 37 do CPC. E o advogado só postula em juízo mediante a prova do mandato, artigo 5º, caput, da Lei n. 8.906/94. Não se trata, assim, de nulidade sanável. Inexistindo, na espécie, instrumento outorgando poderes de representação ao advogado, que subscreve os Embargos de Declaração opostos pelos reclamantes, deles não conheço. (**PJe/TRT** da 3ª R Quarta Turma 0010758-



34.2014.5.03.0165 (RO) Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014, P. 296)

**IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO INEXISTENTE.**

Não atendido o artigo 37 do CPC, subsidiariamente aplicado na seara trabalhista, segundo o qual a procuração é instrumento essencial à representação em juízo, sem a qual o advogado não está autorizado a postular e, ainda, não sendo a hipótese de mandato tácito, o recurso ordinário é inexistente e não merece ser conhecido. (PJe/TRT da 3ª R Sexta Turma 0010614-12.2014.5.03.0084 (RO) Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/10/2014, P. 154)

**RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.**

A regularidade de representação é pressuposto de admissibilidade recursal, sem a qual não se pode conhecer do recurso manejado, por ausência de capacidade postulatória da parte. Para ser considerado válido, o instrumento de mandato deve conter a identificação da empresa outorgante e a de seu representante, nos termos do que determina o artigo 654, § 1º, do Código Civil, e do entendimento consolidado pela OJ 373 da SDI-I do TST, sob pena de serem considerados inexistentes os poderes ali conferidos. (PJe/TRT da 3ª R Segunda Turma 0012069-25.2013.5.03.0091 (RO) Relator Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno, DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/10/2014, P. 50)

## 111 - RESCISÃO INDIRETA

### OBRIGAÇÃO CONTRATUAL

**RESCISÃO INDIRETA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES LEGAIS E CONTRATUAIS. RECONHECIMENTO.**

O pagamento de salário "por fora" constitui falta grave, prevista na alínea "d" do artigo 483, da CLT. Tal ato justifica, por si só, a decretação da rescisão indireta do contrato de trabalho. (PJe/TRT da 3ª R Primeira Turma 0011686-22.2013.5.03.0164 (RO) Relator Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr., DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/10/2014, P. 65)

**RESCISÃO INDIRETA. PRESSUPOSTOS.**

O inadimplemento das obrigações contratuais do empregador, para fins do art. 483, "d", da CLT, deve se revestir de gravidade suficiente a tornar insustentável o prosseguimento do vínculo. Este se rege pelo princípio da continuidade e a ruptura oblíqua só se justifica se a falta for de tal magnitude que não permita ao trabalhador permanecer na empresa. (PJe/TRT da 3ª R Nona Turma 0010472-77.2014.5.03.0061 (RO) Relator Desembargador Ricardo Antônio Mohallem, DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/10/2014, P. 291)

## 112 – RESPONSABILIDADE

### RELAÇÃO COMERCIAL

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE PEÇAS**

- **INEXISTÊNCIA.** Não há que se falar em responsabilidade subsidiária da 3ª ré em relação às verbas trabalhistas devidas a empregado da 1ª reclamada, quando o conjunto probatório dos autos deixou claro que não houve qualquer intermediação de mão-de-obra ou contrato de prestação de serviço entre as demandadas, mas apenas uma relação jurídica de natureza mercantil, caracterizada pela compra e venda de produtos de peças automotivas. (PJe/TRT da 3ª R Sexta Turma 0011212-88.2013.5.03.0087 (RO) Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/10/2014, P. 230)

## 113 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO CARACTERIZADA.** Sendo incontroverso nos autos que a Universidade

Federal de São João Del Rei, como tomadora dos serviços prestados pela Obreira, beneficiou-se diretamente do trabalho despendido pela trabalhadora, necessária se afigura a sua responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas eventualmente não adimplidos pela empresa contratada, nos termos da Súmula 331, V, do c. TST, já que restou caracterizada a sua culpa *in vigilando*, ao não demonstrar qualquer cuidado na fiscalização do contrato firmado com a prestadora de serviços, especialmente no que se refere ao cumprimento dos direitos trabalhistas da empregada que lhe prestou serviços. (PJe/TRT da 3ª R Oitava Turma 0010452-55.2014.5.03.0039 (RO) Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle, DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/10/2014, P. 293)

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** - O recente entendimento do STF, no julgamento da ADC n. 16/DF, no qual se declarou a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, impede que se impute, automaticamente, responsabilidade subsidiária aos entes da Administração Pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas das empresas que com ela contrataram. Não impede, contudo, que se faça o exame da matéria sob a ótica da culpa *in vigilando* e *in eligendo*. Ora, a Lei n. 8.666/93 expressamente impõe o dever de fiscalização à Administração Pública, que deve se envolver de maneira direta e diária na rotina das práticas trabalhistas da empresa contratada, o que não se vislumbrou na hipótese dos autos. Assim, tendo sido o tomador de serviço (BANCO DO BRASIL) em relação ao dever de fiscalização, impõe-se a responsabilidade subsidiária no caso, pelas verbas trabalhistas deferidas nesta ação. (PJe/TRT da 3ª R Sexta Turma 0010115-24.2014.5.03.0150 (RO) Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça, DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/10/2014, P. 218)

### **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONVÊNIO**

**INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA INSTRUMENTALIZADA POR MEIO DE CONVÊNIO - LICITUDE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Demonstrada a prestação de serviços, pelos autores, através de empresa interposta em virtude de convênios de cooperação técnica celebrados, em atividade meio destinada ao alcance do objetivo relacionado ao desenvolvimento de novas variedades e híbridos de milho e de sorgo, a intermediação ocorrida no presente caso, ainda que lícita, não exime o beneficiário final da responsabilidade subsidiária pelo adimplemento dos haveres trabalhistas destinados aos envolvidos na execução do convênio. Embora ao caso não se aplique o princípio constitucional da isonomia - para o qual se exige a comprovação da igualdade de condições laborais e a discrepância salarial - incide à hipótese a diretriz pacificada através do item IV da Súmula 331, TST. Na qualidade de tomadora de serviços, aquela que se beneficiou da mão-de-obra, responde por culpa *in vigilando*, *ex vi* dos preceitos inscritos nos artigos 186 e 927 do Código Civil. (PJe/TRT da 3ª R Quarta Turma 0010026-47.2014.5.03.0167 (RO) Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/10/2014, P. 287)

### **CARACTERIZAÇÃO**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROTEÇÃO DO TRABALHADOR.** A responsabilidade subsidiária, no direito do trabalho, decorre da inadimplência do devedor principal, chegando a transcender a teoria da culpa *in vigilando* ou *in eligendo* do direito comum, sendo certo que a condenação subsidiária advém de um complexo sistema de princípios e normas constitucionais e ordinárias, todas de ordem pública, visando à proteção do trabalhador. Deve ser ainda considerado o risco empresarial, compartilhado pelos empreendedores que se beneficiam da força laboral, dando-se prevalência ao valor-trabalho. (PJe/TRT da 3ª R Segunda Turma 0011061-13.2013.5.03.0091 (RO) Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/10/2014, P. 121)

### **ENTE PÚBLICO**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. OFENSA A PRECEITO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA DE N. 83/TST.** A alegação de que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária de ente público, fundada na Súmula n. 331 do TST, viola o art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, de modo a atrair a incidência a disposição legal do art. 485, V/CPC, é tese controvertida nos Tribunais, o que obsta o

propósito de rescisão do acórdão regional, nos termos das Súmulas n. 83, I, do TST e 343 do STF. (**PJe**/TRT da 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010296-87.2014.5.03.0000 (AR) Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho, DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/10/2014, P. 40)

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE.** Após o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade n. 16, na qual foi declarada a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, a aplicação da Súmula 331 do TST, relativamente aos entes estatais, ficou limitada aos casos em que a inadimplência dos créditos trabalhistas decorra da ausência de fiscalização pelo ente público contratante. O referido dispositivo legal não obstaculiza, contudo, a condenação subsidiária do ente público, quando verificada a ausência de fiscalização da empresa contratada, a fim de evitar sua culpa in vigilando pelo descumprimento das obrigações trabalhistas, entendimento que se harmoniza com a Súmula 331 do TST. (**PJe**/TRT da 3ª R Primeira Turma 0010800-68.2013.5.03.0149 (RO) Relator Juiz Convocado Lucas Vanucci Lins, DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/10/2014, P. 27)

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE.** Após o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade n. 16, na qual foi declarada a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, a aplicação da Súmula 331 do TST, relativamente aos entes estatais, ficou limitada aos casos em que a inadimplência dos créditos trabalhistas decorra da ausência de fiscalização pelo ente público contratante. O referido dispositivo legal não obstaculiza, contudo, a condenação subsidiária do ente público, quando verificada a ausência de fiscalização da empresa contratada, a fim de evitar sua culpa in vigilando pelo descumprimento das obrigações trabalhistas, entendimento que se harmoniza com a Súmula 331 do TST. (**PJe**/TRT da 3ª R Oitava Turma 0010708-68.2013.5.03.0027 (RO) Relator Desembargador Sérgio da Silva Peçanha, DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/10/2014, P. 125)

## EXISTÊNCIA

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INEXISTÊNCIA** - Comprovado nos autos que a Fiat manteve relação comercial com as empresas do grupo PROEMA, e não um contrato de prestação de serviços, restando comprovado, ainda, que não havia ingerência da Fiat sobre os empregados das outras reclamadas, tampouco exclusividade de fornecimento de peças à Fiat, já que as empresas do referido grupo também vendem peças para outras montadoras de automóveis, não há que se falar na aplicação da Súmula 331/TST, nem em responsabilidade da Fiat, seja sob a forma solidária, seja subsidiária. Recurso obreiro ao qual se nega provimento, no particular. (**PJe**/TRT da 3ª R Sexta Turma 0011276-98.2013.5.03.0087 (RO) Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça, DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/10/2014, P. 168)

## 114 - SALÁRIO POR FORA

### PROVA

**SALÁRIO "MARGINAL" - ONUS PROBANDI - JUIZ INSTRUTOR - IMPORTÂNCIA DA AVALIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO POR QUEM MANTÉM CONTATO DIRETO COM AS PARTES E AS TESTEMUNHAS** - Constitui ônus do Reclamante a prova do fato constitutivo do seu direito. O denominado salário "por fora", prática às vezes utilizada pelos empregadores, visando à redução dos custos trabalhistas, subsume-se à mesma regra quanto ao ônus da prova, podendo o julgador mitigar a sua rigidez, formando a sua convicção em indícios e presunções. Determinadas espécies de fraude, perpetradas no âmbito do contrato de trabalho, ocorrem longe dos olhos dos demais empregados, além de nem sempre deixarem rastro material. Havendo um início de prova, a ela devem ser somados os indícios e as presunções, fruto da percepção do juízo que comandou a instrução e manteve contato direto com as partes e as testemunhas. O juiz instrutor, aquele que colhe e tem contato direto com o conjunto probatório, é como o "cardiologista" do processo: é ele quem sente o pulsar, o palpitar, o ritmo e a coerência da prova, principalmente daquela de natureza testemunhal. O processo é um retorno ao passado; com ele reconstituem-se fatos, para que o juiz possa aplicar o Direito. Quem

ouve e percebe a sensação das testemunhas é mais sensível à verdade, embora também possa cometer equívocos. Assim, o princípio da imediatidade é extremamente oportuno e obedece aos apelos da razoabilidade e da ponderação, uma vez que o ser humano é altamente sensível e sensorial. Desincumbindo-se a Reclamante do onus probandi que lhe competia, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, CPC, cuja prova confirma a prática de pagamento de salário extrafolha, correta a r. sentença ao deferir as diferenças salariais e seus reflexos. (PJe/TRT da 3ª R Primeira Turma 0010345-60.2014.5.03.0055 (RO) Relator Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault, DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/10/2014, P. 57)

## 115 - SALÁRIO POR PRODUÇÃO

### PROVA

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. LEI MUNICIPAL. EQUIPARAÇÃO AOS REGULAMENTOS DE EMPRESAS. PRESCRIÇÃO.** Verificando-se que a Lei Complementar n. 26/2.002 do Município de Poços de Caldas veio a ser alterada por força da Lei Complementar n. 69/2006, aplica-se a prescrição total, contada a partir da promulgação da referida Lei Complementar n. 69/2006, conforme o disposto na primeira parte da Súmula 294/TST. (PJe/TRT da 3ª R Segunda Turma 0010314-83.2014.5.03.0073 (RO) Relatora Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão, DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/10/2014, P. 81)

## 116 – SENTENÇA

### JULGAMENTO EXTRA PETITA/JULGAMENTO ULTRA PETITA

**DEFERIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU INFERIOR AO POSTULADO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE SENTENÇA EXTRA PETITA** - O pedido de insalubridade em grau máximo abarca a insalubridade em grau médio, porquanto inferior, segundo a velha regra lógica de que o menos está contido no mais. (PJe/TRT da 3ª R Terceira Turma 0010114-91.2014.5.03.0165 (RO) Relator Desembargador Luis Felipe Lopes Boson, DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/10/2014, P. 281)

### NULIDADE

**NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEIO DE PROVA.** A concordância expressa do reclamante com a delimitação prévia das matérias a serem esclarecidas por meio da prova testemunhal, assim como o fato de não constar da ata de audiência o registro de qualquer protesto pelo indeferimento de perguntas à testemunha, impedem que se acolha o alegado cerceio de prova, afastando-se, por conseguinte, a arguição de nulidade da sentença. (PJe/TRT da 3ª R Quinta Turma 0010583-47.2013.5.03.0077 (RO) Relator Desembargador Marcus Moura Ferreira, DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/10/2014, P. 191)

**NULIDADE. FALHA NO SISTEMA PJe.** Comprovado que houve falha no sistema PJe quando da anexação de documentos pela reclamada junto com a defesa, declara-se nula a sentença, nos termos do art. 794 da CLT e em apreço ao princípio do contraditório e da ampla defesa, porque flagrante o prejuízo processual sofrido pela parte. (PJe/TRT da 3ª R Oitava Turma 0010436-34.2014.5.03.0029 (RO) Relatora Juíza Convocada Olivia Figueiredo Pinto Coelho, DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/10/2014, P. 121)

### NULIDADE - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA.** Não se reconhece nulidade por negativa de prestação jurisdicional da decisão que apenas cumpriu determinação expressa contida em acórdão prolatado por esta d. Turma, que reconheceu o direito da autora à isonomia com a categoria dos bancários, determinando o retorno dos autos à origem para julgamento dos pedidos correlatos, com vistas a evitar supressão de instância. (PJe/TRT da 3ª R Sexta Turma 0010079-86.2013.5.03.0062 (RO) Relator Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa, DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/10/2014, P. 151)

## 117 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

### FEDERAÇÃO - LEGITIMIDADE

**FEDERAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. REPRESENTAÇÃO SINDICAL.** Não se olvida que os entes sindicais podem atuar como substituto processual na defesa dos interesses e direitos metaindividuais dos integrantes da categoria respectiva que representa. Ocorre porém que, no caso em apreço, não tem a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de Minas Gerais legitimidade ativa para a pretensão de isonomia dos substituídos processuais com os empregados da CEMIG, sob a alegação de que haveria ilicitude na terceirização, haja vista que o possível provimento dos pleitos exordiais conduziria, inevitavelmente, ao enquadramento sindical daqueles substituídos à atividade preponderante da empregadora CEMIG, não tendo, assim, a Autora legitimidade para exigir o cumprimento dos instrumentos negociais coletivos firmados por outro Sindicato profissional, no caso o SINDIELETRO, porquanto esta legitimidade só é conferida ao sindicato signatário de tais instrumentos, não a outro Sindicato ou Federação de categoria diversa e que não firmou as normas coletivas que busca sua aplicação. (PJe/TRT da 3ª R Oitava Turma 0010253-61.2014.5.03.0062 (RO) Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle, DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/10/2014, P. 233)

### ROL DE SUBSTITUÍDOS

**ENTE SINDICAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ROL DE SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE.** O artigo 8º, inciso III, da CR/88 conferiu aos entes sindicais legitimidade para atuarem como substituto processual na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de todos os integrantes da categoria, sendo desnecessária a apresentação de rol dos substituídos e a autorização de assembleia. Essa legitimação extraordinária independe da chancela pessoal do substituído ou de legislação ordinária, uma vez que tal autorização deriva da própria Constituição. (PJe/TRT da 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010538-72.2013.5.03.0132 (RO) Relator Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot, DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/10/2014, P. 289)

## 118 – TERCEIRIZAÇÃO

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – RESPONSABILIDADE

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A Súmula n. 331, V, do TST preconiza que a responsabilidade subsidiária da Administração Pública não decorre do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa contratada, mas somente se evidenciado o descumprimento das obrigações previstas na Lei 8.666/93. A teor do disposto no artigo 67 da Lei 8.666/93, incumbe ao ente público contratante comprovar que procedeu à efetiva fiscalização e acompanhamento da execução do contrato, sob pena de se reconhecer a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelo adimplemento das parcelas objeto da condenação imposta à empresa contratada. (PJe/TRT da 3ª R Terceira Turma 0010196-04.2013.5.03.0151 (RO) Relator Desembargador César Machado, DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/10/2014, P. 149)

### ATIVIDADE-FIM

**TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE FIM. ILICITUDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA BENEFICIÁRIA DOS SERVIÇOS.** Não obstante a existência de contrato de prestação de serviços, de natureza comercial, verifica-se, na espécie, que a ligação estabelecida entre as reclamadas extrapolava a simples relação comercial, já que a primeira ré participava da fabricação de peças desenvolvidas e comercializadas pela segunda reclamada. Assim, houve nítida terceirização de serviços ligados à atividade-fim da empresa tomadora, o que impõe a sua responsabilização solidária perante os débitos trabalhistas contraídos com os trabalhadores. Inteligência dos artigos 9º da CLT e 942 do CC/2002. (PJe/TRT da 3ª R Terceira Turma 0010835-06.2013.5.03.0027 (RO) Relatora Desembargadora Taisa Maria M. de Lima, DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014, P. 281)

## **CARACTERIZAÇÃO**

### **CONTRATO DE USO DE BEM PÚBLICO. EXPLORAÇÃO DE RESTAURANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO CONCEDENTE.**

Tratando-se de contrato de uso de bem público, através do qual a universidade concede à empresa vencedora do certame o direito de uso e exploração do restaurante universitário, não há terceirização de serviços e, assim, é inaplicável a Súmula 331 do TST. (PJe/TRT da 3ª R. Quarta Turma 0010307-91.2013.5.03.0149 (RO) Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/10/2014, P. 98)

## **LICITUDE**

**TERCEIRIZAÇÃO E SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL - RETICULAR.** Exercendo o trabalhador função inserida nas atividades empresariais da tomadora de serviços, e uma vez integrado no contexto essencial da atividade produtiva da empresa pós-industrial e flexível, não há mais necessidade de ordem direta do empregador, que passa a ordenar apenas a produção. Irrelevante a discussão acerca da ilicitude ou não da terceirização, pois, nesse caso, ressuma a relação de emprego, que *exsurge* da realidade econômica da empresa e do empreendimento e se aperfeiçoa em função da entidade final beneficiária das atividades empresariais. (PJe/TRT da 3ª R. Primeira Turma 0010454-35.2014.5.03.0165 (RO) Relator Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr., DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/10/2014, P. 59)

**TERCEIRIZAÇÃO ÍLICITA - VÍNCULO COM AS TOMADORAS DOS SERVIÇOS - DIREITOS ASSEGURADOS AO EMPREGADO.** Tratando-se de terceirização ilícita, com o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com as tomadoras de serviços, por mero corolário faz jus o empregado aos mesmos benefícios preconizados nos instrumentos coletivos de que as empresas tomadoras são signatárias. A terceirização, ainda que travestida pelo manto diáfano de estratégias empresárias, como, no caso, um suposto contrato de transporte, não pode ser sinônimo de precarização das relações de trabalho. (PJe/TRT da 3ª R. Oitava Turma 0010038-85.2014.5.03.0062 (RO) Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle, DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/10/2014, P. 288)

## **RESPONSABILIDADE - TOMADOR DE SERVIÇOS**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS QUE NÃO PARTICIPOU DA RELAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA 331, IV, DO TST.** Para que haja a responsabilização subsidiária do tomador dos serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador (prestador dos serviços), é necessário que ele tenha participado da relação processual e conste do título executivo judicial, conforme item IV da Súmula 331 do TST. No caso em tela, como a reclamante não arrolou a União Federal no processo anterior ajuizado em face da sua empregadora, TSG Locadora & Serviços Ltda., não é juridicamente possível a sua condenação subsidiária. Vistos os autos. (PJe/TRT da 3ª R. Quinta Turma 0010525-21.2014.5.03.0041 (RO) Relator Desembargador Milton V. Thibau de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/10/2014, P. 304)

**TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE. TOMADOR DE SERVIÇOS.** A declaração da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, mesmo que a terceirização seja lícita, independe da configuração da culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, mas sim, decorre fundamentalmente do princípio da *ajenidad ou alteridade*, segundo o qual todo aquele que se beneficia do labor prestado deve responder pelos créditos trabalhistas correspondentes. Incumbe ao empresário o enfrentamento dos riscos de seu empreendimento, devendo arcar com os encargos provenientes da irreversível prestação de serviços recebida do trabalhador hipossuficiente, em caso de inadimplência do empregador principal. Súmula 331 do TST. (PJe/TRT da 3ª R. Sétima Turma 0010186-96.2014.5.03.0062 (RO) Relator Juiz Convocado Eduardo Aurélio P. Ferri, DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/10/2014, P. 258)

**TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Nos termos da Súmula 331, IV, do TST, por ser beneficiária dos serviços prestados, a tomadora deve

ser responsabilizada pelo adimplemento dos créditos trabalhistas devidos ao reclamante, de forma subsidiária, em razão da sua culpa "in eligendo" e "in vigilando". A licitude da terceirização e a regularidade da contratação de serviços não eximem a parte contratante de se responsabilizar pelo cumprimento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada, porquanto essa responsabilidade, mesmo que excluída por cláusula contratual, é inerente ao negócio jurídico. (PJe/TRT da 3ª R Segunda Turma 0011459-68.2013.5.03.0055 (RO) Redator Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno, DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/10/2014, P. 51)

### **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

**FIAT. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A transferência para terceiros, de parte da linha de fabricação dos componentes utilizados na montagem dos veículos da Fiat, através de empresa que produz quase que exclusivamente para atender à demanda da Fiat (96% da produção), caracteriza terceirização de serviços e não mera comercialização de peças, porque a mão de obra do empregado foi destinada em quase sua integralidade em prol dos benefícios da empresa contratante, tomadora dos serviços. Assim, nos termos da Súmula 331, IV, do TST, a Fiat é responsável subsidiária nos créditos do reclamante. (PJe/TRT da 3ª R Oitava Turma 0010181-82.2014.5.03.0027 (RO) Relatora Juíza Convocada Olivia Figueiredo Pinto Coelho, DEJT/TRT3/Cad.Jud, 27/10/2014, P. 337)

## 119 – UNIFORME

### **INDENIZAÇÃO**

**UNIFORMES. CUSTO DE LAVAGEM.** O simples fato de a Empregadora fornecer o uniforme para uso durante a prestação de serviços não implica no custeio de sua higienização, sobretudo, por não haver norma coletiva a respeito, tampouco, imposição legal. (PJe/TRT da 3ª R Sexta Turma 0010702-24.2014.5.03.0028 (RO) Relator Desembargador Fernando Antonio Viégas Peixoto, DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/10/2014, P. 323)

## 120 - VALE-ALIMENTAÇÃO

### **LICITUDE**

**VALE ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO NORMATIVA DE PAGAMENTO DIFERENCIADO SEGUNDO O REGIME DE TRABALHO. POSSIBILIDADE.** A previsão em norma coletiva de pagamento de valores diferenciados de vale-alimentação, em vista de determinadas condições particulares de trabalho, é perfeitamente lícita, conforme se infere da Súmula nº 33 deste Regional, aqui aplicada por analogia. As convenções e acordos coletivos devem ser reconhecidos, por força do disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. Ademais, somente poderia se cogitar de violação ao princípio da isonomia se houvesse tratamento diferenciado para empregados submetidos às mesmas condições de trabalho, o que não se verifica. (PJe/TRT da 3ª R Nona Turma 0010583-17.2013.5.03.0087 (RO) Relator Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura, DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/10/2014, P. 265)

## 121 - VALE-REFEIÇÃO

### **INTEGRAÇÃO SALARIAL**

**TÍQUETE REFEIÇÃO. INTEGRAÇÃO.** Indevida a integração à remuneração dos valores concedidos ao autor mediante tíquetes alimentação, dada a natureza não salarial da parcela. No caso, restou comprovado que, além do benefício ser custeado, ainda que parcialmente pelo empregado, a reclamada encontra-se cadastrada junto ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, incidindo à espécie o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial 133 da SDI-1 do TST. (PJe/TRT da 3ª R Quarta Turma 0011110-45.2013.5.03.0094 (RO) Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/10/2014, P. 321)

## 122 - VALE-TRANSPORTE

### PROVA

**VALES-TRANSPORTE - ÔNUS DA PROVA.** Diante do cancelamento da OJ 215 da SBDI-1/TST, é ônus do empregador comprovar que o trabalhador renunciou ao direito de receber vale-transporte, porquanto possui maior aptidão para a prova, uma vez que detém o dever de documentação, sendo certo que o requerimento formulado pelo empregado fica retido na empresa. No particular, a ré desvencilhou-se satisfatoriamente do encargo probatório que lhe competia (artigo 818 da CLT, c/c art. 333, II, do CPC), ante o teor da declaração de Id 2676341. Em tal contexto, passou a ser do autor o encargo probatório, de modo que a ele incumbia demonstrar que teria sido coagido a assinar tal declaração, não tendo de tal ônus se desvencilhado. (**PJe**/TRT da 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010158-70.2014.5.03.0049 (RO) Relator Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva, DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/10/2014, P. 194)

**VALE-TRANSPORTE. RECUSA DO EMPREGADO. ÔNUS DA PROVA.** A necessidade do empregado ao recebimento do vale-transporte é presumida, em face da situação de hipossuficiência financeira, cabendo ao empregador demonstrar eventual desnecessidade do adimplemento do benefício, ou recusa explícita do trabalhador àquele, sob pena de responder pela indenização correspondente. Vistos e analisados os autos virtuais. (**PJe**/TRT da 3ª R Terceira Turma 0010345-28.2013.5.03.0077 (RO) Relatora Desembargadora Camilla G.Pereira Zeidler, DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/10/2014 P. 36)

## 123 – VENDEDOR

### COMISSÃO

**SALÁRIO VARIÁVEL. VENDAS. COMISSÕES. FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO.** O contrato de trabalho é sinalagmático, significando dizer que a cada prestação de uma parte é devida a contraprestação da outra. Assim, para que seja devida a obrigação pelo pagamento de salários, é necessária a correspondente prestação de serviço e, portanto, não se pode admitir que o trabalhador, somente ao emitir propostas de vendas, faça gerar para ele o direito à percepção de salário. A Lei nº 3.207, de 1957, preceitua no seu artigo 2º que "o empregado vendedor terá direito à comissão avençada sobre as vendas que realizar", indo ao encontro do artigo 466 da CLT que dispõe que "o pagamento das comissões e percentagens só é exigível depois de ultimada a transação a que se referem". Vistos os autos, relatados e discutidos os recursos ordinários interpostos contra decisão proferida pelo d. Juízo da Vara do Trabalho de Paracatu, em que figuram como recorrentes WIDSLÉIA BORGES DA SILVA e AVON COSMÉTICOS LTDA. e, como recorridos, OS MESMOS. (**PJe**/TRT da 3ª R Quarta Turma 0010086-12.2013.5.03.0084 (RO) Relatora Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto, DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/10/2014, P. 81)



Diretora da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência: Isabela Freitas Moreira Pinto  
Subsecretária de Divulgação: Maria Thereza Silva de Andrade  
Subsecretário de Jurisprudência: Renato de Sousa Oliveira Filho  
Colaboração: servidores da DSDLJ

Para cancelar o recebimento deste informativo, [clique aqui](#)



Antes de imprimir este e-mail pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE



